



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	37
Pautas	37
Atas	37
Acórdãos	37
Extratos de Distribuição	38
Corregedoria Geral	38
Despachos	38
Editais	43
Atos de Relatoria	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	46
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Editais	57
Atos Normativos	58
Informativos de Licitações	58
Gabinete da Presidência	58
Despachos	58
Portarias	60
Composição Biênio 2013/2014	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça 5, fl. 13):

1) metas físicas não alcançadas no exercício, justificadas pelo remanejamento de despesas e a redução de investimentos, com vistas a adequar o orçamento à redução dos repasses estaduais, segue quadro das metas:

Principais Metas/ Ações	Unidade	Metas Físicas		% Realizado
		Previstas	Realizadas	
Realização de concurso público para Promotores de Justiça Substituto	Concurso	1	0	0,00
Realização de concurso público para servidores do Ministério Público	Concurso	1	0	0,00
Implantação de programa de capacitação dos membros e servidores do MP	Programa	1	1	100,00
Formalização de convênios com outros órgãos públicos	Convênios	6	7	116,67
Realização de congresso estadual e encontros	Encontro	6	6	100,00
Atualização de equipamentos de informática e softwares	Comarca	144	0	0,00
Construção de imóvel para o Ministério Público no interior do Estado	Prédio	3	0	0,00

2) ausência de repasse ao Fundo Especial do Ministério Público – FUEMP/PR – do superávit financeiro do exercício de 2005 resultante da execução orçamentária do Ministério Público Estadual, no total de R\$ 4.650.381,14, em aparente descumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº12.241/98; o fato foi justificado por redução dos repasses em face de déficit na arrecadação tributária estadual; e

3) pagamento direto, com recursos do orçamento do Parquet, dos inativos que estão vinculados ao Fundo Financeiro da Paranaprevidência, no valor total de R\$ 52.470.076,39, em face da atual inviabilidade de ampliação de convênio com a entidade previdenciária do Estado.

O Ministério Público de Contas, em face das justificativas apresentadas pelo Ministério Público Estadual e de decisões deste Tribunal que converteram as mesmas falhas em causa de ressalva das contas, a exemplo dos Acórdãos de n.º 1293/12, 1867/12 e 1881/12, todos do Tribunal Pleno, corrobora a manifestação técnica (peça 28).

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada uma das falhas apontadas.

1) Metas físicas não atingidas no exercício

Conforme quadro constante do relatório as metas não atingidas afetaram a gestão do Ministério Público Estadual com relação à ampliação e melhoria dos serviços prestados.

Contudo, as informações técnicas apresentadas pelo Departamento Financeiro do Parquet Estadual (páginas 15/21 da peça 21) evidenciam as dificuldades encontradas pelo órgão Ministerial para executar fielmente as despesas orçamentárias.

As informações evidenciam que a redução dos repasses estaduais limitaram a atuação do Parquet. Nesse sentido, é demonstrado que havia a previsão orçamentária da receita no importe de R\$ 264.122.876,00. No entanto, houve a arrecadação efetiva de R\$ 255.823.811,51, resultando no déficit de arrecadação no montante de R\$ 8.299.064,49.

Com isso, a atualização dos equipamentos de informática e softwares, prevista como atribuição do Parquet Estadual, foi realizada pelo Fundo Estadual do Ministério Público – FUEMP –, no valor total de R\$ 2.320.673,94.

Igualmente, fizeram-se necessários remanejamentos de recursos orçamentários. Recursos destinados a Outras Despesas Correntes – no valor total de R\$ 4.015.460,00 – e destinados a Investimentos – no montante de R\$ 6.045.157,00 – foram revertidos para gastos de pessoal.

Assim, conforme consta à página 18 da peça 21, foi destinado a Investimentos o valor total de R\$ 25.812,76. Montante que torna evidente o impacto gerado no cumprimento das referidas metas físicas.

Ademais, essas são questões operacionais do Ministério Público do Estado, que não evidenciam o desrespeito a normas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial ou de gestão fiscal.

Os autos evidenciam que a não realização de metas físicas decorreu de contingências orçamentárias que não podem ser imputadas à gestão do Parquet Estadual, razão pela qual afastou a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2) Ausência de repasse ao Fundo Especial do Ministério Público – FUEMP/PR – do superávit alcançado pelo Ministério Público Estadual no exercício de 2005

Conforme é relatado pelo Parquet Estadual à peça 21 (página 16), o órgão ministerial alcançou no final de 2005 o superávit financeiro de R\$ 4.650.381,14. Contudo, não houve a possibilidade de repasse desse valor ao FUEMP em face da queda da arrecadação do Estado.

Nesse sentido, conforme já relatado, havia a previsão orçamentária da receita no importe de R\$ 264.122.876,00. No entanto, a arrecadação atingiu o valor total de R\$ 255.823.811,51, resultando no déficit de arrecadação no montante de R\$ 8.299.064,49.

Por sua vez, com relação às despesas, a Lei Orçamentária havia fixado em R\$ 264.122.876,00. O Ministério Público Estadual, ao realizar contingenciamentos, conseguiu limitá-las a R\$ 260.882.890,02.

Ao final do exercício de 2006, o saldo das disponibilidades financeiras do órgão foi

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 141943/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MILTON RIQUELME DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 4040/12 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Ausência de repasse de superávit do exercício anterior ao Fundo Estadual do Ministério Público. Falha que configura causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MILTON RIQUELME DE MACEDO, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, gestor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às peças 5 e 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as



de R\$ 1.435.432,79, montante que, em face do passivo financeiro de R\$ 1.105.473,48, resultou na sobra de caixa de R\$ 329.959,31, inviabilizando os repasses ao Fundo Estadual do Ministério Público nos moldes exigidos pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Desse modo, os autos evidenciam que a ausência de repasses de valores ao Fundo Estadual do Ministério Público igualmente decorreu de contingências orçamentárias.

No entanto, em que pesem as justificativas apresentadas, o fato evidencia o descumprimento de disposição normativa que deve ensejar a ressalva às presentes contas, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

3) Pagamento direto, com recursos do orçamento do Parquet, dos inativos que estão vinculados ao Fundo Financeiro da Parana Previdência

O Ministério Público de Contas questiona a utilização, por parte do Parquet Estadual, de recursos orçamentários, no montante de R\$ 52.470.076,39, para pagamento de aposentadorias de servidores e membros vinculados ao Fundo Financeiro.

O Ministério Público Estadual, inicialmente, justifica que a despesa está prevista na própria Lei Orçamentária Anual n.º 14977/2005 do Estado do Paraná. Está regularmente inscrita como Encargos com Inativos e Pensionistas-MP, sob o código n.º 0901.09272999.004 (custeio de pagamento de 194 membros e de 40 servidores).

Noutro ponto, como fato que fundamenta a despesa, o Parquet Estadual presta a informação a seguir transcrita:

O Ministério Público do Estado do Paraná foi pioneiro na celebração de Convênio com a Parana Previdência, em 23 de abril de 2002, cuja cláusula décima-quinta e seus parágrafos previam o procedimento e a elaboração de cronograma para assunção, pela Parana Previdência do ônus do pagamento dos benefícios dos inativos vinculados ao Fundo financeiro. Porém, o Convênio firmado em 14.06.2002, que substituiu o anterior, consignou na cláusula décima-quinta que aludido pagamento 'será objeto, oportunamente, de novo convênio', o que até a presente data não se alcançou, a despeito do empenho dos gestores desta Instituição.

[Final da transcrição da peça 21, defesa do Ministério Público do Estado do Paraná] Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal já se deteve sob a análise do pagamento de inativos com recursos do próprio orçamento do Ministério Público Estadual, convertendo o fato em causa de ressalva das contas. Nesse sentido, transcrevo voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão constante do Acórdão n.º 1293/12 do Tribunal Pleno, referente ao exercício financeiro de 2007, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

Verifica-se que a questão atinente ao pagamento dos benefícios dos inativos vinculados ao Fundo Financeiro com recursos orçamentários do Ministério Público Estadual é idêntica à debatida na Prestação de Contas daquele ente referente ao exercício de 2005, na qual se compreendeu não ter havido demonstração de ofensa ao art. 34 da Lei Estadual 12.398/98, diante da ausência de evidências de que os inativos do Fundo Financeiro não tenham sido inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA. Vislumbrou-se naquela ocasião, que embora não tenha sido plenamente observada a lei previdenciária estadual, os gastos com os inativos estavam previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo inexistente conduta diversa do titular das contas.

Ademais, entendeu-se que não houve a demonstração da ofensa ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal, pois embora o pagamento de inativos seja realizado com recursos do tesouro estadual, tal fato não caracteriza a existência de outro regime próprio de previdência, uma vez que se presume que estejam inscritos na citada entidade previdenciária e que os recursos disponibilizados ao Fundo Financeiro também advêm do tesouro estadual, conforme art. 82 da Lei Estadual 12.398/98. Desta feita, diante da ausência de dano ao erário ou à gestão da previdência estadual, opinou-se pela conversão em ressalva do item ora analisado.

Do mesmo modo há que se proceder na presente prestação de contas, eis que a matéria ainda era alvo de discussões nesta Corte no exercício de 2007, sendo que, conforme apontado pelo Parecer Ministerial (nº 1.682/12), no exercício de 2010 demonstrou-se a tomada de medidas por parte do gestor do Ministério Público Estadual para estabelecer aditivo Contratual ao Convênio celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA no exercício de 2002, evidenciando-se a realização de esforços no sentido de evitar a continuidade dos pagamentos diretos aos inativos com recursos orçamentários.

Deixo de acolher, entretanto, as determinações do Parquet, diante das providências já tomadas por parte do gestor no exercício de 2010, bem como diante da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.325/10-Tribunal Pleno, que aprovou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2009 sem a oposição de qualquer determinação nesse sentido.

[Final da transcrição do Acórdão n.º 1293/12 do Tribunal Pleno]

A partir da decisão transcrita, evidencia-se a adoção de medidas por parte do Ministério Público Estadual com vistas a ampliar o convênio com a Parana Previdência. Contudo, até o presente momento, não foi possível inscrever naquele órgão previdenciário todos os inativos pertencentes aos quadros funcionais do Parquet Estadual.

A falha não deve ser imputada à presente gestão, razão pela qual afasto a ressalva proposta.

4) Conclusão do voto

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, gestor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício

de 2006, em razão da ausência de repasse ao Fundo Especial do Ministério Público (FUEMP/PR) do superávit financeiro do exercício de 2005 resultante da execução orçamentária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, gestor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2006, em razão da ausência de repasse ao Fundo Especial do Ministério Público (FUEMP/PR) do superávit financeiro do exercício de 2005 resultante da execução orçamentária.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão n.º 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 592936/10

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS E

ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 4158/12 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Comunicação de Irregularidade. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 2) Preliminar apresentada pelo ex-presidente da Assembleia no sentido de que falhas ou irregularidades administrativas não lhe poderiam ser imputadas em razão de desconcentração administrativa: tese que não pode ser aplicada de maneira absoluta, sob pena de servir de escudo para prática das mais diversas irregularidades por agentes políticos mediante delegação de competência a agentes administrativos. 3) Pagamento de gratificação pela realização de trabalho relevante. Observância do regulamento aplicável aos servidores do Poder Executivo. Improcedência. Impossibilidade de condenação dos responsáveis à devolução dos valores pagos aos servidores que efetivamente prestaram o serviço. 4) Pagamento de multa por atraso aos Correios. Valores ressarcidos. Perda do objeto. 5) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela improcedência da Comunicação de Irregularidade no que se refere ao pagamento das gratificações e pela perda de objeto quanto ao pagamento de multa por atraso na quitação da fatura dos Correios.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proveniente da 2ª Inspeção de Controle Externo, em vista de supostas irregularidades observadas na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decorrentes de pagamentos de "gratificação pela realização de trabalho relevante" e de multa contratual por atraso na quitação de fatura dos Correios.

Regularmente citados, os responsáveis manifestaram-se às peças 25 e 26.

Após a análise do contraditório, tanto a 2ª Inspeção de Controle Externo quanto a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas não acatam as justificativas prestadas, mantendo a responsabilização dos senhores deputados Nelson Roberto Plácido Silva Justus e Alexandre Maranhão Khury (peças 29, 30 e 31).

A Diretoria de Contas Estaduais propõe que seja ressarcida a importância pendida na multa contratual por atraso no adimplemento de fatura dos Correios, além de imputar multas proporcionais ao dano inerente ao referido fato. Quanto ao pagamento a alguns servidores da gratificação por trabalho relevante extraordinário, também o considera irregular em razão da ausência de regulamentação específica para sua concessão no âmbito do Poder Legislativo.

Sugere que este Tribunal aplique a multa do art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ofício o Ministério Público do Estado do Paraná acerca dos fatos constatados (peça 30).

O Ministério Público de Contas endossa as propostas das Unidades Técnicas e ainda sugere a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsto nos arts. 262, § 2º, e 269, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 31).

As peças 34 e 35 o senhor Adib Miguel, ex-Diretor Geral da entidade, comparece aos autos assumindo a responsabilidade pelos fatos que embasaram a presente Comunicação de Irregularidade e comprova o recolhimento dos valores, devidamente atualizados, referentes à multa por atraso de fatura dos Correios e da multa proporcional a esse dano, proposta pela Diretoria de Contas Estaduais. É o relatório.

VOTO

Citados, o senhor Deputado Estadual Nelson Roberto Plácido Silva Justus, Presidente da Assembleia à época dos fatos, apresentou suas razões à peça 26, e o senhor Deputado Estadual Alexandre Maranhão Khury, Primeiro Secretário da Comissão Executiva da Assembleia na mesma época, à peça 25.

O ex-Presidente da Assembleia não enfrentou o mérito dos fatos. Restringiu-se a alegar que não se pode imputar-lhe responsabilidade pelos fatos ocorridos, vez



que, em síntese, “a) em razão da desconcentração administrativa, a responsabilidade pela aferição dos valores e das respectivas datas de pagamento competia a outro órgão, que não o Presidente da ALEP; b) o peticionário, em momento algum, tomou conhecimento das irregularidades ora apontadas; c) por não ser de suas atribuições, o Presidente da ALEP sequer tinha contato com essas questões; d) o peticionário não pode ser responsabilizado simplesmente em razão do cargo ocupado quando da ocorrência e constatação das irregularidades; e, por fim, e) não cabia a ele verificar a regularidade de todos os atos realizados pelos demais funcionários da ALEP” (peça 26, pp. 15 a 16). Concluiu sua defesa com o seguinte pedido: “diante de todo o exposto, respeitosamente requer seja reconhecida a ausência de responsabilidade do peticionário pelas irregularidades apontadas no presente procedimento” (peça 26, p. 16).

Com o devido respeito à tese apresentada pelo ilustre deputado, entendo que ela não pode prosperar ou, no mínimo, não pode ser aplicada sem análise detida de cada caso concreto.

Como asseverou a 2ª Inspeção de Controle externo, em sua Informação 4/12 (peça 29), o Regimento Interno da Assembleia, em seu art. 33, estabelece caber à Comissão Executiva “conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em leis aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade” (inciso IV); “autorizar despesa, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços, podendo delegar tais atribuições” (inciso VI); formalizar, através de Ato da Comissão Executiva, os procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e XI e outros pertinentes à administração interna da Assembleia Legislativa (inciso XIII).

Em dispositivo anterior – art. 30, § 1º –, o mesmo Regimento Interno esclarece que a Comissão Executiva é constituída pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário (peça 29).

Portanto, é nítido o caráter administrativo das responsabilidades dos membros da Comissão Executiva da Assembleia. Os seus membros exercem, regimentalmente, indiscutível FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, praticam típicos atos de ORDENADORES DE DESPESA.

E ainda que essa não fosse a previsão do Regimento Interno da Assembleia do Estado do Paraná, não poderia prosperar a tese de absoluta irresponsabilidade administrativa dos agentes políticos. Do contrário, bastaria um ato formal de delegação de todas as competências administrativas para um outro agente (então caracterizado como agente administrativo) – que funcionaria como verdadeiro “testa de ferro”, ou “laranja”, em linguagem mais atual – para que todos os agentes políticos – prefeitos, presidentes de câmaras etc – ficassem resguardados, sob verdadeiro “escudo” de proteção contra qualquer responsabilização por quaisquer malfeitos.

É verdade, sim, que os altos dirigentes não devem ser responsabilizados por questões menores da burocracia da Administração. A propósito, em respeito ao trabalho de pesquisa da jurisprudence do Tribunal de Contas da União colacionada na douta peça de defesa do senhor Deputado Nelson Justus, permito-me trazer à balha breve comentário sobre um daqueles casos, que tive a oportunidade de analisar quando Auditor de Controle Externo do órgão federal. Refiro-me aos casos de imputação de responsabilidade a reitores das universidades federais pelo desaparecimento de equipamentos em laboratórios daquelas entidades. Naqueles casos, defendi que fatos como aqueles não deveriam ser imputados ao dirigente máximo da Universidade – o Reitor –, que tem inúmeras responsabilidades de alta administração, como as questões acadêmicas, os currículos dos cursos, discussões sobre vestibular e cotas etc. Entretanto, o Reitor é o principal Ordenador de Despesa da Universidade e somente não deveria ser responsabilizado caso, diante da constatação dos fatos, fossem adotados procedimentos administrativos para apuração das irregularidades, tais como sindicâncias, processos administrativos disciplinares, tomadas de contas extraordinárias etc.

Com essas breves considerações, com o devido respeito à tese sustentada na douta peça de defesa apresentada pelo ilustre Deputado Nelson Justus, rejeito a preliminar de ausência de responsabilidade, em tese, do ex-Presidente da Assembleia.

Passo, então, à análise do mérito dos fatos apontados como irregularidades. O primeiro aspecto levantado refere-se à concessão de gratificação por trabalhos relevantes (extraordinários) a servidores da Assembleia, no montante de R\$ 89.300,00.

Os serviços consistiram em “força-tarefa” realizada para cadastramento dos funcionários do Legislativo, incitada por denúncias de remuneração a servidores que não cumpriram seus deveres funcionais, apelidados de “funcionários-fantasma”.

O art. 172 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná trata das gratificações, arrolando em seu inciso VI, a verba em tela:

Art. 172 – Conceder-se-á gratificação:

VI – pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

O dispositivo seguinte confere à regulamentação própria o regramento dessas gratificações, residindo aí o ponto fulcral da irregularidade observada pela Inspeção: a Assembleia Legislativa não possui diretrizes normativas disciplinando a matéria.

Art. 173 – Observadas as disposições desta Seção a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria.

No entanto, noto que a observância de parâmetros regulamentares não passou ao largo do Poder Legislativo.

Para os servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná, o Decreto n.º 5246/2005, normatiza a matéria.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação pela Realização de Trabalho Relevante para Atividade de Agente Multiplicador – GRTR, ao servidor público estatutário do Poder Executivo Estadual, incluindo-se o cargo de provimento em comissão, que desempenhar atividades de instrutor de curso de formação, aperfeiçoamento,

especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico, durante o horário de expediente a que está sujeito o servidor.

Essa regulamentação – do Poder Executivo – foi observada pela Assembleia.

Registro que, ao pagamento da gratificação, precedeu procedimento administrativo, que, inclusive, mereceu parecer favorável do setor jurídico daquela Casa de Leis.

No que concerne aos valores arbitrados, de acordo com a defesa, o montante teve seu fulcro art. 2º do Decreto Estadual n.º 341/1975.

Como se percebe, muito embora a Assembleia Legislativa não tenha seu regulamento próprio, os responsáveis demonstram ter-se pautado em ditames hígidos e pertinentes à matéria, o que, a meu ver, confere respaldo legal para concessão.

Não seria, portanto, razoável, condenar-se os responsáveis à devolução dos valores pagos aos servidores por um trabalho efetivamente realizado.

Assim, quanto a essa matéria, entendo improcedente a comunicação de irregularidade.

Superado esse ponto, passo à análise do item remanescente, que recai sobre o pagamento de multa, no valor de R\$ 8.785,46, pelo atraso no pagamento de fatura derivada de contrato com a Empresa de Correios e Telégrafos.

O débito deveria ter sido adimplido em 8/1/2010, mas só o foi em 21/1/2010.

A defesa alega que, em função das turbulências pelas quais a Assembleia Legislativa passava, o controle das despesas restou prejudicado, acarretando o atraso no pagamento.

Entendo que tais razões, contudo, não são suficientes para justificar o dano.

Não se pode aceitar que, durante o período de inquietação vivenciado pela Assembleia paranaense, todos os servidores estivessem envolvidos no caso, a ponto de olvidarem o cumprimento do dever contratual.

Assim, impõe-se a reparação do dano ao erário, consistente no ressarcimento dos valores correspondentes à multa.

No entanto, qualquer determinação nesse sentido tornou-se inócua, na medida em que, conforme se comprova à peça 95, o montante, atualizado de acordo com os ditames preceituados por este Tribunal, foi devidamente recolhido.

Cuide-se que, muito embora o recolhimento tenha se dado pelo senhor Abib Miguel, e não pelos responsáveis, o prejuízo gerado aos cofres públicos foi reparado.

Assim, tendo o dano sido reparado antes mesmo do julgamento da presente comunicação de irregularidade e não havendo, no caso, indícios de dolo ou má-fé, está caracterizada a perda de objeto quanto a este ponto.

Por fim, observo que foi paga a multa proporcional ao dano gerado pelo atraso na quitação da fatura, antes de qualquer definição deste Tribunal sobre o fato.

Levando-se em conta que houve a reparação do dano, entendo que a desnecessária a aplicação da multa. Considerando que, agindo de boa-fé, houve precipitação no pagamento da multa que poderia vir a ser imposta pelo Tribunal, registro a possibilidade de levantamento do montante, a depender da promoção do procedimento adequado, de iniciativa do senhor Abib Miguel.

Pelas razões expostas, conclusivamente, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue improcedente a comunicação de irregularidade no que se refere ao pagamento das gratificações aos servidores e declare a perda de objeto quanto ao pagamento de multa por atraso na quitação da fatura da Empresa de Correios e Telégrafos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a comunicação de irregularidade no que se refere ao pagamento das gratificações aos servidores e reconhecer a perda de objeto quanto ao pagamento de multa por atraso na quitação da fatura da Empresa de Correios e Telégrafos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 663723/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 218/13 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de rescisão do Acórdão n.º 2105/12-Primeira Câmara. Apresentação extemporânea do Termo de Cumprimento de Objetivos. Ressalva das contas. Multa em razão da não apresentação de documento. Justo motivo apresentado. Ausência de dolo. Penalidade que configuraria bis in idem. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e, no mérito, pela procedência parcial para julgar as contas regulares com ressalva, afastando as condenações ao recolhimento de valores e ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá – IDR –, representado pelo seu Presidente, o Senhor José



Carlos Barbieri, em face do Acórdão n.º 2105/12 da Primeira Câmara (peça 6). Em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, este Tribunal, pela decisão impugnada, julgou irregulares as contas de transferência voluntária firmada entre o mencionado Instituto e a Fundação Araucária, tendo por objeto o desenvolvimento de projeto de reaproveitamento de tecidos.

O convênio teve vigência nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, e os valores repassados foram de R\$ 30.074,00, que, acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 625,43, totalizaram R\$ 30.699,43.

Em razão da não apresentação de documentos no prazo fixado, este Tribunal condenou a entidade e o gestor a recolherem, solidariamente, o valor total dos recursos. Além disso, aplicou ao a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede de rescisão, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, a entidade apresenta o “Termo de Cumprimento de Objetivos” e pleiteia a reforma do acórdão para que as contas sejam julgadas regulares e para que sejam afastadas a condenação solidária à devolução integral dos recursos bem como a multa imputada ao gestor.

Recebido o pedido rescisório (peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 9) manifestam-se, de modo uniforme, pela reforma parcial do Acórdão n.º 2105/12 da Primeira Câmara (peça 6), julgando as contas regulares com ressalva. No entanto, propõem seja mantida a multa aplicada ao gestor, sob o fundamento de que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi apresentado à época própria.

Esse é o relatório.

VOTO

Diante do Termo de Cumprimento de Objetivos que atesta a regular aplicação dos recursos repassados, não lhe dar prevalência em face da decisão impugnada representaria manifesta injustiça. Desse modo, entendo razoáveis as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela reforma do julgado tornando as contas regulares com ressalva.

Contudo, quanto à multa aplicada ao gestor, divergindo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão em questão, de igual modo, deve ser reformada.

Nesse sentido, ressalto que a multa aplicada ao gestor é prevista nos seguintes termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Artigo 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presençã de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo” (sem grifos no texto normativo original, evidentemente).

De fato, o documento não foi apresentado em época própria. Contudo, houve a apresentação de justificativas pela entidade, nos seguintes termos:

Justificamos, finalmente, que, devido à desativação de parte da estrutura funcional da instituição, no período de trâmite do processo, apenas parte da documentação solicitada anteriormente por esse Tribunal foi encaminhada, ficando pendente o posterior envio do referido termo de cumprimento de objetivos, que apesar de estar em nosso poder não foi encaminhado por não ter sido encontrado na época oportuna.

{Final da transcrição do pedido de rescisão – peça 2}

Parece-nos razoável a justificativa apresentada, uma vez que a descontinuidade da atividade de colaboradores pode gerar o extravio de documentos. Por outro lado, entendo que a Lei Orgânica, ao excepcionar a multa em face do justo motivo, denuncia a mens legis de coibir a deliberada intenção de sonegar documentos a este Tribunal, com vistas a impedir o procedimento de fiscalização, ocultar falhas e esquivar-se de eventuais responsabilizações, o que não se evidenciou nos autos.

Em vez de afastar a responsabilização, a omissão documental ocasionou a irregularidade das contas com suas graves consequências para o gestor e para a entidade. Nesse ponto, a aplicação da multa representaria bis in idem.

No entanto, extemporaneamente, os documentos são apresentados, demonstrando a inexistência de má-fé. Desse modo, entendo que a ausência de dolo na conduta admite que se afaste a multa, nos moldes requeridos à peça 2.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, proponho que o Tribunal, julgue procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 2105/12 da Primeira Câmara (peça 6), julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Barbieri, Presidente do Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá (IDR) no período de 24/4/2010 a 24/4/2012, afastando a condenação à devolução de recursos e ao recolhimento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar procedente o presente pedido de rescisão para, reformando o Acórdão n.º 2105/12 da Primeira Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Barbieri, Presidente do Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá (IDR) no período de 24/4/2010 a 24/4/2012, afastando a condenação à devolução de recursos e ao recolhimento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279261/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ADVOGADO: JULIANO MARCELO GERMANO (OAB/PR 33.691)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 999/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. OBRA PREVISTA NO CONVÊNIO NÃO REALIZADO. ARGUMENTO DE QUE O RESPONSÁVEL É EXCLUSIVAMENTE O EX-GESTOR. EFETIVO RECEBIMENTO DOS RECURSOS PELO MUNICÍPIO. FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO EX-GESTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Amaporá contra o Acórdão nº 189/11, da Segunda Câmara. A decisão recorrida determinou a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município, em 2002, no valor de R\$ 49.999,56 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), cujo objeto foi a construção de um Centro Esportivo. A irregularidade apontada no Acórdão recorrido foi a falta de realização da obra, o que desencadeou a sanção de recolhimento solidário dos valores do convênio pelo Município e pelo interessado.

A petição recursal (peça nº 120) relatou a responsabilidade exclusiva do gestor à época, Sr. Sebastião José Púpico, pela não conclusão da obra. Afirmou que o Município não se beneficiou dos recursos do convênio, sendo vítima da falta de aplicação dos recursos. Deste modo, não poderia ser punido conjuntamente com o ex-gestor, pois os investimentos e repasses de recursos públicos ao Município seriam suspensos pela falta de certidão liberatória para tanto.

Intimado para se manifestar nos autos, o Sr. Sebastião José Púpico deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

O Município de Amaporá, por meio da peça nº 144, requereu a suspensão do processo por 180 dias, haja vista a solicitação realizada ao PARANACIDADE para concluir a obra e apresentar o Termo de Recebimento nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 9/12, peça nº 138, e nº 89/12, peça nº 147, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Justificou que não há novos elementos capazes de elidir a irregularidade verificada na prestação de contas originária. Além disso, discordou do afastamento da responsabilidade do Município no caso concreto, haja vista que este foi o destinatário dos recursos públicos não aplicados. Por fim, rejeitou o pedido de suspensão do processo, pois não houve qualquer comprovação de que haveria a conclusão da obra e/ou obtenção do Termo de Recebimento da obra junto ao PARANACIDADE.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 1200/12, peça nº 112, e nº 10243/12, peça nº 148, opinou pela não procedência do recurso, concordando com a DAT quanto à condenação solidária do Município, pois seria inegável que os recursos efetivamente adentraram ao cofre municipal, razão pela qual não merece prosperar o argumento de que haveria prejuízo em razão da devolução. Além disso, afirmou que o prejuízo ao cofre municipal é patente, motivo pelo qual o Acórdão recorrido deveria ser integralmente mantido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nego o pedido de suspensão requerido à peça nº 144. Não houve qualquer comprovação de que a entidade repassadora dos recursos efetivamente aceitou a proposta do Município, pois somente há a expedição de um ofício do Município ao PARANACIDADE, sem qualquer resposta. Não se pode, assim, paralisar o processo por uma declaração unilateral do jurisdicionado interessado.

O recurso possuiu como objetivo desvincular a responsabilidade do Município pelo recolhimento dos R\$ 49.999,56 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), fruto da não conclusão do Centro Esportivo previsto no convênio apreciado nos autos. O Recorrente argumenta que tal responsabilidade é determinada ao Sr. Sebastião José Púpico, gestor à época, que não apresentou qualquer manifestação nos autos apesar de regularmente intimado para tanto.

Preliminarmente, não se discute que o Município recebeu os recursos pactuados e não os aplicou na construção da obra prevista. A obra nunca ocorreu, muito menos houve o Termo de Recebimento da obra pelo Município. Adicionalmente, dois pontos devem ser verificados. O primeiro se relaciona ao fato de que o recebedor efetivo dos recursos foi o Município, o dever de controlar internamente o destino dos recursos repassados e o aparato administrativo suficiente para tanto. O segundo é vinculado à falta de apuração administrativa, ou qualquer outro procedimento judicial para apurar e imputar a responsabilidade ao ex-gestor acima, pelo prejuízo causado ao Município.

Visto que não houve qualquer modificação no panorama encontrado no Recurso de Revista em comparação aos autos de Prestação de Contas e não houve qualquer esforço do Município em apontar comprovadamente a responsabilidade integral do



ex-gestor do Município na má aplicação dos recursos, proponho pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Amaporã contra o Acórdão nº 189/11, da Segunda Câmara.

Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER, e, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Amaporã contra o Acórdão nº 189/11, da Segunda Câmara.

Enviar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 765666/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1000/13 - Tribunal Pleno

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Outubro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata-se de demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2012, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno.

O procedimento, submetido pela Diretoria de Finanças, encontra-se devidamente instruído com os documentos que seguem.

- > cópias de extratos e conciliações bancárias (peças nº 10 e 11);
- > Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF (peça nº 03);
- > documentos emitidos no mês (Ordens de Pagamento Especiais, Notas de Recolhimento de Crédito a Verba, Empenhos, Liquidações, Estornos, Movimentações de Crédito Orçamentário e Nota de Lançamento Contábil peças nº 04 a 09);
- > Relatório Circunstanciado de Gestão (peça nº 12)

Em razão da Instrução de Serviço de Serviço 11/09, da Presidência desta Casa, os autos foram enviados a Controladoria Interna, cuja opinião foi de "que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de outubro de 2012."

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 149/13, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual, considerou o processo regular.

O Ministério Público de Contas, após avaliar as manifestações dos setores técnicos e, informando que desconhece impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade, conforme parecer 1278/13.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 17990/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1001/13 - Tribunal Pleno

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Dezembro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata-se de demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2012, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno.

O procedimento, submetido pela Diretoria de Finanças, encontra-se devidamente instruído com os documentos que seguem.

- > cópias de extratos e conciliações bancárias (peças nº 11 e 12);
- > Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF (peça nº 10);
- > documentos emitidos no mês (Ordens de Pagamento Especiais, Notas de Recolhimento de Crédito a Verba, Empenhos, Liquidações, Estornos, Movimentações de Crédito Orçamentário e Nota de Lançamento Contábil peças nº 04 a 09);
- > Relatório Circunstanciado de Gestão (peça nº 13)

Em razão da Instrução de Serviço de Serviço 11/09, da Presidência desta Casa, os autos foram enviados a Controladoria Interna, cuja opinião foi de "que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de dezembro de 2012."

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 296/13, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual, considerou o processo regular.

O Ministério Público de Contas, após avaliar as manifestações dos setores técnicos e, informando que desconhece impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade, conforme parecer 2006/13.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal, referente ao mês de dezembro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 553908/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA LIMA (OAB/PR 27089)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1002/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno, que julgou procedente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, realizada em função da análise da execução da obra para ampliação do edifício sede da CELEPAR, no valor de R\$ 9.898.490,33, exercício de 2006, realizada por meio da Licitação nº 06/2006 – CELEPAR.

As irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo na execução da obra indicaram como responsabilidade do requerente dois itens: a) Inobservância do disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, com a não formalização de termo aditivo visando à adequação do projeto licitado e contratado com impropriedades técnicas; b) Inobservância do disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao firmar em 03/07/07, o 3º Termo Aditivo de prorrogação de prazo para conclusão da obra e em 14/12/07, o 4º Termo Aditivo, ambos decorrentes de indefinição relativa à tomada de decisão quanto às alterações necessárias para fins de viabilizar Termo Aditivo Técnico, tendo decorrido cinco e nove meses respectivamente, sem a sua materialização.



Em seu recurso o requerente alegou a existência apenas de vícios formais na condução do processo de finalização da obra, requerendo assim, a reforma da decisão e a exclusão de qualquer responsabilidade, julgando-se a regularidade dos atos praticados, com a revisão da sanção imposta, visto que não houve dano ao erário, e que quando assumiu a Secretaria de Obras a obra já estava paralisada, apenas finalizando a mesma, pois o procedimento licitatório ocorreu na gestão anterior.

A Inspeção responsável observa, analisando o Recurso, que a sugestão de aplicação de multa nada tem a ver com possível superfaturamento, desvio de valores ou qualquer ato de improbidade administrativa e sim com a não observância do contido no artigo 65 da Lei 8.666/93. Por fim ratifica as informações anteriores, mantendo a decisão do Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Estaduais corrobora o posicionamento exarado pela Inspeção de Controle Externo, diante do fato da multa em questão ter sido imputada sobre fatos graves que foram referendados, em sua defesa, pelo interessado. Porém com relação à penalidade imposta ao Sr. Julio César de Souza Araújo Filho, sugere a reforma do Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno, no sentido de que seja adotada a multa proposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, mais coerente com os fatos apresentados pela Inspeção de Controle Externo e endossados na defesa do recorrente.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4653/12, manifesta-se pela improcedência do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais por entender que a adoção da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, seja mais coerente com os fatos irregulares e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e pelo seu Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno, mantendo-se a imputação da multa ao Sr. Julio César de Araújo Filho em relação às irregularidades apresentadas, modificando-se, apenas, a tipificação da pena, do artigo 87, inciso V, alínea "c" para o artigo 87, inciso IV, alínea "g1" da Lei Complementar nº 113, de 15 de Dezembro de 2005, já que houve o descumprimento do contido no artigo 65, da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, por preenchidos os requisitos legais, e dar-lhe Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 1593/11 – Tribunal Pleno, mantendo-se a imputação da multa ao Sr. Julio César de Araújo Filho em relação às irregularidades apresentadas, modificando-se, apenas, a tipificação da pena, do artigo 87, inciso V, alínea "c" para o artigo 87, inciso IV, alínea "g2" da Lei Complementar nº 113, de 15 de Dezembro de 2005, já que houve o descumprimento do contido no artigo 65, da Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 254118/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI, NEDSON MARCONDES KARAM, LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1003/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nedson Marcondes Karam (gestor de 01/01/2011 a 03/01/2011) e do senhor Luiz Damaso Gusi (gestor de

04/01/2011 a 31/12/2011), Presidentes da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 44.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 2/13-DCE (peça 64), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2011[1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, considerando que referida ausência "foi justificada pelo gestor devido à sua efetiva implantação pelo Estado somente no exercício de 2012."

Neste aspecto, segundo a unidade instrutiva, "[...] o Sr. Luis Dâmaso Gusi, apresentou sua defesa e justificou a ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno devido ao fato de que "somente em 2012, através da nomeação do Agente de Controle Interno em 10/02/2012, foi criada na estrutura organizacional da companhia a figura do Agente de Controle Interno, obedecendo a orientação da Coordenadoria de Controle Interno do Governo do Estado". Lembrou ainda que a capacitação dos referidos agentes ocorreu somente em março de 2012, durante a Semana de Controle Interno."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 487/13 (peça 65), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, por entender que "a ausência de Controle Interno impossibilitou o cumprimento correto das atividades da CEASA no exercício de 2011," opina pela irregularidade das contas ora sob análise.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pelo douto procurador do Ministério Público de Contas, pois comungo do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, que se manifesta pela regularidade com ressalva, frente a ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, ao considerar que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo; b) sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares; c) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas; d) a 6ª Inspeção de Controle Externo conclui pela regularidade das operações realizadas; e e) a ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno foi justificada pelo gestor devido à sua efetiva implantação pelo Estado somente no exercício de 2012. Destaco ainda que em situações similares assim se posicionou esta Casa[2].

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nedson Marcondes Karam (gestor de 01/01/2011 a 03/01/2011) e do senhor Luiz Damaso Gusi (gestor de 04/01/2011 a 31/12/2011), Presidentes da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no exercício financeiro de 2011, em virtude da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nedson Marcondes Karam (gestor de 01/01/2011 a 03/01/2011) e do senhor Luiz Damaso Gusi (gestor de 04/01/2011 a 31/12/2011), Presidentes da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no exercício financeiro de 2011, em virtude da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RELATÓRIOS DOS 1º e 2º SEMESTRES

8. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

9. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.

10. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 12º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

2. ACÓRDÃOS Nºs 1142/12 e 2497/12 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 765686/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1004/13 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Liminar negada. Exame de mérito. Apresentados documentos hábeis a afastar as



irregularidades. Procedência parcial, com o consequente julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA – APADEVI, visando desconstituir os termos do Acórdão n.º 2575/12[1], da Primeira Câmara, transitado em julgado em 1º de outubro de 2012[2], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 261.596,72 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.905,30 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela entidade e pelo gestor e a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b”[3], da Lei complementar n.º 113/05 ao gestor, por deixar de encaminhar os documentos solicitados durante a instrução.

A decisão fundamentou-se nas instruções da Diretoria de Análise de Transferências - DAT que apontaram a ausência do termo de convênio e aditivo, o preenchimento incompleto das planilhas DAT 02, DAT 07 e DAT 09, existência de um saldo de transferência voluntária na planilha DAT 05, no valor de R\$ 429,60 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) não identificado[4], realização de despesas não contempladas no plano de aplicação (totalizando o valor de R\$ 4.905,30)[5] e ausência de esclarecimento a respeito da despesa constante do item 196 da planilha DAT 05, no valor de R\$ 1478,50 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

As determinações constantes do julgado restaram devidamente cumpridas pela requerente.[6]

Para desconstituir o acórdão, a requerente juntou o termo de convênio com respectivo aditivo, as planilhas DAT 02, DAT 07 e DAT 09 devidamente preenchidas, a nota fiscal correspondente à despesa indicada no item 196 da planilha DAT 05 e esclareceu que o saldo contido na planilha DAT 05 refere-se à despesa de custeio.

Ao final, informou que as devoluções exigidas, já foram efetuadas e comprovadas, conforme comprovante de depósito em anexo e pugnou pela procedência do pedido de rescisão com a consequente aprovação das contas em razão do saneamento das irregularidades e da ausência de má-fé e de prejuízo ao erário. Posteriormente, apresentou pedido de concessão de medida liminar suspensiva.

Através do Despacho n.º 93/13, a medida liminar foi negada, com base nos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que constataram estarem ausentes os pressupostos para a sua concessão.

Em análise conclusiva (Parecer n.º 40/13), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Rescisão. Quanto ao mérito, a unidade técnica observou que os documentos encaminhados pela requerente sanaram as irregularidades apontadas pelo acórdão rescindindo, embora tenha constatado que a DAT 02 tenha apontado um valor inferior a título de “Total de Repasses” (de R\$ 234.247,17, frente aos R\$ 261.596,72 anteriormente existentes). No que se refere à restituição dos valores a que fora condenada, a unidade divergiu quanto à irregularidade na aplicação de recursos na aquisição de acessórios musicais (Despesa n.º 181 – DAT 05), a qual entendeu estar suficientemente abrangida pelo objeto do convênio.

Argumentou que, apesar do entendimento da Súmula 08[7], a imposição da irregularidade das contas não se afigura como medida mais proporcional no caso, uma vez que acarretará um gravame excessivo e dispensável à requerente, que resolve prontamente as irregularidades apontadas no acórdão, deixando de esgotar os recursos cabíveis.

Deste modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a unidade técnica concluiu seu arrazoado opinando pela procedência parcial do pedido, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sugerindo também a prévia intimação da requerente para apresentar esclarecimentos a respeito da divergência de valores verificada na DAT 02, bem como seja restituído à entidade o valor recolhido referente à aquisição de acessórios musicais, devidamente atualizado (R\$ 130,00 – cento e trinta reais).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer Ministerial n.º 2633/13, peça 16) manifestou-se pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, em face da ausência dos requisitos para a admissibilidade do feito e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a manutenção do Acórdão n.º 2575/12 – Primeira Câmara, e consequentemente da irregularidade das contas, tendo em vista que o saneamento das impropriedades ocorreu somente na fase de execução de decisão, devendo se aplicar ao caso o entendimento constante da Súmula n.º 08 desta Corte.

É o relatório

2. Da Fundamentação e Voto

Inicialmente, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade, entendo que o pedido de rescisão enquadra-se no fundamento do artigo 494, inciso II, do Regimento Interno - superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado.

Ainda que, do ponto de vista técnico, os documentos apresentados não possam ser considerados em sua integralidade como novos, é necessário que sejam feitas ponderações, considerando que a irregularidade das contas causará gravame excessivo à entidade, na medida em que impedirá de receber transferências voluntárias.

Analisando os autos originários, observo que, após o trânsito em julgado da decisão, em 01/10/12, o gestor cumpriu integralmente as determinações constantes da decisão originária, tendo sido expedida a certidão de quitação.[8] O fato da

requerente não ter se valido dos recursos cabíveis naquele momento para afastar a irregularidade das contas denota desconhecimento e dificuldade de compreensão a respeito dos trâmites processuais.

De outra parte, a unidade técnica atestou que a documentação e os esclarecimentos ora apresentados suprem integralmente as exigências que lhe foram impostas no processo originário.

Sendo assim, a manutenção da irregularidade das contas não parece ser a medida mais razoável a ser adotada por esta Corte.

Embora a Súmula 8[9] desta Corte estabeleça que as contas deverão ser julgadas irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações), importa destacar que no caso, como já foi mencionado, a manutenção da irregularidade das contas da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa importará em gravame excessivo à entidade, na medida em que a impedirá de obter certidão liberatória pelo prazo de cinco anos, consoante estabelece o artigo 26[10] da Resolução n.º 03/2006, terminando por inviabilizar suas atividades que suprem a lacuna do Estado em seu dever de prestar educação especializada aos portadores de necessidades especiais (CR, art. 208, III).

Deste modo, considerando que as irregularidades restaram sanadas e que, em nenhum momento houve questionamento a respeito do cumprimento dos objetivos do convênio, entendo que a decisão deverá ser rescindida.

Deixo de acolher a providência sugerida pela unidade técnica para esclarecimentos a respeito da indicação do valor incorreto do repasse na Planilha DAT 02, considerando que a incorreção não acarreta qualquer prejuízo à análise do pedido de rescisão.

Finalmente, quanto às despesas não contempladas no plano de aplicação, em que a divergência manifestada pelo parecerista quanto à pertinência da aquisição de acessórios musicais, entendo que a matéria não é passível de ser rediscutida neste feito.

Ante o exposto, considerando a regularização das irregularidades apontadas na decisão originária e o atingimento das finalidades do convênio, que restou demonstrado com a apresentação do termo de cumprimento de objetivos no processo originário, VOTO pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão para efeito de rescindir o Acórdão n.º 2575/12 – Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II[11], da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão para efeito de rescindir o Acórdão n.º 2575/12 – Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária referente a convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão n.º 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 2575/12 (processo n.º 26098-6/11). Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária n.º 2120080282, firmada entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 261.596,72 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF n.º 472.177.319-68, no cargo de Presidente da Associação, em razão da ausência de documentos/informações;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.905,30 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ n.º 79.322.574/0001-36, e pelo Sr. Generoso Fonseca, CPF n.º 472.177.319-68, Presidente, à FUNDEB, por meio de depósito bancário, em conta específica da Secretaria de Estado da Educação, no Banco do Brasil, ag. 3753-1, C/C 6.883-7, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - recolher multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo Sr. Generoso Fonseca, CPF n.º 472.177.319-68, Presidente da Associação, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Ofício n.º 2.684/11;

IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão n.º 31.

2. Certidão de Trânsito em Julgado expedida nos autos n.º 26098/11, peça 18.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais); (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Este saldo deverá ser identificado como despesas de pessoal ou de custeio.

* Conforme entendimento da SEED - órgão repassador, o saldo dos recursos de custeio poderá ser utilizado, durante a vigência do convênio (até 31/12/2012), no elemento que originou o saldo (material de custeio, serviços de terceiros — pessoa jurídica ou física ou material permanente). Se for saldo de pessoal deverá ser devolvido no final do exercício.

5. 3.4. As despesas abaixo relacionadas, deverão ser esclarecidas, por não terem sido contempladas no Plano de Aplicação (pç. 02, fls. 78) e constarem na planilha DAT 05.

* Acessórios musicais (item 181).

* Locação de ônibus (item 46).

* Despesas com veículos - peças (itens 41, 48).

* Passeio dos alunos (item 21).

* Serviços de terceiros - pessoa física (itens 67,84, 179).

3.5. Não é permitida a despesa com recursos de custeio, referente a contador e motorista, conforme consta na planilha DAT 05, nos itens 25, 62, 88 e 158.

* Deverá ser devolvido, à FUNDEB, o valor de R\$ 1.317,30 (um mil, trezentos e dezessete Reais e trinta centavos) referentes às despesas irregulares com contador e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) para motorista.

6. Através do Despacho nº 4/13 (processo 26098-6/11, peça 37) a DEX informa que efetuou o registro de baixa de responsabilidade.

7. De acordo com a proposta do enunciado da Súmula 08 aprovada por esta Corte:

(...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

(...)

8. Através do Despacho nº 4/13 (processo 26098-6/11, peça 37) a DEX informa que efetuou o registro de baixa de responsabilidade.

9. De acordo com a proposta do enunciado da Súmula 08 aprovada por esta Corte:

(...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

(...)

10. Art. 26. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos:

I – que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei;

A Resolução nº 28/2011 (SIT), traz idêntica previsão em seu artigo 35: O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 112460/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1005/13 - Tribunal Pleno

Representação – Irregular repasse do duodécimo à Câmara Municipal – Ausência de divulgação em meios eletrônicos de informações contábeis e financeiras do Município – Doação de bens imóveis visando à instalação de indústrias no Município, sem a observância dos requisitos legais - Procedência Parcial – Aplicação de multas ao responsável - Determinações e recomendações ao Município – Encaminhamento ao Ministério Público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Fernandes de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos (gestão 2006), noticiando fatos supostamente irregulares ocorridos nas gestões dos ex-Prefeitos Municipais, Luiz Antonio Liechocki (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Dirceu Rodrigues (gestões 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004).

Consta da exordial que, desde agosto de 2005, o Município de Siqueira Campos vinha deixando de repassar à Câmara Municipal os valores previstos constitucionalmente, em ofensa aos artigos 29-A e 168[1], ambos da Constituição Federal, o que comprometeu o pagamento dos servidores e outros serviços essenciais ao funcionamento daquele órgão, obrigando a Câmara Municipal a impetrar, reiteradamente, mandados de segurança.

Durante a gestão do aludido Prefeito, segundo o Chefe do Poder Legislativo, constataram-se também outras irregularidades relevantes como a falta de divulgação nos meios eletrônicos[2] de informações contábeis e financeiras do Município, e a doação irregular de terrenos públicos.

O Representante relata que a Câmara Municipal instaurou Comissão Especial de Inquérito (CEI) a fim de investigar as doações de imóveis realizadas pelo Município,

cujo relatório concluiu que várias destas doações não obedeceram às normas e exigências da Lei Municipal nº 11/89[3], que instituiu o “Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais”, e que foram adotados tratamentos desiguais entre os requerimentos, dispensando a apresentação de documentos somente para algumas empresas, privilegiando-as em detrimento das demais (Relatório Conclusivo - peça 2, p. 27/35).

Inicialmente, foram expedidos ofícios de intimação aos Senhores Dirceu Rodrigues (ex-Prefeito Municipal; gestões 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004), Evaldo Barbosa (ex-Prefeito Municipal; gestão 1993/1996), Luiz Antonio Liechocki (Prefeito Municipal; gestão 2005/2008) para que apresentassem manifestação preliminar (Despacho nº 955/06-GCG, peça 11).

Em sua resposta (peça 23), o Representado Luiz Antonio Liechocki afirmou que:

a) durante o ano de 2005, o Poder Executivo Municipal repassou regularmente à Câmara Municipal o duodécimo constitucional dentro do limite orçamentário - R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), fixado para as despesas da Câmara;

b) no ano de 2006, o Poder Executivo atuou de acordo com o art. 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, tendo em vista que o orçamento da Câmara teria sido vetado;

c) os mandados de segurança impetrados não tiveram sucesso, o que confirmaria, em tese, a legalidade dos repasses;

d) as doações de terrenos fazem parte do Programa supracitado, regulado por lei e de acordo com esta;

e) as publicações apontadas como ausentes foram realizadas no sítio do próprio Município de Siqueira Campos (www.siqueiracampos.pr.gov.br).

Já o ex-gestor Dirceu Rodrigues se limitou a defender a legalidade das doações e a ressaltar que os documentos correspondentes foram juntados pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki (peça 25).

Por sua vez, o ex-Prefeito Evaldo Barbosa (gestão 1993/1996) afirmou que somente poderia prestar informações sobre os fatos relativos ao Processo nº 51/91, cujos desdobramentos teriam ocorrido durante o seu mandato (peça 27), e ratificou os argumentos trazidos pelo primeiro Representado (peça 27).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3373/08 – peça 34) informou que, em consulta aos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, verificou que no exercício de 2005 foi estipulado o repasse mínimo de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), tendo o Executivo transferido a quantia de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) ao Legislativo. Porém, no ano de 2006, o Município repassou apenas R\$ 507.997,70 (quinhentos e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) à Câmara Municipal, enquanto a determinação orçamentária era de R\$ 1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais).

Assim, opinou pela procedência da Representação em relação à irregularidade nos repasses à Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2006, bem como em relação à falta de publicação dos relatórios, uma vez que os balanços contábeis referentes à gestão 2005/2008 não foram publicados no sítio eletrônico do Município.

A DCM solicitou ainda maiores esclarecimentos por parte do Presidente da Câmara quanto às doações e sugeriu a citação dos beneficiários das doações para que apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas, em obediência à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal[4].

Contudo, apesar de regularmente oficiados, apenas o beneficiário José Carlos Franke de Andrade apresentou esclarecimentos (peça 83), o qual ratificou integralmente o contido no subitem 2, alínea “b”, da Instrução 3373/08-DCM[5], bem como informou que o imóvel foi doado pelo Município à empresa A. Luciano e Cia. Ltda., que posteriormente alienou o bem para a empresa Krause e Silva & Cia Ltda., tendo o beneficiário adquirido o imóvel desta. Assegurou, ao final, que a transação foi legal, não apresentando qualquer vício.

Por meio do Despacho nº 605/09 (peça 90), o Corregedor-Geral solicitou novas informações do Representante acerca dos fatos. Porém, em razão da sucessão na Presidência da Câmara Municipal, o novo Presidente, Sr. Paulo César Leite dos Santos, foi quem respondeu o ofício. Informou que encaminhou denúncia ao Ministério Público Estadual e que possivelmente nenhum dano ao erário ocorreu, pois o Município teria adquirido áreas com preços e condições de imóveis rurais, promovido sua urbanização e doado às empresas que se instalaram no local, tendo o Município reavido, sob forma de tributos, os valores inicialmente investidos. Requeceu o arquivamento da Representação, e o encaminhamento da documentação ao Ministério Público Estadual (peça 97).

Posteriormente, os autos foram novamente remetidos à Diretoria de Contas Municipais para elaboração de parecer conclusivo de mérito.

A DCM solicitou a inclusão do Presidente da Câmara, Sr. Paulo César Leite dos Santos, no polo passivo da Representação, e sua condenação nos termos do art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão de omissão no oferecimento das informações solicitadas (Instrução nº 4149/09 - peça 101). Opinou, ao final, no sentido de que o item referente à doação de terrenos a particulares fosse convertido em Tomada de Contas e apurado por meio de inspeção in loco, conforme artigos 233 e 255, do Regimento Interno desta Corte, no que foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer Ministerial nº 918/10 - peça 103).

Determinada a citação do Sr. Paulo César Leite dos Santos (Despacho nº 1236/10 - peça 107), este, em sua defesa (peça 116), alegou que:

a) não foi o responsável pelas doações, nem tinha o poder de impedi-las;

b) contribuiu para a elucidação dos fatos encaminhando denúncia ao Poder Executivo Municipal (para instauração de sindicância), uma vez que entendeu que a Comissão Especial de Fiscalização e a Comissão de Sindicância apurariam pormenorizadamente os fatos;

c) os fatos foram posteriormente comunicados ao Ministério Público Estadual;

d) solicitou o arquivamento da Denúncia por entender que os órgãos citados



(Ministério Público Estadual e Poder Executivo) tomariam as providências cabíveis para investigar os fatos.

Por fim, requereu que seu nome fosse retirado do polo passivo da Representação e que a multa sugerida na Instrução da DCM não lhe fosse aplicada visto que não omitiu nenhuma informação. Juntamente com a defesa, encaminhou cópia do relatório da Comissão Especial de Avaliação[6], do Poder Executivo Municipal, para que fossem analisadas as doações feitas em nome do Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais, objeto desta Representação.

Apenas em 2011, por meio do Despacho nº 446/11 (peça 117) a Representação foi formalmente recebida, solicitando-se novamente a citação dos ex-Prefeitos Municipais, Senhores Dirceu Rodrigues (gestões 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004); Evaldo Barbosa (gestão 1993/1996); e Luiz Antonio Liechocki (gestão 2005/2008), para que apresentassem defesa. Contudo, os Representados não se manifestaram.

Após, os autos foram encaminhados, mais uma vez, à Diretoria de Contas Municipais, que proferiu nova Instrução[7], ratificando as anteriores, entendendo, todavia, não ser mais necessária Tomada de Contas Extraordinária, nem a aplicação de multa ao Sr. Paulo César Leite dos Santos, pois este posteriormente apresentou documentos que auxiliaram na elucidação dos fatos.

Quanto à doação de bens imóveis do Município, a DCM apontou quais deles apresentaram irregularidades, analisando separadamente cada situação:

a) Marlon Bonilha Ltda.: Processo nº 020/91

Em relação a esse processo, ressaltou que, nos termos do Relatório da Comissão Especial de Investigação nº 001/2005 da Câmara Municipal, o Município teria doado, em julho de 2002, uma área de 230.000m² à empresa Marlon Bonilha Ltda., contudo, até o mês de novembro de 2005, esta não teria sido feito nenhum investimento no local, tendo a Comissão constatado ainda que o terreno era maior do que a média da área doada a outras empresas.

Por outro lado, ponderou que a Comissão do Poder Executivo verificou, posteriormente, que os trâmites previstos na Lei nº 11/89 foram cumpridos, visto que a empresa investiu no local, gerou empregos e renda (tributos), além de cumprir com a finalidade do Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais. Constatou ainda que a empresa continuou investindo no Município por meio da construção de mais barracões e de uma fábrica de motos, o que demandou uma área ampla para a efetivação do projeto (peça 116; p. 10).

Contudo, no que diz respeito à autorização legislativa, apontou a unidade técnica que em 19/07/2002, o Prefeito Municipal à época, Sr. Dirceu Rodrigues, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 11/2002 (p. 55 e 56, peça 2), doando um terreno a empresa Marlon Bonilha Ltda., que foi convertido na Proposição nº 182/2002, recebeu parecer favorável a tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (página 60) e da Comissão de Finanças e Orçamento (página 64), mas não foi convertido em Lei (pelo menos não foi apresentada a lei que resultou desse projeto).

Assim, opinou pela procedência parcial, sugerindo apenas a fixação de prazo para o Município regularizar formalmente a doação do imóvel por meio de lei.

b) A. Luciano e Cia Ltda.; Krause e Cia Ltda. e José Carlos Franke de Andrade: Processo nº 051/91

No que tange a esse processo, a DCM apontou que a lei autorizadora da doação (Lei nº 13/91) foi elaborada corretamente, nos termos que prevê a Lei nº 11/89, doando um terreno de 2.888,30 m² à empresa A. Luciano e Cia. Ltda., a qual teria efetivamente construído em toda extensão do terreno. Posteriormente houve a doação de mais uma área de 1.292,36 m² à referida empresa, autorizada pela Lei nº 37/91, que alterou a Lei nº 13/91.

Em seguida, todo o imóvel foi transferido para a empresa Krause, Silva e Cia. Ltda., que, conforme esclareceu a unidade técnica, possuía sócios em comum com a empresa A. Luciano e Cia. Ltda. (negócio familiar).

Após, explicou a DCM que o imóvel foi alienado para José Carlos Franke de Andrade, com a anuência da Comissão Especial de Avaliação e do então Prefeito Municipal, Sr. Dirceu Rodrigues, tendo em vista o transcurso de mais de nove anos da doação, portanto, já cumprido o requisito do art. 14 da Lei nº 11/89[8].

A DCM destacou que a escritura definitiva de transferência do bem só foi lavrada quando da doação deste diretamente pelo Município ao Sr. José Carlos Franke de Andrade.

Para a Diretoria, não há irregularidade no fato porque o bem juridicamente pertencia ao Município, além de já ter decorrido o prazo exigido pela lei para que o bem recebido em doação fosse vendido, qual seja, de 5 (cinco) anos.

Diante disso, não vislumbrou nenhuma irregularidade também na próxima aquisição (em 03/02/2003) pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki (Prefeito entre os anos de 2005 e 2008) de parte do terreno por meio de contrato de compra e venda, já que a Lei nº 11/89 permitia a transferências dos bens tanto por meio de doação como por meio de compra e venda. Logo, sugeriu a improcedência da Representação em relação a esse item.

c) Liechoscki e Faustinoni Ltda.: Processo nº 037/91

Depreende-se desse processo que o pai do Prefeito Luiz Antonio Liechocki teria sido beneficiado pelo Município de Paulo Frontin, por meio de sua empresa Liechocki e Faustinoni Ltda., com a doação de um terreno de 3.072,30 m² de área, nos termos da Lei nº 31/91.

Segundo o Representante, a doação foi realizada sem a exigência de todas as certidões previstas na Lei supracitada.

Entendeu a DCM, todavia, que o autor não deixou claro quais certidões deixaram de ser exigidas do beneficiado, nem demonstrou quais foram exatamente as irregularidades. Concluiu pela improcedência desse ponto, uma vez que os documentos comprovam que a doação do terreno à empresa Liechocki e Faustinoni Ltda. ocorreu em 1991 e o Sr. Luiz Antonio Liechocki foi Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008, o que não caracterizaria tráfico de influências.

d) Dralzio Borges da Silva e Ernesto das Neves Barbosa: Processo nº 024/97

Esse processo refere-se a um terreno de 2.400 m², doado pelo Município, nos termos da Lei nº 20/97, ao Sr. Dralzio Borges da Silva, que teria tido seu requerimento aprovado em 10/06/1997, antes mesmo de implantar sua empresa. Contudo, em 12/08/1999, teria transferido seus direitos para Ernesto das Neves Barbosa, com anuência do ex-Prefeito, Sr. Dirceu Rodrigues.

Segundo o Representante, em 2004, por meio do Projeto de Lei nº 10/2004 (Lei nº 07/2004), teria sido feita nova doação a Ernesto das Neves Barbosa, referente a outro terreno, embora ele também não tivesse constituído qualquer empresa com as características e atividades previstas no requerimento.

O ora autor alegou ainda que a área de 2.400 m², na verdade, foi comprada de Dralzio Borges da Silva por Ernesto das Neves, sendo posteriormente alugada para outras duas empresas: a Marmosiq e a uma oficina mecânica pertencente a Luiz Antonio Moreira.

Diante desse panorama, a Diretoria de Contas Municipais explicou que:

“(…) consta no relatório da Comissão do Executivo (peça 116, página 12), que a doação do referido imóvel passou por três momentos: Primeiro o terreno foi doado para Dralzio Borges da Silva, empresa em fase de implantação, que acabou não fazendo nenhum investimento no local; num segundo momento, em 1999, o terreno foi doado para Ernesto das Neves Barbosa, que demonstrou capacidade de investimento, geração de empregos e renda para o Município e num terceiro momento, em 2004, já com os barracões construídos e prontos para utilização industrial e comercial, o segundo beneficiário, Sr. Ernesto das Neves Barbosa, pediu a escrituração definitiva do imóvel, juntamente com o pedido de desistência dos direitos sobre o bem em favor da empresa Lajes Borborema Ltda., que após análise da comissão recebeu parecer favorável a escrituração e que, ato contínuo, foi feita a cessão de direitos e obrigações de uma parte ideal do imóvel a Aginaldo Rosa, visando a implantação da empresa Marmosiq, o que descaracteriza a afirmação do Representante de aluguel na área.” (grifei)

A DCM ressaltou que o Projeto de Lei nº 10/2004 (Lei nº 07/2004) alterou a Lei nº 20/1997, a qual autorizava a doação de uma área de 2.400 m² a Dralzio Borges da Silva, passando a autorizar o Município a doar a Ernesto das Neves Barbosa uma área de terra de 2.400 m². Assim, concluiu que as doações mencionadas referiam-se ao mesmo terreno.

Verificou, ademais, que consta dos autos (peça 115, fl. 19) cópia de um instrumento particular de cessão de direitos e obrigações entre Dralzio Borges da Silva e Ernesto das Neves Barbosa, firmado em 12/08/1999, em que o primeiro cede ao segundo todos os direitos e obrigações concernentes ao imóvel que recebeu do Município por meio de doação, nos termos da Lei nº 20/97. Assim, o bem foi cedido num primeiro momento sem nenhuma formalidade além da cessão particular de direitos, sendo posteriormente sancionada a Lei nº 07/2004, que alterou a Lei nº 20/97.

A DCM observou que consta na fl. 25 (peça 115) declaração da Comissão de Avaliação e Fiscalização, que analisou o aludido Processo, no seguinte sentido:

“Após visitar o local, a Comissão concluiu que as obras referentes ao imóvel tiveram 100% de conclusão, conforme projeto inicialmente apresentado e encontra-se em funcionamento, gerando emprego e renda para o Município, cumprindo, portanto, o principal propósito do Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais, instituído pela Lei Municipal 011/89. Foi constatado, na citada visita, que o imóvel encontra-se locado a terceiros, portanto, a imediata escrituração vem a sanar a irregularidade de estar o Poder Público Municipal a patrocinar a exploração lucrativa de atividade no mercado imobiliário, razão de ser esta comissão favorável à escrituração do imóvel em favor do requerente, devendo antes apresentar documentos de constituição de pessoa jurídica, nos termos do art. 12 da Lei 011/89.”

Logo, a DCM concluiu que o imóvel foi transferido da primeira empresa para a segunda por falta de investimentos, e houve efetivamente a construção dos barracões, tendo sido, ao que tudo indica, cobrado aluguel da empresa Marmosiq.

Assim, opinou pela improcedência da Representação nesse ponto, pois, ainda que por meio de terceiros, o imóvel estava cumprindo a finalidade da Lei Municipal nº 11/89 (geração de emprego e renda para o Município), e sugeriu apenas que se determine ao Município a regularização da transferência do imóvel e maior rigor na fiscalização da destinação conferida aos bens pelos particulares, sob pena de futura responsabilização por omissão.

e) Vilmar José Dias: Processo nº 054/97

Nota-se, nesse caso, que a área industrial nº 3 teria sido doada ao beneficiário Sr. Vilmar José Dias, por meio da Lei nº 17/97, e, segundo o autor, este não teria feito nenhum investimento no local. Posteriormente, em 2002, o terreno teria sido alienado para a empresa LAF Indústria e Comércio de Equipamentos para Motocicletas Ltda., que pertenceria ao mesmo grupo econômico do beneficiado inicial que, ainda segundo o Representante, manteve o terreno em péssimo estado de conservação.

Analisada a documentação apresentada pela DCM, esta sugeriu a improcedência da Representação com relação a esse item, uma vez que a aludida empresa apresentou todos os documentos exigidos (prova de viabilidade econômica e financeira, certidões negativas, parecer do departamento de Indústria e Comércio), bem como foi elaborada a Lei nº 17/97 autorizando a doação de terreno, sem provas das outras alegações.

f) Maczut Ind. e Com. de Confec. Ltda.: comodato

Verifica-se que o prédio construído pelo Município com a finalidade de abrigar o Centro Regional de Negócios foi concedido em comodato em favor da empresa Maczut Indústria e Comércio de Confecções Ltda., do empresário Dimas Diógenes Hohne, com o intuito de instalar indústria do ramo de confecções, lavanderia e logística no local.

Em relação à suposta irregularidade do comodato, a DCM afirmou que este não



configurou nenhum tipo de alienação do bem e, por isso, não importou em diminuição patrimonial para o Município. Ainda, houve a informação de que a empresa foi notificada do encerramento do comodato, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário.

Assim, ao final de sua Instrução, a DCM posicionou-se pela improcedência da Representação em relação à doação irregular dos imóveis públicos, porque entendeu que a Lei nº 011/89 foi respeitada, sobretudo no que diz respeito à forma como as doações deveriam ser feitas - mediante lei - e à exigência de que fosse respeitado um período para que o particular alienasse o bem e para a obtenção definitiva da escritura do imóvel.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 16953/12) divergiu do entendimento exarado pela unidade técnica quanto à regularidade das doações realizadas pelo Município de Siqueira Campos a particulares, argumentando, quanto ao mérito, que esta Corte de Contas já elucidou a questão com a emissão da Súmula nº 01[9] que recomenda a utilização do instituto da concessão de direito real de uso para os terrenos públicos.

Afirmou que não constam dos autos elementos que comprovem que as doações eram a opção mais vantajosa para a administração municipal. Arguiu que as doações foram justificadas na Lei Municipal nº 011/89, porém, a referida legislação precede à Lei Federal nº 8.666/93 que, em seu artigo 17[10], expressamente dispõe que a alienação de bens da administração pública deverá ser devidamente justificada, precedida de avaliação e de licitação, e dependerá de autorização legislativa.

Entendeu que a justificativa do Município para realizar doações com fulcro na legislação municipal de 1989 não encontra amparo na Lei de Licitações, haja vista que o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais, que objetiva garantir a oferta de terrenos destinados à ampliação ou instalação de empresas industriais ou comerciais no Município, não foi abrangido pelas hipóteses previstas nas alíneas 'f', 'h' e 'i' do seu art. 17[11].

Ademais, diante do teor dos contratos de doação juntados aos autos (peça 115), afirmou que a cláusula que obriga o donatário a "iniciar a construção das instalações industriais ou comerciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias", a contar da assinatura do pacto, é um encargo e, assim sendo, a Administração Municipal deveria ter observado a previsão do § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93[12], de modo a realizar procedimento licitatório, o que não ocorreu[13].

Observou ainda que causa certa estranheza o fato de o Prefeito Municipal adquirir, posteriormente, parte de um dos terrenos objeto de doação por meio de contrato de compra e venda. Reconheceu ser imprescindível a previsão, pela Administração Municipal, de políticas públicas, orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel, devendo ser comprovado que a finalidade da doação está sendo atingida, fatores estes que, segundo o órgão ministerial, não restaram evidenciados nos autos.

Ao final, o parquet se manifestou pela procedência integral desta Representação, quanto às irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Sr. Luiz Antonio Liechocki que dizem respeito ao repasse indevido, pelo Executivo, de valores previstos constitucionalmente à Câmara Municipal de Siqueira Campos, bem como a falta de divulgação nos meios eletrônicos de informações contábeis e financeiras da municipalidade e a doação irregular de terrenos públicos a particulares. Requereu, ainda, a responsabilização dos ex-Prefeitos, Sr. Luiz Antonio Liechocki e Sr. Dirceu Rodrigues, solicitando o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário para instauração das devidas ações cíveis e penais cabíveis.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece ser julgada parcialmente procedente, diante da ocorrência de irregularidades durante as gestões dos Representados.

2.1 Do irregular repasse de verbas à Câmara de Vereadores

O art. 168 da Constituição Federal[14] prevê que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

O repasse do duodécimo é obrigatório em razão do Poder Legislativo não possuir meios próprios de arrecadação que permitam custear seus gastos, sendo dever do Prefeito Municipal efetuar o repasse total do duodécimo ao legislativo municipal, consoante previsão constitucional. Assim, não se trata de discricionariedade atribuída ao Administrador quanto ao pagamento ou não desses recursos financeiros, mas sim de obrigatoriedade.

O não repasse do duodécimo que pertence à Câmara de Vereadores ou então o repasse parcial configura evidente violação a dispositivos legais e constitucionais, inclusive ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, o que compromete a autonomia financeira do Legislativo local.

Assim, além da data-limite para a transferência, o valor do repasse deve ser devidamente observado, não podendo o gestor repassar, a seu critério, valor superior ou inferior.

O aludido repasse assegura a independência entre os poderes, permitindo-lhes gerir cada Casa com observância aos princípios administrativos, obedecendo ainda as finalidades institucionais próprias, em consonância com o art. 2º da Constituição Federal[15].

No entanto, depreende-se dos autos que o ex-gestor municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, no ano de 2006, efetuou repasse em quantia inferior ao valor estabelecido por lei, descumprindo mandamento constitucional e comprometendo o pagamento dos servidores e demais serviços essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo municipal.

Conforme informou a Diretoria de Contas Municipais, após consultar os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, foi estipulado para o ano de 2005 que o Poder Executivo local deveria realizar o repasse mínimo de

R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) à Câmara Municipal, tendo o Executivo superado esse limite ao transferir a quantia de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).

No entanto, no ano de 2006, a determinação orçamentária previa um valor de R\$ 1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais), tendo o Município repassado à Câmara Municipal valor inferior, no importe de R\$ 507.997,70 (quinhentos e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), o que o fez incorrer em irregularidade em relação a esse exercício financeiro.

É forçoso salientar que o Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela gestão do Tesouro Municipal e pelo repasse de recursos aos demais Poderes, devendo respeitar os ditames legais, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal[16].

Isto posto, tem-se que o repasse a menor do duodécimo à Câmara Municipal violou o princípio da independência dos poderes e causou prejuízo ao Poder Legislativo, restando indistintivo a ilegalidade do ato praticado pelo Representado Luiz Antonio Liechocki, ao omitir-se no repasse integral de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, sendo procedente a Representação em relação a esse ponto.

Sendo assim, como a irregularidade ocorreu em 2006, já sob a vigência da Lei Complementar nº 113/2005, cabível a aplicação de multa ao ex-Prefeito municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, nos termos do art. 87, IV, e, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[17].

2.2. Da falta de divulgação nos meios eletrônicos de informações contábeis e financeiras do Município

Verifica-se nesse feito que não foram realizadas as divulgações necessárias nos meios eletrônicos sobre as informações contábeis e financeiras do Município, desrespeitando-se os princípios da publicidade e da transparência.

Conforme observou a Diretoria de Contas Municipais, os balanços contábeis referentes à gestão 2005/2008 realmente não foram publicados no sítio eletrônico do Município de Siqueira Campos (nem no site da empresa responsável pelo processamento contábil do Executivo).

O princípio constitucional da publicidade assegura a transparência na Administração Pública, contribuindo para a efetividade do controle pelos administrados dos atos praticados pelos administradores.

Ora, as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, dentre outros princípios da administração pública. Desse modo, é notória a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e dos órgãos pertencentes às administrações direta e indireta.

Assim, a Representação também é procedente no que tange à ausência de publicação, em meios eletrônicos, dos balanços contábeis do Município, tendo em vista a violação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000[18] (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao princípio constitucional da publicidade.

Diante disso, cabível a aplicação de três multas, uma para cada ano, ao ex-prefeito municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[19], correspondentes às omissões ocorridas nos anos de 2006, 2007 e 2008.

No tocante à falta de publicação ocorrida em 2005, não há que se falar em aplicação de multa, uma vez que o fato se refere a período anterior à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2.3. Da doação irregular de terrenos públicos

Compulsando os autos, verifica-se que a Representação, no que se refere a este item, é parcialmente procedente, uma vez que as doações de terrenos públicos a empresas particulares realizadas pelo Município de Siqueira Campos com o intuito de implantar o Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais (Lei nº 11/89) apresentaram irregularidades.

Sabe-se que, com muita frequência, os Municípios menores utilizam o instituto jurídico da doação de bens públicos como forma de estimular o crescimento da economia local e gerar empregos para a população do município e de regiões vizinhas.

Todavia, a doação não é a figura mais apropriada para fomentar o desenvolvimento da indústria e do comércio local, pois esse instituto retira definitivamente o bem do patrimônio público.

Como a intenção do Município era ceder terrenos às empresas como forma de estímulo à atividade industrial, o instituto mais adequado a ser utilizado seria o da concessão de direito real de uso[20], como já decidiu este Tribunal de Contas, cujo entendimento está consolidado na Súmula nº 01:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

A súmula citada recomenda aos administradores que optem pela concessão de direito real de uso ao invés da doação (abrangeida na expressão alienação[21]) de imóveis públicos, pois aquele instituto se mostra mais vantajoso, uma vez que permite a reversão do bem ao patrimônio público no caso de não ser conferido ao imóvel o uso devido ou de ser desviada sua finalidade contratual. Com isso, pode haver um controle mais eficaz sobre a utilização do bem.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso"[22].



Acresce o referido autor que o art. 17 da Lei nº 8.666/93 subordina a alienação de bens públicos imóveis à existência de interesse público devidamente justificado, e exige que seja precedida de autorização legislativa da esfera correspondente, prévia avaliação e, em regra, licitação na modalidade concorrência, devendo ser fixados os requisitos a serem obedecidos pelo particular beneficiado, sob pena de retorno do imóvel ao patrimônio público.

Ocorre que as doações ora questionadas foram realizadas sem a observância dos requisitos supracitados. Também não se enquadram nas hipóteses de licitação dispensada, uma vez que o Programa instituído pela Lei Municipal nº 11/89 (Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais) não está entre as hipóteses de dispensa descritas nas alíneas “f”, “h” e “i”, do art. 17 da Lei 8.666/93, nem entre outras estipuladas pela mesma lei.

Observa o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho que “a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.”[23]

Denota-se, portanto, que embora seja possível a Administração realizar doações de bens imóveis públicos desafetados, tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender ao interesse público, além de ser precedido do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Licitações. Assim, qualquer violação a esses requisitos configura conduta ilegal.

Pois bem. As doações foram embasadas na Lei Municipal nº 11/1989, tendo sido devidamente observada sua finalidade específica, qual seja, instalação de indústria viabilizando a geração de empregos e renda para o Município.

Contudo, não ficaram demonstrados nestes autos a impossibilidade de realização da concessão de uso, a vantajosidade da doação, nem o cumprimento dos demais requisitos da Lei de Licitações, quais sejam, prévia avaliação e licitação.

Saliente-se que, conforme informações trazidas aos autos, a Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Siqueira Campos concluiu que algumas doações não atenderam todas as normas e exigências da Lei nº 11/89, como a prévia autorização da Câmara de Vereadores, conforme determina o artigo 6º da Lei Municipal nº 11/89 (p. 29, peça 2), assim como adotaram tratamento desigual entre os requerimentos dos interessados, dispensando a apresentação de documentos somente para algumas empresas.

No entanto, imprescindível que se faça a análise de cada fato separadamente:

a) Processo nº 20/2001 - Marlon Bonilha Ltda.

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a empresa Marlon Bonilha Ltda. investiu no Município, gerando empregos[24] e renda, e cumpriu os requisitos do artigo 7º da Lei nº 11/89[25].

No entanto, verifico que, além da ausência de procedimento licitatório prévio (como acima destacado), não foi elaborada lei específica viabilizando a doação, conforme exige o artigo 6º da Lei nº 11/89[26].

Sendo assim, entendo ser parcialmente procedente a demanda em relação a esse ponto, especialmente para fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar formalmente a doação do imóvel por meio de lei, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

Outrossim, deve-se ter em mente que já se passaram 12 (doze) anos desde esta doação. A empresa Marlon Bonilha Ltda. vem cumprindo com o objetivo para o qual o “Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais” foi instituído, qual seja, desenvolvimento da região por meio da industrialização, e, em respeito ao princípio da isonomia (já que existem vários casos no mesmo Município), não é razoável determinar a reversão da doação, apesar das irregularidades constatadas.

Além do mais, a doação ocorreu em 2001, portanto, antes da Lei Orgânica deste Tribunal, o que impede a aplicação de multa aos responsáveis.

b) Processo nº 51/91 - A. Luciano e Cia Ltda.; Krause e Cia Ltda. e José Carlos Franke de Andrade

Neste procedimento, em que pese também não ter sido realizada licitação prévia[27], foram elaboradas corretamente as leis autorizadas das doações à empresa A. Luciano e Cia Ltda. (Lei nº 13/91 e Lei nº 37/91), nos termos do que prevê a Lei nº 11/89.

Da mesma forma, se mostram regulares as transferências dos imóveis em favor da empresa Krause e Cia. Ltda., que possuía sócios em comum com a empresa A. Luciano e Cia Ltda., e, após, para José Carlos Franke de Andrade, que contaram com a anuência da Comissão Especial de Avaliação e do ex-Prefeito Municipal, Sr. Dirceu Rodrigues, visto que já havia transcorrido mais de nove anos da doação, em cumprimento ao requisito do art. 14 da Lei nº 11/89 (que proíbe a venda dos terrenos “pela empresa beneficiada antes de decorridos 5 anos do contrato, sem autorização da Prefeitura, ouvida a Comissão Especial Permanente e o legislativo Municipal”).

Ressalta-se, todavia, que posteriormente, em 03/02/2003, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, adquiriu parte do terreno por meio de contrato de compra e venda (peça 2; fl. 44).

Tal fato, num primeiro momento, da forma como colocada nas alegações iniciais, poderia causar certa suspeita, sugerindo a ocorrência de irregularidades. Contudo, não há nos autos documentos e informações consistentes, capazes de colocar em dúvida a legalidade e moralidade de tal ato, até mesmo porque o Sr. Luiz Antonio Liechocki só foi assumiu a gestão do Município de Siqueira Campos em 2005. Logo, não ficou demonstrado nos autos que a doação se deu em detrimento do interesse público.

Diante disso, entendo ser parcialmente procedente a demanda no tocante a esse item, apenas quanto à ausência de licitação prévia, visto que o Decreto-Lei nº

2.300/86 e a Constituição Federal já a exigiam.

E, do mesmo modo que no item acima, deixo de determinar medidas para anulação da doação.

c) Processo nº 24/97: Dralzio Borges da Silva e Ernesto das Neves Barbosa

A documentação acarreada aos autos sugere que as doações realizadas por meio da Lei nº 20/97, para o Sr. Dralzio Borges da Silva, e da Lei nº 07/04, para o Sr. Ernesto das Neves Barbosa, referem-se ao mesmo terreno, não havendo nenhuma irregularidade quanto a esse fato.

Nota-se ainda que houve a cessão de direitos e obrigações entre o Sr. Dralzio Borges da Silva e o Sr. Ernesto das Neves Barbosa, em 12/08/1999, tendo o primeiro cedido ao segundo todos os direitos e obrigações concernentes ao imóvel que recebeu do Município por meio de doação nos termos da Lei nº 20/97. Porém, a formalização dessa cessão por meio de lei, nos termos da Lei nº 11/89, somente ocorreu em 2004, pela Lei nº 07/04.

Conforme concluiu o próprio órgão técnico deste Tribunal, restou demonstrado que a primeira transferência ocorreu em razão de falta de investimento por parte da empresa Dralzio Borges da Silva, sem maiores irregularidades.

Ademais, a Comissão do Poder Executivo constatou que, em 2005, as obras referentes ao imóvel foram totalmente concluídas e estão em funcionamento, gerando empregos e renda para o Município, cumprindo assim a finalidade do Programa Municipal de Áreas Industriais e Comerciais.

Por outro lado, ainda que tenham sido efetivamente construídos os barracões no local, consta do processo que os barracões estavam locados para a empresa Marmosiq em 2005, o que, a meu ver configura conduta ilegal, uma vez que não é admissível que um bem doado pelo Município visando à implantação de atividade produtiva seja alugado, gerando proveito econômico indevido para o donatário.

Assim, julgo parcialmente procedente a demanda em relação a esse ponto, pois, embora o imóvel esteja gerando empregos e renda para o Município, houve locação não autorizada a terceiros. O imóvel locado ainda integrava o patrimônio da municipalidade, mas este não obteve qualquer rendimento (ainda que parcial) decorrente do contrato de locação.

Porém, uma vez que a doação ocorreu em 1997, a locação só foi constatada em 2005 e se está no ano de 2013, sem novas informações quanto à atual situação do bem, compartilho o entendimento da DCM, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regularizada a transferência do imóvel por meio de escritura pública.

Explico. Se considerado o prazo de mais de 5 (cinco) anos, decorrido entre a doação e o relatório da Comissão (que informou a locação), caso o bem já estivesse em nome do donatário, consoante a Lei nº 11/89, este já poderia locar o imóvel.

Ainda, determino maior fiscalização acerca da destinação dada aos bens pelos particulares, sob pena de futura responsabilização por omissão.

Por outro lado, deixo de aplicar multa, uma vez que o fato se refere a período anterior à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e deixo de adotar outras medidas porque não há nos autos outros elementos quanto à atual situação do bem.

d) Processo nº 37/91- Liechoscki e Faustinoni Ltda

No caso em análise, não ficou demonstrado que a empresa Liechocki e Faustinoni Ltda. foi beneficiada irregularmente com as doações realizadas pelo Município de Siqueira Campos, haja vista que não se sabe quais foram as certidões que deixaram de ser exigidas da aludida empresa, nem quais foram as outras irregularidades ocorridas durante o processo.

Ademais, verificou-se que a doação foi realizada em 1991 e a gestão do Prefeito Luiz Antonio Liechocki refere-se ao período de 2005 a 2008, o que não sugere nenhuma irregularidade.

Diante disso, entendo parcialmente procedente a demanda em relação a esse item, devido à ausência de procedimento licitatório prévio.

e) Processo nº 54/97 - Vilmar José Dias

Nesse procedimento, além da ausência de licitação, não vislumbro outra irregularidade nesse procedimento, pois a alienação do imóvel à empresa LAF Indústria e Comércio de Equipamentos para Motocicletas Ltda. somente ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com a Lei nº 11/89. Também foram apresentados todos os documentos exigidos, tendo a Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização e o Departamento de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico constatado que a referida empresa realizou no imóvel todo o investimento previsto, gerando empregos no Município.

Portanto, assim como nos casos já citados, julgo parcialmente procedente a Representação nesse ponto, devido à falta de licitação.

f) Maczut Ind. e Com. de Confecções Ltda: Comodato

Oportuno frisar que nesse caso não houve alienação de bem imóvel pelo Município de Siqueira Campos, mas apenas comodato, o que ofendeu o princípio da isonomia, pois não foi juntado aos autos qualquer informação acerca do critério utilizado para a escolha das empresas beneficiadas.

Contudo, levando em consideração o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, também entendo que não houve prejuízo ao Município, em razão de não ter existido diminuição patrimonial e por constar nos autos informações de que a referida empresa foi devidamente notificada a respeito do encerramento do comodato, estando a situação regular.

Assim, parcialmente procedente a Representação nesse ponto, devido à violação ao princípio da isonomia. Como o comodato já foi encerrado, deixo de determinar qualquer medida corretiva.

2.4. Considerações finais

Cumpra observar que o art. 17 da Lei nº 8.666/93 veicula duas espécies de normas: “Há aquelas que são gerais e, por isso, vinculam a todos os entes administrativos, em todas as órbitas federativas. Mas também existem normas não gerais, que



dispõem apenas no âmbito da União. São normas não gerais aquelas que disciplinam o destino e a gestão de bens públicos, tema que se enquadra no interesse próprio de cada ente federativo. Nesse sentido, cada ente federativo pode dispor sobre os casos de alienação, gratuita ou onerosa, dos bens móveis e imóveis integrantes de seu patrimônio. Assim, não compete à lei federal estabelecer as hipóteses em que caberá promover a locação de bens municipais. São normas gerais aquelas que dispõem sobre a contratação direta e sem licitação, tal como as pertinentes à formalização e ao regime jurídico dos contratos e atos administrativos. Assim, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia para dispor sobre a doação de seus bens. Mas o regime jurídico da doação, as hipóteses de contratação direta (sem licitação) e as regras de forma da contratação seguem o disposto nas normas gerais editadas pela União.^[28]

Assim sendo, admite-se que as doações sejam justificadas com base na Lei nº 11/89[29]. Todavia, devem obedecer as regras gerais expressamente previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que exige que a alienação de bens públicos seja devidamente justificada, precedida de avaliação e de licitação, além de depender de autorização legislativa.

Observa-se que as irregularidades praticadas pelos representados restaram incontroversas nestes autos.

No entanto, a maior parte dos fatos narrados no presente expediente data de período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual não cabe a aplicação de multa administrativa.

Incabível também a determinação de devolução de valores, única sanção admitida pela lei anterior, porquanto não se vislumbra nenhum indício de que houve prejuízo efetivo ao erário que justifique a aplicação de tal sanção.

Considero admissível a aplicação de multa apenas ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, em relação à ausência de repasse de verbas à Câmara Municipal de Siqueira Campos no ano de 2006 e à falta de publicação dos relatórios contábeis referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Entendo não ser oportuna a aplicação de qualquer sanção ao Sr. Paulo César Leite dos Santos, pois este colaborou com a elucidação dos fatos, apresentando os documentos necessários.

Também não vislumbro qualquer responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Evaldo Rodrigues, vez que os fatos ocorridos durante sua gestão (1993/1996) foram ínfimos, mostrando-se irrelevantes em relação aos desdobramentos do caso em análise.

Ademais, não há razão para a realização de Tomada de Contas Extraordinária e apuração por meio de inspeção in loco, diante da antiguidade dos fatos, o que dificulta o advento de novas provas.

Destarte, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para:

a) Responsabilizar o Sr. Luiz Antonio Liechocki por deixar de repassar o duodécimo à Câmara Municipal de Siqueira Campos no ano de 2006, em violação ao art. 168 da Constituição Federal;

b) Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prevista no art. 87, IV, e, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[30], no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/13-GP, em razão da supracitada falta de repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

c) Responsabilizar o Sr. Luiz Antonio Liechocki pela falta de publicação dos relatórios contábeis, em afronta ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, nos anos de 2006, 2007 e 2008;

d) Aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[31], no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/13-GP, uma para cada ano (2006, 2007, 2008), devido à ausência de publicação acima citada;

e) Responsabilizar o Sr. Dirceu Rodrigues, no tocante às doações irregulares de imóveis públicos, porém sem aplicação de sanções, uma vez que as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

f) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de lei a doação dos imóveis referentes aos Processos nº 20/2001, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

g) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de escritura pública a doação do imóvel referente ao Processo nº 24/97, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

h) Determinar ao Município que observe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) quando da alienação de bens públicos;

i) Recomendar ainda ao Município que apresente maior rigor na fiscalização do destino atribuído aos bens públicos pelos particulares e utilize nesses casos, preferencialmente, o instituto da concessão de direito real de uso ao invés da doação.

j) Determinar a remessa do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL para:

a) Responsabilizar o Sr. Luiz Antonio Liechocki por deixar de repassar o duodécimo à Câmara Municipal de Siqueira Campos no ano de 2006, em violação ao art. 168 da Constituição Federal;

b) Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prevista no art. 87, IV, e, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/13-GP, em razão da supracitada falta de repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

c) Responsabilizar o Sr. Luiz Antonio Liechocki pela falta de publicação dos relatórios contábeis, em afronta ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, nos anos de 2006, 2007 e 2008;

d) Aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Antonio Liechocki, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 166/13-GP, uma para cada ano (2006, 2007, 2008), devido à ausência de publicação acima citada;

e) Responsabilizar o Sr. Dirceu Rodrigues, no tocante às doações irregulares de imóveis públicos, porém sem aplicação de sanções, uma vez que as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

f) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de lei a doação dos imóveis referentes aos Processos nº 20/2001, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

g) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de escritura pública a doação do imóvel referente ao Processo nº 24/97, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

h) Determinar ao Município que observe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) quando da alienação de bens públicos;

i) Recomendar ainda ao Município que apresente maior rigor na fiscalização do destino atribuído aos bens públicos pelos particulares e utilize nesses casos, preferencialmente, o instituto da concessão de direito real de uso ao invés da doação.

j) Determinar a remessa do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 8.429/92.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

2. Não houve publicação no sítio eletrônico da empresa responsável pelo processamento contábil do Executivo, nem no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

3. Cópia da Lei nº 11/89 está no Anexo 1 (p. 27/28, peça 115).

4. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5. Sub-tem 2, letra "b": Processo nº 051/91 - conforme relatado pela Comissão, por meio deste processo, foram doados dois terrenos à empresa A. Luciano e Cia. Ltda., totalizando a área de 4.130,66 m². Contudo, ante a desocupação de um dos terrenos doados, a Câmara determinou à Comissão Especial Permanente que fosse devolvida a área de 1.292,36 m², mas ainda assim, a doação foi mantida. Em seguida, a Comissão Permanente autorizou a empresa Krause e Silva & Cia Ltda. a vender a mesma área ao Sr. José Carlos Franke de Andrade, que posteriormente, vendeu ao Prefeito Municipal. Ademais, apurou-se que não foi comprovado o integral cumprimento dos dispositivos da Lei Municipal nº 011/99, que a segunda área ficou sem



ocupação e que foi locada à própria Prefeitura Municipal.

6. Comissão nomeada pela Portaria nº 358/2008 do Poder Executivo.

7. Instrução nº 3780/12 (peça 139)

8. Art. 14 – Os terrenos doados ou vendidos em condições especiais não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada antes de decorridos 5 (cinco) anos da data de assinatura do contrato, sem autorização da Prefeitura, ouvida a Comissão Especial Permanente e o Legislativo Municipal.

9. Súmula nº 01 TCE-PR - Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

10. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

11. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

12. § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

13. Nesse ponto, o Ministério Público comentou também acerca da doação de um imóvel com 28.271,40 m² realizada pelo Município de Siqueira Campos à empresa Nifty Confeções Indústria e Comércio Ltda (peça 115; f. 41 e ss.). Contudo, a aludida doação não é objeto da presente Representação, não merecendo ser analisada nesse momento.

14. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

15. Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

16. Art. 29-A, § 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

18. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. O aludido instituto foi criado pelo Decreto Lei nº 271/67 com o objetivo de transferir ao particular a posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização ou qualquer outra exploração de interesse social.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

21. Esclareça-se que a expressão "alienação" constante no artigo 17 da Lei de Licitações é utilizada de sentido amplo. Neste sentido ensina o Professor Marçal Justen Filho: "O art. 17 concentra as normas da Lei nº 8.666 atinentes à alienação de bens e direitos por parte da Administração Pública. A expressão 'alienação' é utilizada numa acepção ampla. Compreende tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 225.

22. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; p. 1113.

23. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Ver. Amp.

Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009; p. 1129.

24. Segundo a Comissão do Poder Executivo, o número de empregos gerados pela empresa chega a 1.800 (um mil e oitocentos).

25. Art. 7º. Os interessados em adquirir terrenos nas Áreas Industriais implantadas pelo Município deverão apresentar suas solicitações à Prefeitura, incluindo os seguintes documentos: a) requerimento em formulário apropriado; b) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, com o devido registro na Junta Comercial; c) certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios e diretores, em seu domicílio, referente aos últimos 5 anos; d) comprovação de idoneidade financeira da empresa e dos sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias; e) prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura. Parágrafo Único - Para os requerentes pessoa física, fica dispensado na primeira fase, a apresentação dos documentos referentes à empresa exigidos nos itens "b", "c" e "d" deste artigo.

26. Art. 6º. Os terrenos das Áreas Industriais serão doados ou vendidos em condições especiais de pagamento, com autorização legislativa para empresas Industriais e Comerciais, locais ou de outros municípios, que desejam instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isto possa contribuir para ampliação de oferta de emprego e da melhoria da arrecadação municipal.

27. Mesmo se tratando de fato anterior à Lei nº 8.666/93, a licitação já era prevista pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 e pela Constituição Federal de 1988.

28. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 229/230.

29. Art. 6º. Os terrenos das Áreas Industriais serão doados ou vendidos em condições especiais de pagamento, com autorização legislativa para empresas Industriais e Comerciais, locais ou de outros municípios, que desejam instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isso possa contribuir para ampliação de oferta de emprego e da melhoria da arrecadação municipal.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)
IV não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)
IV não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

PROCESSO Nº: 153744/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME

ADVOGADO: BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB/PR 28481), JEFFERSON ROSA CORDEIRO (OAB/PR 30549), LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO (OAB/PR 43681), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB/PR 38239)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1006/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato firmado com particular – Inadimplência do ente público – Cobrança – Ausência de Competência do Tribunal de Contas – Arquivamento – Irregularidades apuradas de ofício – Pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Josemar Antônio dos Santos ME em face do Município de Campina Grande do Sul, em virtude de suposto inadimplemento de obrigações estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviço s/nº, cujo objeto foi a contratação de "serviços de assistência social para abrigo de idosos carentes".

A parte representante alegou que a Administração Pública nada estipulou quanto ao número de idosos a serem atendidos, bem como o contrato não informava se o valor global abrangia o período de 6 (seis) meses.

Informou que o Contrato prevê o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por idoso, não delimitando o número mínimo de idosos a serem atendidos.

Alegou que a nova Administração não efetuou os pagamentos referentes ao contrato celebrado, ao passo que a empresa representante continua prestando atendimento aos idosos, com gastos excessivos, sem nada receber da Administração.

Ressaltou que não recebeu qualquer pagamento relativo ao Contrato firmado em 02/08/2009, e que os pagamentos efetuados até o mês de dezembro referem-se ao contrato anterior.

Por fim, elencou os seguintes pedidos: a) cumprimento do contrato em discussão, com o cumprimento da obrigação por parte do Município; b) pagamento integral do débito, levando em conta o individual per capita, na forma do contrato (R\$ 750,00 por idoso, por mês), sendo um total de 15 idosos pelo período de 15 meses num valor Global de R\$ 157.250,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais); c) a extensão do presente contrato tendo em vista que o serviço continua sendo prestado; d) o recebimento do presente pedido, tendo em vista o direito constitucional de petição do requerente; e) indicação de órgão e local apropriado para abrigar todos os idosos que foram encaminhados pela Secretária da Ação Social do Município, caso se entenda pela não extensão do contrato; f) pagamento, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista o caráter alimentar das prestações devidas pelo Município; g) notificação do Requerente, na pessoa de seu representante legalmente constituído, no endereço indicado.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Prefeito do Município para manifestação preliminar (peça nº 6). Em atendimento, o Município argumentou que a atual Administração assumiu o Município de Campina Grande do Sul em condições precárias, e considerando o grande acúmulo de pedidos de fornecedores solicitando a quitação de contratos firmados até dezembro de 2008, foi realizada minuciosa verificação dos contratos administrativos celebrados pela gestão antecedente.

Alegou que das aludidas verificações, observaram-se diversas incongruências,



motivo pelo qual se suspenderam os pagamentos. Afirmou, também, que o valor em caixa não permitia a quitação de todos os débitos supostamente contraídos até dezembro de 2008.

Por fim, alegou que a Administração Municipal da época (ano de 2008) adiantou pagamentos de serviços ainda não prestados para empresa representante, em detrimento de diversos outros compromissos assumidos com outras empresas que inclusive já tinham prestado serviços ou já tinham fornecido produtos. Alegou, por conseguinte, que o proprietário da empresa representante é pai da Controladora do Município (peça nº 15).

O expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Campina Grande do Sul, bem como do Prefeito Municipal, para apresentar defesa (peça nº 16).

O Município e o Prefeito, Sr. Luiz Carlos Assunção, apresentaram defesa, ocasião em que alegaram que os pagamentos efetivados no mês de dezembro de 2008, não só abrangeram os serviços do referido mês, como também anteciparam os serviços que sequer haviam sido prestados à época.

Afirmaram que houve empenho em 02/12/2008 de R\$ 22.625,00 (vinte e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais) com pagamento de R\$ 11.625,00 (onze mil e seiscentos e vinte e cinco reais) na data de 08/12/2008 e de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) na data de 29/12/2008. Tal pagamento teria sido realizado antecipadamente à prestação dos serviços, devido à pedido de empenho feito pela Controladora Interna, que é filha do proprietário da empresa representante.

Alegaram que em janeiro de 2009 a Secretaria de Ação Social efetivou o retorno dos idosos que estavam sendo atendidos pela Instituição Lar da Vovó às suas respectivas famílias, e, desde então, não houve encaminhamento de idosos para a referida Instituição.

Por fim, argumentaram que não há que se falar em pagamento integral do débito pelo Município, nem extensão do contrato, uma vez que não houve prestação de serviços por parte da Instituição desde janeiro de 2009 (peça nº 18).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4012 (peça nº 22), opinou pela improcedência do pedido formulado, por ausência de competência desta Corte para dirimir conflitos entre particulares e o Estado.

No entanto, considerando que a jurisdição administrativa não está vinculada ao pedido e à causa de pedir das denúncias e representações que lhe são formuladas, bem como, que possui ampla liberdade para apurar, de ofício, as possíveis infrações que chegam ao seu conhecimento por qualquer via, opinou pela extração de cópias eletrônicas deste processo para a autuação de um novo processo administrativo[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18417 (peça nº 23), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, uma vez que não cabe à Corte de Contas determinar ao Município o adimplemento de obrigações assumidas perante terceiros, tal competência é tipicamente judicial.

Assim, opinou pela improcedência da Representação, corroborando a sugestão de instauração de novo procedimento administrativo de Tomada de Contas, a fim de apurar as irregularidades relatadas na Instrução nº 4012/12 – DCM.

2. VOTO

Conforme já tratado no relato deste voto, a Representação em análise traz em seu bojo pedido de cobrança por parte de pessoa jurídica de direito privado em face do Município de Campina Grande do Sul, em razão de suposto inadimplemento de obrigações contraídas pelo ente público, que alega que os pagamentos efetivados não só abrangeram os serviços prestados, como também anteciparam outros que sequer foram prestados.

Ocorre que a determinação de adimplemento contratual e pagamento de débito pleiteado pela parte representante não pode ser emanada desta Corte, a qual não tem competência constitucional para solucionar este tipo de litígio, motivo pelo qual o feito deve ser arquivado.

Em casos desta espécie, a parte representante/denunciante deve buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário, ao qual cabe resguardar os direitos individuais.

O interesse deste Tribunal de Contas, na qualidade de órgão fiscalizador da atividade administrativa do Estado, restringe-se à análise da legalidade do procedimento licitatório e do contrato firmado entre a parte representante e o Município.

Em breve análise dos autos, logo se percebe a ocorrência de 2 (dois) fatos, sobre os quais impera a competência analítica e sancionatória deste Tribunal.

O primeiro ponto a ser destacado é a suposta violação aos artigos 54, §1º e 55 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o contrato de prestação de serviços não delimitou a quantidade de idosos que seriam atendidos pela empresa representante.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, a ausência de exata delimitação do número de idosos que seriam atendidos pela empresa representante não traria, de modo geral, prejuízo à boa execução do contrato, porquanto o instrumento prevê que a empresa representante será remunerada em R\$ 750,00 mensais por idoso, que seu prazo de vigência é de 6 (seis) meses e que o seu valor total é R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Com estes dados, deduzir-se-ia que a parte representante foi contratada para albergar cerca de 15 (quinze) idosos por mês.

Ocorre que o contrato administrativo deve ser claro e preciso, não deixando espaço para deduções ou suposições, conforme expressa o artigo:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. [...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifei)

Destarte, embora a falta da definição exata de quantos idosos seriam atendidos pela contratada não tenha gerado prejuízo relevante, inegável a ocorrência de irregularidade formal, em afronta ao artigo 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto que chama para análise deste Tribunal é a suposta violação à ordem cronológica de pagamento dos credores do Município de Campina Grande do Sul, haja vista que na defesa apresentada pela municipalidade aduziu-se que foram realizados 2 (dois) pagamentos à contratada no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 11.625,00 (onze mil seiscentos e vinte e cinco reais) apenas dez dias após assinatura do contrato, ambos no último mês do mandato do ex-Prefeito. Alegou-se, ainda, que a servidora pública responsável pelo aludido pagamento é filha do proprietário da empresa contratada, ora representante.

Assim, considerando que o contrato foi firmado em 02 de dezembro de 2008 (peça nº 2, fl. 31-33), não se encontra nestes autos justificativa plausível para dois pagamentos consecuentes em valor tão elevado, antes mesmo de se completar um mês de vigência do contrato, razão pela qual se deve apurar se houve violação ao artigo 5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifei)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que não cabe sanção ao Município por inadimplemento contratual, pois conforme documento assinado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Campina Grande do Sul (peça nº 18, fl. 07), em janeiro de 2009 foram removidos todos os idosos que estavam albergados na empresa Josemar Antonio dos Santos ME (nome fantasia Lar da Vovó), não havendo, portanto, serviço a ser remunerado.

Como exposto, a Representação merece ser arquivada quanto aos pedidos deduzidos na peça exordial, dada a ausência de competência deste Tribunal naquela seara. Todavia, considerando que a jurisdição administrativa não está vinculada ao pedido e à causa de pedir das Denúncias e Representações que lhe são formuladas, cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §3º, do artigo 278 e do artigo 236[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual deverão ser apuradas as seguintes questões: (i) a ausência de indicação do número de idosos que seriam atendidos pela Instituição representante em virtude do Contrato de Prestação de Serviços s/nº, em afronta ao art. 55 da lei 8.666/93; (ii) a existência de violação da ordem cronológica de pagamento dos credores do Município, infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93; (iii) a razão pela qual os pagamentos efetuados para a empresa representante no valor total de R\$ 22.695,00 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) foram feitos nos dez primeiros dias da execução do contrato, levantando séria suspeita de pagamento efetuado em contrapartida de serviço não realizado. Nessa perspectiva, que seja esclarecido o número de idosos atendidos pela Instituição no mês de dezembro de 2008.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação no que atine ao pedido de expedição, ao Município de Campina Grande do Sul, de ordem de adimplemento de obrigação contraída com particular.

Quanto às possíveis irregularidades verificadas de ofício por este Relator, quais sejam: possível violação aos artigos 5º e 55 da Lei nº 8.666/93 e pagamento supostamente realizado sem a contrapartida de serviço, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para apuração destes fatos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para anotação do resultado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS



BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR a presente Representação no que atine ao pedido de expedição, ao Município de Campina Grande do Sul, de ordem de adimplemento de obrigação contraída com particular.

Determinar, para apuração destes fatos, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do § 3º do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, quanto às possíveis irregularidades verificadas de ofício por este Relator, quais sejam: possível violação aos artigos 5º e 55 da Lei nº 8.666/93 e pagamento supostamente realizado sem a contrapartida de serviço.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para anotação do resultado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. O novo processo administrativo teria por escopo a apurar: a) a ausência de indicação do número de idosos que seriam atendidos pela Instituição representante em virtude do Contrato de Prestação de Serviços s/nº, em afronta ao art. 55 da lei 8.666/93;b) a existência de violação da ordem cronológica de pagamento dos credores do Município, infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93; c) a razão dos pagamentos efetuados para a Instituição representante no valor total de R\$ 22.695,00, realizado nos dez primeiros dias da execução do contrato, em clara violação a Cláusula 4ª do Contrato de Prestação de Serviços e levantando séria suspeita de pagamento efetuado em contrapartida de serviço não realizado. Nessa perspectiva, que seja esclarecido o número de idosos atendidos pela Instituição no mês de dezembro de 2008.

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 642125/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1007/13 - Tribunal Pleno

Representação Lei 8.666/93 – Ação Civil Pública – Pregão Presencial – Registro de Preços – Aquisição refeições – Empresa licitante do irmão do Prefeito – Ausência de lei autorizando a concessão de refeições – Ausência de motivo no ato administrativo – Pela procedência parcial com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Tibagi, e do Sr. Nilton Fontenelli Piedade, Secretário Municipal de Administração, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2009, o qual teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de refeições a servidores públicos municipais.

A parte representante noticiou que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em razão da comprovação de fraude na licitação para contratação de restaurante para fornecimento de refeições para os servidores municipais.

Argumentou que o vencedor da aludida licitação, Sr. Jair Ferreira da Silva, é irmão do Prefeito de Tibagi, Sr. Sinval Ferreira da Silva, e que fraudou o certame ao utilizar o nome de seus empregados na declaração de propriedade do restaurante, viabilizando sua participação mediante simulação.

Aduziu que a fraude mencionada violou a Lei Orgânica Municipal, a Lei nº 8.666/93 e também princípios insculpidos na Constituição Federal, consubstanciando-se em ato de improbidade administrativa.

Por fim, a parte representante ressaltou que não há justificativa para realização da licitação, haja vista a inexistência de lei autorizativa para a concessão gratuita de refeições aos servidores municipais.

O presente expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Tibagi e dos Srs. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi; Nilton Fontenelle Piedade, Secretário Municipal de Administração; Jair Ferreira da Silva, suposto beneficiário da irregularidade (peça nº 4).

Em sede de defesa (peça nº 15), o Sr. Jair Ferreira da Silva alegou que a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual e a presente Representação originaram-se de denúncia realizada por oponente político.

Afirmou que os fatos são absolutamente inverídicos, negando que a empresa contratada, Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada - ME, é de sua propriedade. Afirmou que os proprietários são o Sr. Celso de Carvalho Souza e João Marcos Soares.

O representado desmentiu que tenha declarado em processo judicial que seria o proprietário do restaurante que venceu a licitação sem concorrência, bem como que o Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda - ME estaria em nome de

terceiros com intenção de fraudar contratos com o Município. Aduziu que na declaração judicial, datada de agosto de 2005, fazia menção a "fatos pretéritos ocorridos em 2004" e que naquela época sua esposa seria sócia da empresa Minas Paraná.

No que atine ao acordo trabalhista celebrado pelo representado com a Sra. Vilma Maria Paes, declarou que não houve vinculação com a empresa Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME, mas sim com a empresa Minas Paraná. Concluiu sua defesa alegando que não houve infringência ao artigo 91 da Lei Orgânica do Município, e argumentou, por hipótese, que mesmo que o proprietário da empresa contratada tivesse parentesco com o gestor municipal, não haveria nenhuma ilegalidade, tendo em vista que a empresa vencedora foi a única que demonstrou interesse e preencheu os requisitos do edital.

Os representados Sinval Ferreira da Silva e Nilton Fontenelli Piedade, em sede de defesa (peça nº 16), argumentaram que a denúncia junto ao Ministério Público Estadual teve cunho meramente político.

Aduzaram que, ao contrário do alegado, houve licitação, a qual obedeceu ao princípio da publicidade, visto que o aviso de abertura foi publicado no Jornal Página Um, órgão oficial de divulgação do Município. Ademais, citaram que a modalidade escolhida foi o pregão, a qual consideraram uma das mais transparentes.

Negaram a alegação de que o Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME pertence ao irmão do Prefeito, e está em nome de terceiros para fraudar contratos com o Município.

Aduzaram que as declarações do senhor Jair, prestadas em juízo, de que o estabelecimento pertenceria ora ao denunciado ora à sua esposa, não o vinculam juridicamente, pois tal documento deve ser analisado sob o contexto em que foi dado, o qual não possui nem data.

No que atine ao acordo celebrado na esfera trabalhista com a Sra. Vilma Maria Paes, alegaram que o senhor Jair apenas representou a empresa Lanchonete Minas Paraná, não havendo possibilidade de vincular esta empresa ao Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME.

Contestaram a alegação de que não haveria justificativa para a abertura da licitação, bem como a inexistência de vinculação a qualquer ato normativo que determinasse ao Município a disposição de refeições gratuitas aos seus servidores. Declararam, ainda, que a aquisição de refeições e marmitas pelo Município representou uma grande economia em relação ao sistema adotado anteriormente.

Alegaram que as despesas estão revestidas de legalidade com fundamento na Instrução Técnica nº 20/2003, que dispõe sobre o Plano de Contas Único na esfera da Administração Pública Municipal, a qual determina que as despesas decorrentes de aquisição de gêneros alimentícios sejam desdobradas até a codificação "elemento da despesa".

Por fim, salientaram que o pedido de medidas ressarcitórias e indenizatórias é injusto, pois a Administração utilizou-se do produto adquirido, de modo que a devolução acarretaria em enriquecimento sem causa.

A Diretoria de Contas Municipais sugeriu a inclusão do assessor jurídico do Município, Sr. Alberto Jorge Bittencourt, no polo passivo da lide, uma vez que emitiu parecer favorável à realização do Pregão ora vergastado (peça nº 19). A unidade técnica ressaltou, ainda, que não houve indicação de dotação orçamentária, em afronta ao artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, sendo citado o aludido assessor jurídico (peça nº 20).

Em sua defesa (peça nº 24), o Sr. Alberto Jorge Bittencourt argumentou que não foi despercebida a apreciação relativa à ausência de dotação orçamentária, visto que essa exigência não era obrigatória naquele momento do procedimento licitatório, pois se tratava de pregão mediante registro de preços para futura contratação.

Em relação à alegação de que o procedimento licitatório foi montado para favorecer empresa de irmão do Prefeito, esclareceu que o Parecer nº 061/09, o qual foi favorável à realização do certame em questão, ateu-se somente à minuta do edital e do contrato.

Afirmou que não existe contrato com a empresa vencedora, o qual se limitou a uma ata de registro de preços, que não foi visada por nenhum advogado.

Por derradeiro, argumentou que os pareceres emitidos por advogados "são peças meramente orientadoras e não necessariamente decisórias", cabendo à autoridade responsável acatar ou não o parecer jurídico exarado.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Representação, com declaração da nulidade da licitação, e seus efeitos decorrentes, uma vez que restou configurada fraude à legislação local, inobservância aos princípios insculpidos no caput do art. 37, CF e preceitos formais da Lei 8.666/93 (art. 9º, III e art. 38 parágrafo único).

Sugeriu a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005 aos representados, e, também, a aplicação de multa proporcional ao dano, no importe de 30%, ao Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi.

Por fim, opinou pela inscrição do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi, no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades conforme LC 64/90 e alterações da LC 135/10 (art. 1º, "g"), em razão da prática de dano ao erário com vício insanável (peça nº 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação, com a adoção das medidas requeridas pelo Parquet na petição inicial[1].

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que há três questões a serem analisadas no presente voto. A primeira diz respeito à titularidade do estabelecimento Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada (nome fantasia Restaurante e Lanchonete Varandão), única empresa a participar do Pregão Presencial nº 42/2009, e que segundo o representante, é de propriedade do irmão do Prefeito do Município de



Tibagi. A segunda questão diz respeito à falta de motivo para abertura da licitação em questão, uma vez que não há lei que disponha sobre o fornecimento de alimentos aos servidores públicos municipais. A terceira e última questão diz respeito à falta de indicação orçamentária no curso do processo licitatório, em afronta ao artigo 7º, §2º, inciso III e artigo 14 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao primeiro ponto, consta nos documentos juntados aos autos de Ação Civil Pública (peça nº 2, fl.62 e ss.), o contrato social do restaurante que supostamente seria do irmão do Prefeito. Originalmente eram sócios de tal estabelecimento a Sra. Rita de Cácia Leonardi e o Sr. Darley Rosemir Roberto, conforme registro em 07/05/2001 na Junta Comercial, com denominação social primária Pousada e Recanto Lavras Ltda.

Posteriormente, em 22/09/2005, retiraram-se da sociedade a Sra. Rita de Cácia Leonardi e o Sr. Darley Rosemir Roberto, transferindo a totalidade de suas quotas ao Sr. Celso de Carvalho Souza e ao Sr. João Marcos Soares, com a alteração do nome empresarial para Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME (nome fantasia Restaurante e Lanchonete Varandão).

Como se observa da documentação acostada aos autos, realmente não consta o nome do Sr. Jair Ferreira da Silva no contrato social, todavia, restou demonstrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001598-97.2010 que apesar de não ser o proprietário do restaurante formalmente, na prática é o dono do estabelecimento.

Sobre a aludida propriedade, o Sr. Jair em depoimento prestado junto à Delegacia de Tibagi – 18ª Subdivisão Policial afirmou que o restaurante é de sua esposa (peça nº 2, fl. 68):

JAIR FERRERA DA SILVA, RG nº 324957-MG, filho de Joaquim Ferreira da Silva e Filocelina Antunes da Silva, de nacionalidade brasileira, natural de Monte Azul-MG, com 46 anos de idade, estado civil casado, de profissão comerciante, com endereço profissional Lanchonete Minas Paraná, residente na [...]. O qual, perguntado, disse saber ler e escrever, passando a prestar a seguinte declaração: que a esposa do declarante é proprietária da Lanchonete Varandão, e o declarante presta serviços no local.

Não obstante, em depoimento prestado junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, na condição de testemunha de acusação, o Sr. Jair Ferreira da Silva admitiu ser o proprietário do Restaurante Varandão. Senão vejamos (peça nº 2, fl. 69):

Às de costumes disse ser vítima, razão pela qual deixa de prestar o compromisso legal. Inquirida respondeu: Que, após ter montado uma oficina no estabelecimento do Sr. Valuz Polette o réu passou a consumir na lanchonete Varandão, pertencente ao declarante; que, para pagar as despesas emitiu um cheque de cento e vinte reais que além disso o declarante descontou um cheque no valor de cinquenta reais ao réu [...] (grifo nosso)

Há nos autos, também, declarações de testemunhas que afirmam que o estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME pertence ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito, Sr. Sivalva Ferreira da Silva. O Sr. Tadeu Moarassu Machado Pinto, que denunciou os fatos ora analisados ao Ministério Público Estadual, quando notificado para prestar esclarecimentos complementares aos autos de Inquérito Civil nº 07/2010, ratificou as declarações prestadas na denúncia, bem como declarou que o Sr. Celso de Carvalho Souza e o Sr. João Marcos Soares, que constam no contrato social como proprietários do restaurante, são, em verdade, funcionários do estabelecimento, conforme se transcreve (peça nº 2, fl. 75):

QUE ratifica, nesta oportunidade, o teor das declarações já prestadas perante o Ministério Público e que constam nos presentes autos; que é fato público e notório nesta cidade que o estabelecimento comercial denominado 'Varandão', cujo nome social é Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda-ME, pertence ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito Municipal Sivalva Ferreira da Silva; que tal estabelecimento foi vencedor da licitação pela modalidade de pregão presencial nº 17/2009; que indagado a respeito das pessoas de CELSO DE CARVALHO SOUZA e JOÃO MARCOS SOARES, os quais constam no contrato social da referida empresa, o declarante informou que o primeiro é funcionário da lanchonete e o segundo, pelo o que sabe, trabalha no local aos finais de semana;

O Sr. Tadeu Moarassu Machado Pinto indicou testemunhas aptas a discorrer sobre os fatos, as quais foram notificadas pelo Ministério Público Estadual para prestar declarações. A Sra. Ivaci Correa Soares prestou a seguinte declaração (peça nº 2, fl. 144):

QUE é fato público e notório nesta cidade que o estabelecimento comercial denominado 'Varandão', cujo nome social é Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda-ME, pertence ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito Municipal Sivalva Ferreira da Silva; que a esposa de Jair também trabalha no local e o casal mora ao lado do estabelecimento, em um sobrado; que tal estabelecimento foi vencedor da licitação pela modalidade de pregão presencial nº 17/2009; que indagada a respeito das pessoas de CELSO DE CARVALHO SOUZA e JOÃO MARCOS SOARES, os quais constam no contrato social da referida empresa, a declarante informou que o primeiro é funcionário da lanchonete e reside com a genitora, em uma casa muito simples, e o segundo, pelo o que sabe, também trabalha no local e também é pessoa simples, humilde; que quando a declarante trabalhava como agente de saúde, sempre almoçava na lanchonete 'Varandão', e sempre soube que os donos eram Jair Ferreira da Silva e as esposas Rosângela;

No mesmo sentido, o Sr. Fábio José Moreira da Silva, contador, também confirmou que o restaurante é de propriedade do Sr. Jair (peça nº 2, fl. 145):

QUE é fato público e notório nesta cidade que o estabelecimento comercial denominado 'Varandão', cujo nome social é Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda-ME, pertence ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito Municipal Sivalva Ferreira da Silva; que a esposa de Jair também trabalha no local; que tem conhecimento que antes do estabelecimento se chamar Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda-ME, já possuiu três outras razões sociais

diferentes, a saber: JAIR FERREIRA DA SILVA, firma individual; LANCHONETE E RESTAURANTE VAI SÓ LTDA.; RESTAURANTE E LANCHONETE MINAS PARANÁ LTDA.; que tal estabelecimento fica na esquina das ruas Frei Gaudêncio e Herbert Mercer, e, portanto, pode aparecer nos respectivos contratos sociais endereços nas duas mencionadas ruas, porém todas as razões sociais acima se referem à mesma empresa, que sempre funcionou no mesmo local; que indagado a respeito das pessoas de CELSO DE CARVALHO SOUZA e JOÃO MARCOS SOARES, os quais constam no contrato social da referida empresa, o declarante informou que tem conhecimento de que ambos trabalham na lanchonete, mas não são donos da mesma;

Consta nos autos, ainda, que a Sra. Vilma Maria Paes foi notificada nos autos de Inquérito Civil nº 07/2010 movido pelo Ministério Público Estadual para apurar os fatos ora analisados, oportunidade em que declarou que pelo período de 5 (cinco) anos trabalhou como zeladora e cozinheira na lanchonete Varandão, que é de propriedade do Sr. Jair. afirmou, inclusive, que o acordo oriundo da Reclamatória Trabalhista foi assinado pelo próprio Sr. Jair Ferreira da Silva (peça nº 2, fl. 154):

QUE a declarante trabalhou como zeladora e cozinheira na lanchonete Varandão, nesta cidade, durante cinco anos; que tem conhecimento que o referido estabelecimento pertence ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito Municipal Sivalva Ferreira da Silva; que a declarante foi contratada para trabalhar no referido local pelo Sr. Jair; que a esposa de Jair também trabalha no local, no período da manhã; que tem conhecimento que CELSO DE CARVALHO SOUZA apenas trabalha no Varandão, mas parece que a firma está no nome dele; que JOÃO MARCOS SOARES trabalha no local esporadicamente; que referidas pessoas constam no contrato social da referida empresa, mas não são donos da mesma; que a declarante, após ser demitida da lanchonete, ingressou com uma reclamatória trabalhista contra a empresa, na qual foi feito um acordo em 2006, no qual a empresa foi representada pelo Sr. Jair, conforme cópia anexa; Consentâneo a esta declaração, consta cópia do aludido acordo trabalhista, o qual foi formalizado na data de 01/11/2005, entre a Sra. Vilma Maria Paes e a Lanchonete Minas Paraná Ltda. representada pelo Sr. Jair Ferreira da Silva (peça nº 2, fl. 157).

Considerando as declarações testemunhais prestadas ao Ministério Público Estadual, bem como considerando a própria confirmação do representado, de que seria o real proprietário do restaurante, perante autoridade pública, não há como subsumir que o Sr. Jair Ferreira da Silva não seja o verdadeiro dono da empresa vencedora da licitação.

Como bem salientado pela unidade técnica, descabido o argumento de inexistência de ilegalidade proposto pelo Sr. Jair, o qual afirmou que mesmo que o proprietário da empresa contratada fosse parente do Prefeito não haveria irregularidade, porquanto foi a única que demonstrou interesse e preencheu os requisitos do edital. Se assim fosse possível, a competitividade do certame poderia ser constantemente maculada pela quebra da isonomia. Ora, como acertadamente pontuou a unidade técnica "o fato de não ter havido concorrência na licitação não justifica o descumprimento ou inobservância das demais normas que regem os processos administrativos".

Diante da comprovação por parte do Ministério Público Estadual a respeito da titularidade do Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda – ME, verifico que se configurou nítida violação aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que também são apregoados pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Violou-se, também, a Lei Orgânica Municipal de Tibagi, que em seu artigo 91 dispõe sobre a impossibilidade de contratação pelo Município de parentes e afins: (peça nº 2, fl.191)

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Diante do exposto, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sivalva Ferreira da Silva, Prefeito do Município de Tibagi e ao Sr. Nilton Fontenelli Piedade, Secretário Municipal de Administração:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]
IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[2];

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Deixo de aplicar multa administrativa ao Sr. Jair Ferreira da Silva, irmão do Prefeito do Município de Tibagi, uma vez que é o particular beneficiário da irregularidade,



sem a responsabilidade de gerir dinheiro, bens e valores públicos da Administração Pública Municipal.

Deixo, ainda, de aplicar multa ao Sr. Alberto Jorge Bittencourt, Assessor Jurídico do Município, uma vez que não há provas ou indícios de que conhecia a relação de parentesco entre o Sr. Sinval Ferreira da Silva e Jair Ferreira da Silva.

O segundo ponto discutido nestes autos diz respeito à ausência de motivação para abertura da licitação nº 42/2009.

A parte representante alegou que “independente de ter ocorrido ou não o fornecimento das refeições contratadas, não há fundamento legal no Município para concessão do auxílio-alimentação mediante serviço de restaurante na sede do Poder Executivo ou entrega de marmitas, uma vez que não há justificativa para abertura de licitação, qualquer referência ou ato normativo que caracterize a obrigação do Município em dispor gratuitamente de refeições aos servidores, caracterizando-se benesse com uso indevido de recursos públicos”.

Assiste razão ao órgão ministerial, é fundamental a existência de diploma legal que autorize a concessão de tal benefício, haja vista que a implementação de fornecimento de refeições aos servidores tem implicação de ordem orçamentária.

Os representados não lograram êxito em demonstrar a motivação para realização da licitação em comento, uma vez que não foi referenciado qualquer diploma legal que autorizasse o Município a dispor de refeições gratuitas a seus servidores.

Deste modo, como bem salientou a unidade técnica, ainda que os registros contábeis tenham obedecido à padronização instituída pela Instrução Técnica nº 20/2203, como alegaram os representados Nilton Fontenelle Piedade e Sinval Ferreira da Silva, o simples preenchimento de quesito formal não supre a irregularidade material da despesa.

Sobre o caso em espécie, convém ressaltar que no âmbito do Regime Jurídico-Administrativo toda manifestação de vontade oriunda de agente da Administração Pública deve resultar da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Em razão do tipo de situação pela qual o ato administrativo é praticado, verifica-se a existência de duas espécies, quais sejam: motivo de direito, que gera ato administrativo vinculado, e motivo de fato, que gera ato administrativo discricionário.[3]

No caso em tela o motivo de direito não se verificou, pois, consoante já mencionado, não há qualquer lei que autorize o Município a dispor de refeições gratuitas a seus servidores.

Também não se verificou a existência de motivo fático, uma vez que o gestor responsável pelo certame não demonstrou a existência de conveniência e oportunidade para realização do Pregão.

Diante da ausência de justificativa para impulsionar o Pregão Presencial nº 17/2009, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Sinval Ferreira da Silva e Nilton Fontenelli Piedade.

Ressalta-se, por oportuno, que a aplicação de multas aos Srs. Sinval, Nilton e Alberto neste voto, em razão da contratação ilegal de irmão do gestor no Pregão nº 42/2009 (artigo 87, inciso IV, alínea “g”), não impede a aplicação de uma segunda multa em razão da ausência de motivo para realizar a licitação, pois consoante dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[4], a cada fato irregular corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Deixo de aplicar multa ao assessor jurídico Alberto Jorge Bittencourt, pois muito embora a Lei nº 8.666/93 exija a emissão de parecer acerca das minutas de editais para perfeição do procedimento administrativo, o aludido parecer não vincula a escolha do administrador, motivo pelo qual o parecerista não divide responsabilidades com o ato emanado do gestor.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.[5] (grifei)

Por fim, o terceiro ponto a ser analisado neste voto diz respeito à ausência de análise no parecer jurídico sobre a falta de indicação da dotação orçamentária, questão suscitada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 715/12 (peça nº 19).

Sobre esta questão, acolhe-se a justificativa apresentada pelo assessor jurídico Alberto Jorge Bittencourt, ao ressaltar que o certame vergastado tinha por objeto

seleção de propostas para registro de preços, o que não gera, obrigatoriamente, um contrato. Assim, não havia necessidade de prévia dotação orçamentária, razão pela qual improcede a demanda neste ponto.

Quanto ao pedido de declaração da nulidade da licitação e seus efeitos decorrentes, o qual foi deduzido na petição exordial, verifico que o lapso de tempo decorrido desde a época dos fatos deixou a pretensão prejudicada, do mesmo modo que o pedido liminar de correção da ilegalidade por meio as sustação do certame.

No que diz respeito ao pleito de aplicação de multa proporcional ao dano, reiterado nos pareceres, verifico que as refeições licitadas foram efetivamente entregues aos servidores municipais. Deste modo, conquanto verificadas diversas ilegalidades, mormente violação a princípios constitucionais, o serviço foi efetivamente prestado, não implicando em um dano numérico, razão pela qual deixo de aplicar multa proporcional ao dano sugerida.

No mesmo sentido, refuto a sugestão de ressarcimento total dos valores despendidos na aquisição de refeições, pois tendo em vista que a entrega das marmitas foi efetivamente realizada, a devolução dos valores da contraprestação representaria enriquecimento sem causa por parte do Município.

Por fim, no que atine a sugestão de inscrição do Sr. Sinval Ferreira da Silva no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades, deixo de acatar tal opinativo justamente porque o expediente em análise é uma Representação, para a qual não está regimentalmente prevista a aludida sanção, nos termos do artigo 515 e 516[6] do Regimento Interno desta Corte.

Discutiu-se em Plenário sobre a necessidade de apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Município de Tibagi referentes aos exercícios de 2009 e 2010[7]. Todavia, ambos os processos já transitaram em julgado, motivo pelo qual determino a remessa desta Representação ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para, querendo, apresentar pedido de rescisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28[8] (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) para cada um dos seguintes: Sr. Sinval Ferreira da Silva (CPF nº 268.377.816-34) e Sr. Nilton Fontenelli Piedade (CPF nº 303.891.869-53), em razão da irregularidade na contratação da empresa do irmão do então gestor, Sr. Sinval, bem como em razão da ausência de justificativa para impulsionar o Pregão Presencial nº 17/2009.

Determino a remessa desta Representação ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para ciência e, assim, querendo, propor pedido de rescisão das decisões materializadas em Acórdãos deste Tribunal que concluíram pela emissão de pareceres prévios pela regularidade das contas.

Ainda, determino o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão desta Corte.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28[9] (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) para cada um dos seguintes: Sr. Sinval Ferreira da Silva (CPF nº 268.377.816-34) e Sr. Nilton Fontenelli Piedade (CPF nº 303.891.869-53), em razão da irregularidade na contratação da empresa do irmão do então gestor, Sr. Sinval, bem como em razão da ausência de justificativa para impulsionar o Pregão Presencial nº 17/2009;

II - Determinar a remessa desta Representação ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para ciência e, assim, querendo, propor pedido de rescisão das decisões materializadas em Acórdãos deste Tribunal que concluíram pela emissão de pareceres prévios pela regularidade das contas;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão desta Corte;

IV – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “[...] seja liminarmente determinada a correção da ilegalidade aqui relatada – com a sustação imediata da Ata de Registro de Preços nº 17/2009 e quaisquer aquisições nela fundamentada; seja comunicada do fato a Câmara Municipal de Tibagi se não sustado o ato pelo Prefeito Municipal; seja ao final julgada procedente a Representação para o fim de: determinar o ressarcimento total dos valores despendidos na aquisição de refeições conforme planilha da DCM, devidamente corrigidos; determinar a inscrição dos réus no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa; e aplicar aos agentes públicos a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” e a multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma vez caracterizada a ofensa a



norma legal."

2. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 107-108.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

5. MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250

6. Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75, da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

7. Processos nº 171807/10 e 215425/11, respectivamente.

8. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

9. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 237093/10

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBLER

PROCURADORES: GUILHERME RODRIGUES, FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1008/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Irregularidades apontadas nos relatórios de inspeção. Despesas ilegais e que configuram desvio de finalidade. Desaprovação. Determinação de restituição e aplicação de multa administrativa. Inteligência do art. 16, III e art. 87, IV, "d", da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Estadual, apresentada pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Através da Instrução de nº 203/10 (Peça 5), a Diretoria de Contas Estaduais sugeriu, preliminarmente, fosse oportunizado o direito de ampla defesa e contraditório ao ordenador das despesas, em virtude das irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2009, assim resumidas:

a) Pagamento de verba indenizatória sem previsão legal no valor de R\$ 27.035,25 ao Diretor Presidente da ELEJOR, Sr. Gilberto Serpa Griebler, e de R\$ 18.311,64 ao seu Diretor Administrativo, Sr. Armando Issao Sakata;

b) Despesas com confraternização no valor de R\$ 4.083,77, alheias aos objetivos institucionais do órgão e incompatíveis com o interesse público e

c) Inexistência de três propostas válidas nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite nº 15/09, nº 19/09, nº 23/09 e nº 26/09, com violação ao art. 44, parágrafo único, da Lei nº 15.608/07.

Em sua manifestação (Peça nº 27), o interessado Gilberto Serpa Griebler alega que, apesar de o pagamento da verba indenizatória estar amparado pela 8ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia, que deliberou sobre a remuneração da administração, conforme previsão do art. 152 da Lei 6404/76, efetuou a devolução do valor recebido e deu conhecimento do fato ao diretor financeiro, que não efetuou a restituição do valor recebido.

Sustenta, também, com base nos princípios da isonomia e da economicidade, ser inexigível a apresentação de três propostas válidas para o aperfeiçoamento da Carta Convite e aduz, finalmente, que as despesas efetuadas com a confraternização de final de ano tem importante finalidade motivacional para os funcionários e promove a integração e bom relacionamento entre eles, atendendo ao interesse público e institucional de proporcionar satisfação e estímulo de seu corpo de funcionários, conforme se vê da Peça 27.

Manifestando-se sobre a defesa apresentada pelo interessado, a 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu regularizada, apenas, a devolução dos valores pagos ao diretor presidente da empresa, considerou formal a irregularidade da ausência de três propostas válidas, podendo ser objeto de ressalva e manteve o seu entendimento de irregularidade das contas pela falta de devolução das importâncias pagas ao diretor administrativo, assim como das despendidas com a festa de confraternização de final de ano, consoante teor da Informação nº 14/11 (Peça 32). A Diretoria de Contas Estaduais - DCE acompanhou a manifestação da 5ª ICE e opinou, igualmente, pela irregularidade das contas, conforme Instrução nº 181/11 (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, solicitou a intimação do diretor presidente da companhia para informar se há advogado no quadro da empresa e se os advogados que apresentaram a defesa pertencem ao quadro de funcionários ou se foram contratados e pagos via licitação, cuja manifestação (Peça 40), foi deferida pelo Despacho nº 597/12, proferido pelo então relator da prestação de contas, conselheiro Heinz Georg Herwig (Peça 41)

Respondendo ao questionamento do Ministério Público de Contas, o interessado informou que a empresa não possui advogados no seu quadro de funcionários e que a contratação dos advogados que apresentaram a defesa (Peça 27), foi efetuada em 2001, quando a companhia ainda possuía controle acionário privado, a qual foi aditada em 2011 para substituição da parte contratada Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados por Rodrigues e Bettega Advogados em razão da retirada, com apuração de haveres, dos sócios daquele escritório, que

permaneceram prestando serviços à empresa e constituíram nova sociedade, conforme Peça 48.

Em manifestação final, a 5ª ICE informa que a contratação do escritório Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados ocorreu em junho de 2009, a qual, por ter sido extemporaneamente registrada no SEI, não foi incluída no escopo de auditoria no quadrimestre, fato que não elide a responsabilização por eventuais irregularidades.

Informa, também, que a referida contratação é irregular por ter sido efetuada mediante dispensa de licitação para a prestação de serviços de natureza comum, que não se enquadram na exceção prevista no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta de serviços com natureza singular, opinando pela aplicação das penalidades previstas na legislação específica e recomendação de realização de concurso público para atendimento do serviço de assessoria jurídica, conforme Informação nº 47/12 (peça 57).

A Diretoria de Contas Estaduais acompanhou a manifestação da 5ª ICE e opinou, igualmente, pela irregularidade das contas, conforme Instrução nº 4/13 (Peça 59), na qual reiterou as impropriedades que maculam a prestação de contas: (i) pagamento ao Diretor Administrativo Financeiro Armando Issao Sakata do valor de R\$ 18.311,64, a título de indenização; (ii) inexistência de três propostas válidas para a modalidade Convite, nos procedimentos licitatórios (Convite 015/2009, 019/2009, 23/2009 e 26/2009); (iii) pagamento de despesas com festividades de final de ano e (iv) contratação de escritório advocatício por dispensa de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução feita pela DCE, consoante Parecer nº 1380/13 (Peça 61).

É o relatório.

VOTO

O conjunto probatório constante dos autos conduz à inexorável conclusão de que as contas são irregulares, conforme foi bem apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais e acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Os pagamentos efetuados com indenização ao diretor administrativo Armando Issao Sakata, no valor de R\$ 18.311,64, e com a festa de confraternização de fim de ano, no valor de R\$ 4.083,38, não possuem amparo legal e tornam irregular a prestação de contas, devendo ser restituídos à empresa.

De fato, o pagamento efetuado ao diretor administrativo da companhia não possui qualquer amparo legal, nem mesmo na citada 8ª AGO, que deliberou sobre a remuneração da administração, como sustentado pelo ordenador, pois existe profunda distinção conceitual entre remuneração, que tem por objetivo o pagamento da prestação de serviços pelo funcionário, e indenização, que visa ressarcir atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo funcionário, conforme foi exaustivamente demonstrado pela 5ª ICE[1].

Quanto às despesas da festa de confraternização de final de ano, configuram desvio de finalidade porque não guardam qualquer relação com os fins institucionais da empresa e violam, flagrantemente, os princípios da moralidade e legalidade, constituindo causa bastante para a rejeição das contas, na forma do que estatuí o artigo 16, III, alienas "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/05.

Com relação à ausência de três propostas válidas ou de justificativa para a não repetição da licitação na modalidade convite, acompanha-se a corrente doutrinária que entende desnecessária a apresentação de três propostas válidas para a ulatimação de aludido procedimento, bastando a justificativa para a respectiva ausência.

Esta Corte, aliás, assim tem se manifestado, conforme se infere dos Acórdãos nº 2564/12 e nº 2.104/10, ambos do Tribunal Pleno e de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

E no corpo do primeiro acórdão citado (nº 2564/12), o ilustre Relator concluiu:

"Note-se que o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a modalidade de licitação denominada convite exige que o convite seja remetido a, no mínimo, três interessados, cadastrados ou não, escolhidos entre empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto da licitação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Cabe alertar, assim, que há necessidade de se justificar no procedimento licitatório o motivo da ausência de três propostas válidas". (Protocolo nº 343.433/05 – destacou-se)

No caso, como apontou a 5ª ICE, não houve a apresentação da justificativa para a ausência das demais propostas, o que configura falta formal, passível de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Finalmente, com relação à contratação de advogado mediante dispensa de



licitação, o ajuste celebrado por tempo indeterminado deverá ser imediatamente encerrado e instaurado certame público para a contratação de profissional para o quadro próprio ou para a respectiva prestação de serviços, se já não o foram.

Como o serviço foi efetivamente prestado, não há que se determinar a restituição das importâncias despendidas a esse título, impondo-se, porém, ao ordenador das despesas, o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, pela não realização do procedimento licitatório.

Assim, acompanhando parcialmente as instruções da 5ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, assim como da manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/05, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebler, condenando-o a restituir as importâncias despendidas com indenização ao diretor administrativo Armando Issao Sakata, no valor de R\$ 18.311,64, e com a festa de confraternização de fim de ano, no valor de R\$ 4.083,38, devidamente corrigidas desde a data dos respectivos desembolsos, impondo-lhe, ainda, o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, pela não realização do procedimento licitatório para a contratação de advogado.

Com relação à ausência de justificativa para a inexistência de três propostas válidas nos procedimentos licitatórios sob a modalidade de convite, a impropriedade pode ser ressalvada por constituir falta de natureza formal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, devendo a empresa e seus gestores ser advertidos para a estrita observância do disposto no § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebler, condenando-o a restituir as importâncias despendidas com indenização ao diretor administrativo Armando Issao Sakata, no valor de R\$ 18.311,64 (dezoito mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), e com a festa de confraternização de fim de ano, no valor de R\$ 4.083,38 (quatro mil e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidas desde a data dos respectivos desembolsos;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Gilberto Serpa Griebler, gestor responsável, pela não realização do procedimento licitatório para a contratação de advogado.

III - Ressalvar à ausência de justificativa para a inexistência de três propostas válidas nos procedimentos licitatórios sob a modalidade de convite, considerando tal impropriedade falta de natureza formal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, devendo a empresa e seus gestores ser advertidos para a estrita observância do disposto no § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL MATTOS AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 32 – Informação nº 14/11 – fls. 5/8

PROCESSO Nº: 847828/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1009/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de contas de convênio. Regularização de impropriedades durante a fase recursal. Entendimento consolidado no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 8. Contas regulares com ressalva. Inteligência do art. 16, II, LC 113/05. Provedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Martinho Lucas de Godoy, Prefeito Municipal de IGUATU, contra o Acórdão nº 3802/12, da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado no exercício de 2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), para aquisição de veículo e equipamentos, em razão da ausência do relatório de execução da transferência voluntária (Relatórios DAT 06, DAT 07 e DAT 08), do termo conclusivo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as irregularidades que determinaram a desaprovação das contas foram sanadas com a apresentação da documentação anexada ao recurso (Peças 54 a 57), estando a respectiva prestação de contas livre de qualquer irregularidade, devendo ser julgada regular.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 22/13 – GCHEB (Peça 58), tendo sido

determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de contas para manifestações, conforme Despacho nº 80/13 de minha lavra (Peça 62).

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo provimento do recurso por entender que a documentação apresentada sana as irregularidades que contaminaram a prestação de contas, devendo ser julgada regular com ressalva, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 8, conforme Parecer nº 37/13 (Peça 13).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo provimento do recurso para se julgar as contas regulares com ressalva, conforme Parecer nº 1728/12 (Peça 65).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece provimento para se julgar as contas regulares com ressalva.

Realmente. Com a juntada da documentação do relatório de execução da transferência voluntária, do termo conclusivo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos (Peças 55, 56 e 57, respectivamente), restaram sanadas as irregularidades que maculavam a prestação de contas.

Como essa regularização ocorreu durante a tramitação recursal, tem inteira aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte pelo Incidente de Uniformização nº 8, segundo o qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva:

"...Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre os julgamentos de primeiro e segundo graus... (Acórdão nº 1386/08 – Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Assim, acompanhando as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.802/12 da Segunda Câmara desta Corte, julgar regulares com ressalva as contas do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.802/12, da Segunda Câmara desta Corte, julgar regulares com ressalva as contas do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 113941/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 1010/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Processo de Membro do Tribunal. Férias de Procuradora do Ministério Público de Contas. Manifestações favoráveis. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de férias formulado pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas Doutora ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Por meio do presente processo, a Senhora Procuradora requer a concessão de férias (30 dias) referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 28/7/2012 a 27/7/2013 – usufruídas no período de 11/3/2013 a 9/4/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, à peça 4, constatou que a Senhora Procuradora não havia gozado as férias ora requeridas, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, à peça 5, opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que, conforme requerimento apresentado, há concordância do senhor Procurador-Geral. O Ministério Público de Contas, à peça 6, representado por seu manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Acompanho as manifestações uniformes e voto pelo deferimento do pedido, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos



termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de férias de 30 dias formulado pela senhora Procuradora Doutora ANGELA CASSIA COSTALDELLO, referentes ao exercício de 2013 (período aquisitivo de 28/7/2012 a 27/7/2013), usufruídas no período de 11/3/2013 a 9/4/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAJO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão n.º 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 188645/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

RESPONSÁVEL: MARTINHO LUCAS DE GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 500/12 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Aplicação de 59,41% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração do magistério: insignificância do valor necessário para cumprimento do índice constitucional de 60% previsto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicação excedente no exercício anterior; fatores que permitem a conversão da falha em causa de ressalva. Falhas relativas à atuação do Conselho Municipal de Saúde: matéria incipiente, somente tratada a partir de 2010. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARTINHO LUCAS DE GODOY, Prefeito do Município de Iguatu no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão (peça 11):

1) aplicação de 59,41% dos recursos do FUNDEB para o magistério, não cumprindo, assim, o índice de 60% determinado pela Constituição da República, no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela Lei Federal n.º 11.494/2007; e

2) indicação de situação de irregularidade pelo questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas entende que esses aspectos constituem-se em causa de irregularidade, pugnano pela desaprovação das contas (peça 31).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas.

1) Falta de aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. O exame técnico observou que não foi aplicado o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, o que contraria o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

O item foi demonstrado da seguinte forma:

1- Despesa com Magistério	297.297,37
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	4.246,75
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	293.050,62
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	293.050,62
7- Percentual Aplicado sem Abono	59,41
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	293.050,62
10- Percentual Aplicado com Abono	59,41

Destaca-se, desde logo, que o índice não foi alcançado por apenas 0,59 ponto percentual – valor pouco significativo.

Nada obstante, o responsável esclarece que foram pagos, em 16/2/2010, R\$ 3.500,00 a título de abonos referentes ao exercício de 2009, totalizando a aplicação de 60,12% do FUNDEB.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais informa que não identificou superávit financeiro líquido na fonte 101 – relativa aos 60% do FUNDEB – ao final do exercício de 2009, o que demonstra que inexistiam recursos, nessa fonte, para o pagamento do referido abono.

Explica que essa situação decorreu da falta de apropriação na fonte 101 dos recursos oriundos de rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB no exercício de 2009, os quais foram contabilizados na fonte 102 – que diz respeito aos 40% do FUNDEB. Por essa razão, foram utilizados recursos referentes ao exercício de 2010 para o pagamento do abono em comento.

Conforme aduz a Diretoria de Contas Municipais, esses valores só poderiam ser aceitos caso se confirmasse que, no exercício de 2010, a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério superaram o percentual mínimo em R\$ 3.500,00, o que não foi demonstrado.

No entanto, verificou-se que no exercício de 2009 foi excluído o valor de R\$ 4.246,75 referentes ao superávit do exercício anterior. Mas, como em 2008 o Município aplicou 71,93% na remuneração do magistério, constata-se que foram utilizados recursos de outras fontes nesses gastos, o que significa ter havido sobra de recursos da fonte 101 para o exercício de 2009.

Nessa esteira, e somando-se às conclusões técnicas a inexpressividade do percentual a menor, manifesto-me pela ressalva do item.

2) Indicação de situação de irregularidade pelo questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

No que se refere ao presente item, a Unidade Técnica esclarece que o assunto encontra-se em fase de desenvolvimento, tendo sido apresentado aos entes da Administração Pública por meio de webconferência, realizada em 3/3/2010, posterior, portanto, ao exercício em comento.

Por essa razão, entendo que o fato sequer constitui causa de ressalva às contas, pelo que proponho a regularidade do item.

3) Conclusão do Voto.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARTINHO LUCAS DE GODOY, Prefeito do Município de Iguatu no exercício de 2009, em razão da aplicação de 0,39% a menor dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARTINHO LUCAS DE GODOY, Prefeito do Município de Iguatu no exercício de 2009, em razão da aplicação de 0,39% a menor dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão n.º 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 494304/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA, EROS DANILO ARAUJO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI,

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1012/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA. CONCESSÃO FORA DOS DITAMES LEGAIS. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO ATIVO. PERDA DE OBJETO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, no cargo de Professor, Classe A, veiculado pelo Decreto Municipal n.º 16204/09 (peça 2, fls. 30), publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba n.º 242, de 24/09/2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16293/09, peça 6), opinou pela realização para certificação do tempo de efetivo exercício da servidora nas funções de magistério, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

Após a resposta apresentada pela municipalidade (peça 17), a unidade técnica (Parecer n.º 9699/10, peça 20) observou que a servidora não possui um mínimo de 25 anos na função de magistério, a impossibilitar o uso do redutor de idade e de tempo de contribuição garantido pelo §5º, do artigo 40, da Constituição Federal,



tendo opinado pela realização de diligência externa à origem para o exercício do contraditório e para que o Município tomasse as providências necessárias para restaurar a regularidade da inativação.

Diante disso, o fundo previdenciário municipal procedeu à retificação do cálculo dos proventos, consoante a regra constitucional aplicável, procedendo a republicação do ato concessório da aposentadoria (peça 26).

Em sua nova análise, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13680/12, peça 33) recomendou o registro do ato de concessão de aposentadoria, o que foi seguido pelo Ministério Público (Parecer n.º 14374/12, peça 34).

No entanto, foi determinada nova manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial em razão de lacunas observadas no feito (Despacho n.º 1036/12, peça 35).

Reanalisando o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15288/12, peça 36), após considerar que a servidora não tem direito à inativação com fundamento no art. 2º da EC n.º 41/03, eis que não detém tempo mínimo de contribuição, inclinou-se pela negativa de registro do ato, sugerindo a abertura do contraditório, entendimento esse comungado pelo Ministério Público (Parecer n.º 16250/12, fls. 38).

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1229/12, peça 39), após a sua devida identificação (certidão de comunicação processual eletrônica, peça 40), a municipalidade, diante da irregularidade da inativação, procedeu à reversão do ato de aposentadoria pelo Decreto n.º 19508/12 (peça 42, fls. 3).

Diante disso, a unidade técnica (Parecer n.º 3166/13, peça 44), em vista da perda do objeto em razão da reintegração à ativa da servidora, opinou pelo encerramento do presente.

Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer n.º 3124/13, peça 45), de igual forma, não se opôs ao encerramento do processo.

É breve relato.

VOTO

Consoante se pode inferir do ato concessório de aposentadoria, Decreto Municipal n.º 16204/09 (peça 2, fls. 30), e de sua retificação, Decreto n.º 17447/10 (peça 26, fls. 9), o fundamento constitucional da inativação seria art. 2º, da EC n.º 41/03.

Compulsando o feito, percebe-se que não houve cumprimento do requisito constante do inc. III do ar. 2º da EC n.º 41/03, cuja leitura do dispositivo leva a inexorável conclusão que, em sendo a servidora mulher, deve deter tempo de contribuição de, no mínimo, 30 (trinta) anos e o período adicional equivalente a vinte por cento do tempo que na data de publicação da EC n.º 20/98, faltaria para atingir esse mesmo período.

O demonstrativo de tempo de contribuição (peça 2, fls. 21) testifica que o tempo total de contribuição da servidora é de 30 anos e 2 dias, portanto, aquém do prescrito na regra constitucional. Ainda que não conste expressamente do referido demonstrativo o tempo de contribuição até 16/12/98 é facilmente calculável que entre essa data e a concessão da aposentadoria, medeiame, pelo menos, mais de 10 anos, sendo necessário um tempo adicional de, no mínimo, um vinte por cento de 10 anos. O que não se verifica no caso dos autos. Assim, incabível a inativação com fundamento no art. 2º da EC n.º 41/03. Ao que parece, não teria a servidora direito à aposentadoria por fundamento constitucional algum.

Diante disso, impõe-se à servidora o retorno à atividade, eis que não fazia ela jus à aposentadoria.

No entanto, como bem apontado no opinativo ministerial (Parecer n.º 3124/13, peça 45):

“É de alertar para a precisão terminológica e lembrar que o ato de inativação é absolutamente vinculado, razão pela qual o Município deveria ter declarado a sua nulidade, pois descabida a revogação de ato ilegal.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 3166/13 (peça 44), considerando a peça de defesa do Município, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda de objeto (“revogação” dos atos de aposentadoria e de sua retificação).

Sendo assim, considerando a nulidade com efeitos ex tunc do ato de aposentatório em apreço, ou seja, com o retorno da servidora à ativa, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná pelo encerramento do processo com as devidas anotações”.

O caso dos autos revela uma concessão de aposentadoria fora das hipóteses legais, o que ensejaria anulabilidade, em razão da ilegalidade do ato. Tal fato atrai ao presente a necessidade de se perquirir a responsabilidade pelo perfazimento do ato ilegal, que trouxe manifesto prejuízo aos cofres públicos. Destarte, em que pese a inclinação pelo encerramento do presente em razão da efetiva perda de objeto, há que se investigar, em sede própria, a responsabilidade pela prática do ato reconhecidamente em dissonância com a ordem constitucional.

Diante disso, considerando a reintegração da servidora ao serviço público, a implicar na perda de objeto dos presentes autos, e os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, VOTO:

I) pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do RITCEPR;

II) pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do Regimento Interno do TCE-PR;

II - Pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR; Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180070/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1013/13 - Primeira Câmara

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA E DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS SEUS EFEITOS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de PARANAÍ para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntária.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 384/13 (peça 8), esclarece que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestando-se pelo deferimento do pedido, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão “online” estaria sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Informação n.º 47/2013, peça 9) destaca que “no tocante à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, constatamos que o Município requerente está em dia quanto a tal prestação de contas, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências”. Não obstante, a unidade técnica aduziu que o município requerente não prestou as contas em conformidade com a resolução 28/2011 e instrução 61/2011, haja vista a existência de pendência quanto ao bimestre 3/2012 e 1/2013. Ocorre que em face da existência de decisão judicial suspendendo a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas, a DAT houve por bem encaminhar à deliberação desta relatoria a concessão ou não do pleito.

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1175/13, peça 10) explicitou que existe sanção pendente de cumprimento (sanção de restituição de valores ao credor Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Resolução n.º 5581/1995, do processo 11167/94), sob responsabilidade da entidade requerente, não estando a mesma apta à percepção da liberatória.

Lastreada na Informação n.º 1058/13 (peça 11), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP exarou opinativo (Parecer n.º 6777/13) que concluiu pelo indeferimento da certidão liberatória, em razão da existência de decisão pela negativa de registro através do Acórdão n.º 357/13 – Primeira Câmara que transitou em julgado em 27/03/2013.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 5028/13, peça 13), com fulcro nas oposições firmadas pela DAT, DEX e DIJUR, manifestou-se pela impossibilidade de emissão da certidão.

Em vista do opinativo da DICAP, a municipalidade apresentou ato revocatório do Decreto Municipal n.º 14086/13, considerado insuficiente pela unidade técnica sem a prova da sua publicação (Parecer n.º 8088/13, peça 20).

Em nova oportunidade, o Município de Paranaí encaminhou a prova da publicação do decreto (peça 22), o que fez com que a DICAP opinasse pelo deferimento da certidão liberatória (Parecer n.º 8212/13, peça 29).

Em sua nova manifestação no feito, a DAT (Informação n.º 256/13, peça 30) afirmou que as pendências anteriormente apontadas foram sanadas.

Por derradeiro, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo deferimento do pedido, diante do saneamento das lacunas apontadas pelas unidades técnicas e pela existência de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conforme se colhe da instrução dos presentes autos, no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Diretoria de Análise de Transferências não existem óbices à concessão da liberatória.

Assim, subsiste como obstáculo apenas o apontado pela DEX, relativamente à existência de sanção pendente de cumprimento (sanção de restituição de valores ao credor Secretaria de Estado da Fazenda, referente à Resolução n.º 5581/1995, do processo 11167/94), a qual, por força de decisão judicial juntada aos autos (peça 33), não pode ser considerada como impeditivo ao deferimento do pedido.

Assim, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, acompanho o órgão ministerial e VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Paranaí, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de PARANAÍ, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,



nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL O AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 175654/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1015/13 - Primeira Câmara
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE. EXERCÍCIO DE 2004. PARECERES UNIFORMES. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná - CISMAE, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Presidente Walter Luiz Bossa.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 732/13, pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4931/13, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

VOTO

2. Conforme relatado, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a esta Corte de Contas foram unânimes pela regularidade das contas, conclusão esta a que este Relator não se opõe.

Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná - CISMAE, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Presidente Walter Luiz Bossa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná - CISMAE, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Presidente Walter Luiz Bossa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 211232/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1016/13 - Primeira Câmara
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO DE 2006. PARECERES UNIFORMES. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Presidente Elias Carrier.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 845/13 (peça 8), pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4954/13, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme relatado, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a esta Corte de Contas foram unânimes pela regularidade das contas, conclusão esta a que este Relator não se opõe.

Face ao exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Presidente Elias Carrier.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Presidente Elias Carrier.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 6408/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNEIA DEISE BOTURA MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDNEIA DEISE BOTURA MENDES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1018/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Edneia Deise Botura Mendes, ocupante do cargo de Escrivão, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 15 de julho de 2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na Ação de Inconstitucionalidade nº 2404-5 e no Acórdão 1421/2006 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/2009, conforme Resolução nº 8622, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8084, de 26/10/2009 (fl. 33 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3161/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3169/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 017), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2557/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 281580/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO PADILHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1019/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Antonio Ribeiro Padilha, ocupante do cargo de Agente de Segurança, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme o Decreto nº 23350/2010, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 271, de 26/02/2010 (fls. 43 e 45 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 830/13 – peça processual nº 017) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, do que caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem ser revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida

regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8147/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 666/13 – peça processual nº 019), ratificou o Parecer nº 1274/12 (peça processual nº 015) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2647/12 (peça processual nº 016) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência



translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quando à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriscoconsulto. A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de apostentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as

atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB



APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 486980/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: VANDA LUZIA DELLA ROSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1021/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vanda Luzia Della Rosa, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 529/2010, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 11206, de 27/08/2010 (peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DIJUR (Parecer nº 3425/13 – peça processual nº 018) ratifica o Parecer nº 13764/10 (peça processual nº 005), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2569/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 32001/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ANSINA MARIA DA SILVEIRA TROIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1022/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ansina Maria da Silveira Trois, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 751/2010, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 38, de 10/10/2010 (fl. 17 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 599/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1891/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Kansou (Parecer nº 1792/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2780/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 431/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa a pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.



Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 92853/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGEU RETTE IBANE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1023/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ageu Rette Ibane, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0100, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 19 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1567/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, de que caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-

administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8930/11 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Kansou (Parecer nº 1770/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 2447/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 501/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão



regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriscoconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida

na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, dirijo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-B/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD



ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 121021/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REJANE MARIA SANTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1024/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rejane Maria Santi, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 66, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 41 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1562/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado,



pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8937/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1769/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 2450/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 479/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprêsta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de



contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo

concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 138323/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1025/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez do Policial Militar Joao Batista da Rocha, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0308, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 21 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1143/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Saliaenta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem ser revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.



Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade do Parecer nº 9144/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo

constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpbra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 837/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 10199/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato, corroborando a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2269/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involucre verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est



verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem.

Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput), nem a avaliação dos resultados de gestão

quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244, ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno, quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.



3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma por invalidez em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 149597/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: THEREZA MARIA OLDONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1026/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Thereza Maria Oldoni, ocupante do cargo de Monitor Educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 9.759/2011, publicado no órgão oficial eletrônico nº 247, de 08/02/2011 (fl. 32 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20660/12 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta:



impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8948/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 300/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 10162/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2264/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciência do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est

verba earum tenere; sed vim ac potestatem: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.



No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro o registro profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos

de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233773/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 985/13 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Contas irregulares. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Voto pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória proposto pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN, representado por sua presidente, Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.

O óbice origina-se no Acórdão n. 4080/12 – 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob n. 240837/11, onde o requerente figurou como tomador dos recursos repassados.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 51/13 – peça 4), o requerente está apto a receber a certidão pretendida.



A Diretoria de Execuções (Informação 1262/13 – peça 5) esclarece que tal julgamento irregular (Acórdão 4080/12 – 1ª Câmara) seria o único impedimento à emissão on line da certidão pretendida. No entanto, assevera que o requerente está apto a obter a certidão, pois a decisão em questão não imputou qualquer responsabilidade institucional (Resolução 28/11, Art.35) e porque inexistia sanção pendente de cumprimento em nome da gestora atual (Regimento Interno, Art.292-A, Parág. único).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5285/13 – peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois “não há qualquer fundamento jurídico (ou fático) que permita a expedição da Certidão Liberatória a um ente que tem suas contas julgadas irregulares”. E acrescenta que “o que há é o empecilho legal para o atendimento do pedido, pois vigente uma decisão pela desaprovação das contas”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ainda que o requerente possua uma desaprovação de contas em seu desfavor, tenho que o pedido deve ser deferido.

Com efeito, a decisão de desaprovação (Acórdão 4080/12 – 1ª Câmara) se limitou a concluir pela irregularidade das contas, não imputando qualquer responsabilidade institucional, o que viabiliza a concessão da certidão, nos termos do Art.35 da Resolução 28/2011.

Ademais, como atestou a Diretoria de Execuções, não há sanção pendente de cumprimento em nome da gestora atual, o que também autoriza a emissão da certidão, nos termos do Art.292-A, Parág. Único, do Regimento Interno.

Por fim, anoto que este entendimento é corriqueiramente adotado por esta Corte (Acórdãos 3179/10 e 3019/10 – 2ª Câmara, ambos de Relatoria do Dr. Nestor Baptista; e Acórdãos 1922/10 e 722/11 – 1ª Câmara, ambos de Relatoria do Dr. Artagnão de Mattos Leão), até para se evitar que o ente/instituição tomador de recursos públicos fique refém de eventuais irregularidades perpetradas por seus antigos gestores.

Por tais razões, acatando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 243014/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 424/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 8959/13, informa que o Município de Nova Fátima realizou concurso para o provimento de diversos cargos efetivos, nos termos do Edital nº 001/2011, e que as admissões foram enviadas a esse Tribunal para análise.

Aponta que no SIM-AP constam cargos efetivos de advogado, contador e psicólogo, dentre outras admissões, mas que o quadro de cargos não foi devidamente atualizado, conforme as novas vagas criadas pela Lei Municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Nova Fátima (Projeto de Lei nº 1633/2011, peça 88), situação já informada no Parecer nº 18278/12 (peça 93).

Ainda, afirma que no quadro de cargos disponível no SIM-AP, constata-se que o número de servidores ocupantes de cargos comissionados foi expressivamente diminuído, não havendo mais a referência aos assessores (I, II, III e IV). No entanto, para averiguar a efetiva exoneração dos cargos comissionados, sugere a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, unidade detentora das informações da folha de pagamento do Município.

Outrossim, indica que o cargo comissionado de psicólogo, provido de forma irregular, foi excluído do quadro de cargos.

E no que se refere à inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira (item 2 da decisão materializada no Acórdão 257/09 - Pleno), a DICAP informa que no Projeto de Lei nº 1633/2011 apresentado não consta esse detalhamento, estando no artigo 16 a previsão dos cargos em comissão.

Por sua vez, quanto ao item 4 da decisão (apresentação da documentação que comprove a legalidade da nomeação do servidor responsável pelo exercício das atividades de controle interno, ou, caso tal nomeação não esteja de acordo com o art. 7º, § 4º, da Lei Municipal 1381/2007, para que comprove a adoção das providências pertinentes para sanar tal ilegalidade), verificou a unidade técnica que não consta nos autos documentação que comprove a legalidade da nomeação do servidor responsável pelo exercício das atividades de controle interno, o que impossibilita a análise do cumprimento desta determinação.

Por fim, com relação à alimentação correta do SIM-AP, a Diretoria constatou que foram inseridas as admissões de diversos servidores, no entanto, entende-se que a análise pormenorizada acerca da correta alimentação do sistema poderá ser realizada nos autos nº 130838/13.

Por essas razões, concluiu que o gestor está adotando as medidas determinadas no Acórdão nº 257/09-Pleno para correção das irregularidades, no entanto, faltam elementos para comprovar efetivamente o cumprimento total da decisão, como a atualização do quadro de cargos.

Assim, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informação acerca das exonerações dos cargos em comissão, levando-se em consideração, para tanto, a folha de pagamento do Município.

Outrossim, recomenda que o Município de Nova Fátima junte documentos que comprovem o efetivo cumprimento dos itens 02 e 04 acima mencionados.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP, para remeter os autos à DCM para informar acerca da efetiva exoneração dos cargos em comissão, levando em conta os dados constantes no SIM-AM relativos à folha de pagamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 258125/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 425/2013

1. A Promotora de Justiça, Dra. Adriana Vanessa Rabelo Camara, requer cópia dos autos de Representação sob nº 465067/05, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.03.000017-1 (peça 2).

2. Deferir o pedido de cópias dos autos de Representação oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enviada a este Tribunal de Contas pelo ex-Deputado, hoje Conselheiro deste Tribunal de Contas, Hermas Eurides Brandão, então Presidente daquela Casa, contendo cópia do ofício nº 011/05 – GLO/VR, subscrito pelo Deputado Valdir Rossoni, o qual solicitava providências quanto a irregularidades verificadas nos cargos de Agentes Administrativos da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário da aludida pasta.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à requerente.

4. Após o atendimento do item 3, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar o expediente e anexá-lo aos autos 465067/05.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 12700/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADO: INFORLINE IND.COM. DE MOVEIS LTDA, INACIO AFONSO KROETZ, ADALBERTO LUIZ VALIATI, JOSÉ APOLONI FILHO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, TECNÓFLEX INDUSTRIA COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA, ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

DESPACHO Nº: 426/2013

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar a citação por edital da empresa ARQMAX Equipamentos para Escritório Ltda., nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno (RI), uma vez que restou infrutífera a tentativa de citação pela via postal (peça 38).

Após o decurso do prazo previsto no §1º do artigo 383 do RI, qual seja, 30 (trinta) dias, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 12981/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, PEDRO SERGIO MILESKI

DESPACHO Nº: 427/2013

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por Claudinez Aparecida



Abraão Garcia, Jucelino Geraldo Vilaça e Marcílio Antônio Shibao, todos Vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Município de Marilândia do Sul, narrando suposto direcionamento de procedimento licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) opina pela inclusão no polo passivo da Pregoeira Daiane Delamico e do Assessor Jurídico Antonio Carlos de Carvalho. Ainda, ante a constatação de irregularidade na habilitação da empresa D. C. Ferreira & Cia Ltda. (item II.II da Instrução 1012/13 – peça 17), e em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, opina pela intimação dos demais interessados já citados para se manifestarem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5634/13 (peça 18), compartilha o entendimento da unidade técnica.

Assim, acolho os opinativos supracitados, para intimar, via Diário Eletrônico (DETC) e por meio eletrônico, o Município de Marilândia do Sul e o Prefeito Pedro Sérgio Mileski, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a procuração outorgada à advogada Juliana Barbar de Carvalho – OAB/PR Nº 30.125, e se manifestar acerca da irregularidade apontada pela DCM no item II.II da Instrução nº 1012/13.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação à Sra. Daiane Delamico e ao Sr. Antonio Carlos de Carvalho para, querendo, apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, defesa quanto à matéria tratada nesse processo.

Ainda, a DP deve providenciar a intimação eletrônica do ente e do Prefeito, conforme acima determinado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 611750/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: UNILUTUS SERVICOS POSTUMOS LTDA

DESPACHO Nº: 428/2013

Trata-se de Representação encaminhada pela Unilutus Serviços Póstumos Ltda., em face do Município de Curitiba que, por meio da Secretária do Meio Ambiente, promoveu licitação sob a modalidade Concorrência nº 18/2008, que tinha por objeto a seleção de 25 (vinte e cinco) empresas para concessão de serviços funerários.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 2758/12 (peça 16), requer a intimação do ente para que apresente informações atualizadas sobre o procedimento licitatório supracitado e, especialmente, quanto à manifestação do Poder Judiciário sobre o caso, visto que existia, à época da protocolização da Representação, decisão liminar que permitia a participação da empresa ora representante.

Deste modo, intime-se, via Diário Eletrônico e por meio eletrônico, o Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela DCM, bem como a procuração outorgada à advogada Claudine Camargo Bettes, que subscreveu a defesa (peça 14).

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação eletrônica do ente.

Após o decurso do prazo supracitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, a qual deverá levar em conta a decisão do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, no processo 136398/11, que analisou a mesma licitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 489319/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

DESPACHO Nº: 430/2013

Defiro cópia dos autos ao Sr. Leonildo Angelin Bortolin, ora Representado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 821523/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 16º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, LUIZ CLAUDIO COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

DESPACHO Nº: 431/2013

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 121452/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIO HOM LTDA

DESPACHO Nº: 432/2013

1. Por meio do Despacho nº 287/13 (peça 4), determinei a intimação da ora

Representante Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., para que juntasse aos autos seus atos constitutivos atualizados, demonstrando os poderes do Sr. Marcos Schoenberger para firmar procurações em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do no §1º do art. 348 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 28/03/2013, edição nº 608.

2. Considerando que até o momento Representante não apresentou resposta, não recebo o feito, em razão do vício na representação da parte, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, 276, §§3º e 5º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 647830/11 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROSABOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO Nº: 433/2013

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., pessoa jurídica com sede em Ribeirão Preto/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 163/2011, tipo menor preço (por lote), promovido pelo Município de Paranaguá, visando à compra dos seguintes bens:

Objeto: lote 01: aquisição de material de expediente, lote 02: aquisição de material para artesanato, lote 03: aquisição de materiais de processamento de dados, lote 04: aquisição de material para copa e cozinha, lote 05: aquisição de materiais bibliográficos, lote 06: aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos diversos, lote 07: aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, lote 08: aquisição de mobiliário em geral, lote 09: aquisição de instrumentos musicais e artísticos, lote 10: aquisição de materiais para festividades e homenagens, lote 11: aquisição de materiais para cama, mesa e banho, lote 12: aquisição de tecidos e aviamentos, lote 13: aquisição de gêneros alimentícios, lote 14: aquisição de gêneros alimentícios (carne), lote 15: aquisição de veículos diversos, lote 16: aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, lote 17: aquisição de material de acondicionamento e embalagem.

Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 03/11/2011 para a realização da sessão pública de lances, classificação e habilitação. O valor estimado da contratação era de R\$ 315.176,48 (trezentos e quinze mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

O requerente se insurge contra o critério de julgamento adotado – menor preço por lote – sobretudo em relação ao lote 13 (destinado a gêneros alimentícios e composto de 77 itens), visto que tal exigência supostamente restringe a participação de interessados, violando o princípio da competitividade.

Alega que existem no mercado poucas empresas capazes de fornecer todos os gêneros licitados no referido lote, pois se trata de relação muito ampla abrangendo produtos industrializados e naturais, frios, laticínios, enlatados, embutidos, hortifrutigranjeiros, grãos, dentre outros.

Requer o recebimento desta Representação, a suspensão do certame e a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, quanto a este último pedido, a exclusão do lote 13 do procedimento licitatório impugnado, para que o objeto do lote seja licitado em procedimento próprio, com julgamento por item.

Em despacho nº 1187/11 esta Corregedoria-Geral determinou a apresentação de manifestação preliminar pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Carlos Eduardo Xavier Zacharias, e pela Pregoeira, Sra. Marilete Rodrigues da Silva.

Em sede de manifestação preliminar (Peças 10,11,12 e 13), foi informado que a empresa Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos impugnou tempestivamente o edital de licitação, sendo a impugnação conhecida e julgada procedente, com a determinação de anulação do lote 13 do Pregão Eletrônico 163/2011, mantendo inalterada a data de abertura do certame e demais condições do Edital. Consta ainda que o Município de Paranaguá publicou o edital de Pregão Eletrônico 174/2011, menor preço por item, visando à aquisição dos gêneros alimentícios que compunham anteriormente o lote 13 do Pregão Eletrônico 163/2011, tendo a empresa Prosabor sido considerada vencedora dos itens 51,72 e 73.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Representação não merece ser conhecida.

É cediço que o critério menor preço por lote deve ser utilizado com muita cautela, pois em alguns casos pode afastar potenciais licitantes incapazes de fornecer todos os itens especificados no edital, o que viola o princípio da competitividade além trazer prejuízos à Administração.

Isso se verifica no caso em questão, em relação ao Lote 13 do edital de Pregão Presencial nº 163/2011 que se refere a gêneros alimentícios. Devido à diversidade de produtos abrangidos pela expressão "gêneros alimentícios", existem poucas empresas que podem fornecer todos os itens mencionados. Assim, nesses casos,



sempre que for possível, deve-se utilizar o critério menor preço por item, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

Todavia, é possível verificar na p. 17, da peça 12 desses autos que o Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 2.278/2011, anulou parte do Pregão Eletrônico nº 163/2011 referente ao lote nº 13, em virtude da restrição do caráter competitivo do certame.

No tocante aos demais lotes, entendo não haver nenhuma irregularidade, pois não ficou demonstrado nos autos nenhum prejuízo à Administração Pública nem violação ao princípio da competitividade.

Logo, a presente Representação não deve ser conhecida, uma vez que a irregularidade constante no lote 13 do aludido Pregão foi anulada. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 202790/11 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DAYANE KHUN JUSTUS

DESPACHO Nº: 434/2013

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Dayane Kuhn Justus, versando sobre supostas irregularidades relativas aos Convites nº 01/2011, 04/2011 e 06/2011, promovidos pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa.

Depreende-se dos autos que os três certames tinham objetos similares:

a) Convite nº 01/2011

“Contratação de empresa para fornecimento de banda e/ou conjunto musical para os idosos que participam dos bailes no Cecon Nova Rússia da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social” (p. 7, peça 5); valor máximo estimado: R\$ 4.393,33 (unitário).

b) Convite nº 04/2011

“Contratação de empresa para fornecimento de banda e/ou conjunto musical para a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social” (p. 46, peça 5); valor máximo estimado: R\$ 4.393,33 (unitário) e R\$ 39.539,97 (total).

c) Convite nº 06/2011

“Contratação de empresa prestadora de serviços especializados em eventos, constituído por um sistema equipado de todas as necessidades do Departamento do Idoso, em todos os locais onde ocorrerem os eventos, para a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social” (p. 75, peça 5); valor máximo estimado: R\$ 4.433,33 (unitário) e R\$ 35.466,64 (total).

Alega a Representante, em síntese, que ocorreram diversas ilegalidades nas sessões de habilitação e julgamento dos Convites, decorrentes de tratamento desigual dispensado pela comissão de licitação (composta pelos servidores Eduardo Lavalle, Vera Lúcia S. Pereira, José Carlos Androni e Crislaine Horst) aos licitantes, o que favoreceu a empresa AG Eventos - Fotos e Filmagens em detrimento da Silmar Antonio Kuhn (Canção Nativa).

Aduz ainda que nos três certames acima mencionados, a Canção Nativa teria sido ilegalmente inabilitada e a AG Eventos ilegalmente habilitada.

Em despacho nº 602/11 desta Corregedoria Geral, foi determinada a intimação da Representante a fim de apresentar a documentação exigida no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PR e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno, sob pena de não recebimento da Representação.

Os documentos foram devidamente juntados aos autos (Peça 5).

Por conseguinte, esta Corregedoria-Geral proferiu o despacho nº 772/11 determinando a expedição de ofício aos Senhores Edilson Luis Carneiro Baggio (Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e signatário das cartas-convite) e Eduardo Lavalle (Presidente da comissão de licitação) para que apresentassem manifestação preliminar, sendo tal determinação devidamente cumprida (Peças 10,11,12,13 e 14).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as três licitações acima mencionadas foram revogadas pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa após terem sido analisados os recursos (p.44[1] e 73[2] da peça 5 e p. 95[3] da peça 14 dos autos).

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que os procedimentos licitatórios em discussão foram validamente revogados. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “COMISSÃO DE LICITAÇÃO em reunião específica analisou o recurso apresentado pela empresa CANÇÃO NATIVA - SILMAR ANTÔNIO KHUN e, reconhece como sem efeito a Declaração de Idoneidade da empresa AG Eventos por não estar assinado pela responsável legal da empresa, justificando assim a decisão de REVOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 01/2011”.

2. “A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em reunião específica analisou o recurso apresentado pela empresa CANÇÃO NATIVA - SILMAR ANTÔNIO KHUN, e acata o parecer jurídico do Decom (Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa) sendo ele: “Entendo não ser passível de análise ao presente, tendo em vista o certame ter restado frustrado diante dos objetos dos contratos sociais dos proponentes serem incompatíveis ao escopo da licitação em mesa” - Raíela Luana Paula Abib Neves, Assessora Jurídica - OAB 42.571, justificando assim a decisão de REVOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 04/2011”.

3. “Atendendo o contido no parecer jurídico do DECOM (Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa), decido revogar o Convite nº 06/2011 da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social” (Edilson Luis Carneiro Baggio).

PROCESSO Nº: 7600/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JORGE BRAUN NETO

INTERESSADO: JORGE BRAUN NETO

DESPACHO Nº: 437/2013

Deferir cópias dos autos ao autor Jorge Braun Neto.

Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 161597/11 - TC

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T.

DESPACHO Nº. 439/2013

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 1013/13 (peça 32) requer a intimação dos denunciante para que comprovem a revenda do terreno urbano de 24.200m2, vendido pelo M.J., pelo valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela atual proprietária, Sra. R.O.T., pelo valor indicado na exordial (meio alqueire por valor superior a R\$ 200.000,00), sob pena de improcedência do feito por falta de provas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Requerimento nº 190/2013 (peça 33), compartilha do posicionamento da DCM e solicita a realização da diligência.

Diante do exposto, acolho a sugestão supracitada, para encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de encaminhar ofícios de intimação aos denunciante – Srs. J.L.C.C. e L.A.L., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprovem o valor pelo qual o imóvel objeto da presente denúncia foi revendido pela Sra. R.O.T., conforme alegaram.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO Nº: 249449/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO Nº: 440/2013

Considerando o decurso do prazo concedido ao Poder Executivo do Município de Campo Tenente e a manifestação do Poder Legislativo deste mesmo ente quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1718/2008, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres quanto à aplicação da multa aos gestores.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 244112/13 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO Nº: 443/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica com sede em Votorantim/SP, versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, tipo menor preço, promovida pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDU).[1]

A licitação tem por objeto a

“Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de



financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná.” (peça 2, p. 37)

O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). O prazo de execução é de 10 (dez) meses e o de vigência é de 120 (cento e vinte) dias acrescidos àquele.

Segundo consta do site da COMEC,[2] o certame foi homologado teve seu objeto adjudicado em 26/04/2013, mediante ato praticado pelo Diretor Presidente da autarquia, Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2013 e no Diário Oficial do Estado em 30/04/2013.

A adjudicatária é a empresa DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., que se sagrou vencedora do certame com proposta no valor de R\$19.858.776,50 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).[3]

Para evitar repetições desnecessárias, as supostas irregularidades apontadas pela requerente serão expostas na sequência, por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Ao cabo da inicial, a representante requer suspensão do procedimento licitatório e que se determine à autarquia estadual a reparação das ilegalidades.

Por fim, ainda neste breve relato inicial, notícia que existe uma segunda representação da Lei nº 8.666/93 versando sobre supostas ilegalidades no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, a qual tramita neste Tribunal sob o nº 244147/13.[4]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos. Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos.[5]

Passo ao relato e à sucinta análise, própria do presente estágio processual, dos pontos suscitados pela autora da representação.

1. Requisito para habilitação não previsto em lei: compromisso de contratar apenados e egressos do sistema penitenciário

De acordo com o item 14.5, “f”, do edital, o licitante deve comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista mediante apresentação de diversos documentos, dentre os quais uma “Declaração de compromisso em contratar os apenados e os egressos do sistema penitenciário”.

Segundo a empresa representante, a determinação carece de amparo legal. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/07 não autorizam tal exigência.

Não obstante, sobre o assunto em voga, o Decreto Estadual nº 3.459/11[6] estabelece o seguinte:

“Art. 1º. É obrigatória cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e aberto, cumpridores de penas, bem como de egressos do sistema penitenciário, nos contratos de obras e prestação de serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º. A reserva de vagas de que trata este artigo também não se aplica aos apenados em regime fechado, cumpridores de penas alternativas, aos presos por Decreto de prisão temporária ou provisória, ou em condição de flagrante delito nem aos submetidos a medidas sócio-educativas.”

O decreto estadual se fundamenta no Termo de Cooperação nº 001/2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Esporte, o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo FIFA 2014 e os 11 (onze) estados-sede desse evento – inclusive o Estado do Paraná –, as respectivas capitais e o Distrito Federal.

Segundo tal ajuste,

“A cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, com incentivo ao trabalho e à profissionalização”.

Especificamente a propósito das licitações promovidas pelos entes públicos participantes, estes se comprometeram, por meio do termo de cooperação, a:

<p>II - editar atos normativos que disciplinem a inclusão, nos editais de licitação de obras e serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, de exigência para a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei, ao menos na seguinte proporção:</p> <p>a - 5% (cinco por cento) das vagas quando da contratação de 20 (vinte) ou mais trabalhadores;</p> <p>b - 01 (uma) vaga quando da contratação de 06 (seis) a 19 (dezenove) trabalhadores, facultada a disponibilização de vaga para as contratações de até 5 trabalhadores.</p>

Nessa linha, o artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.459/11 determina justamente que sejam observadas essas mesmas proporções fixadas no termo de cooperação.[7] E de acordo com o artigo 6º, o licitante

“deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º deste Decreto, os apenados e egressos do sistema penitenciário”

Verifica-se, portanto, que a exigência ora impugnada pela representante, encontra respaldo em norma infralegal estadual. Não se constata, entretanto, no edital da Concorrência Pública nº 1/2013, no Decreto Estadual nº 3.459/11 ou no Termo de Cooperação nº 001/2010 indicação à eventual lei que a autorize.

Note-se que o próprio decreto estadual, em seu preâmbulo, aponta que o ato foi editado pelo Governador do Estado no exercício da competência conferida pelo artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual, segundo o qual lhe compete, privativamente, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”.

Trata-se, portanto, de decreto regulamentar, destinado a viabilizar a adequada execução de lei. Inexistindo a lei, não existe substrato normativo que confira validade ao regulamento e, por conseguinte, à exigência em questão.

Assim, existem indícios de irregularidade, razão pela qual recebo a representação neste seu primeiro ponto.

2. Exigência de visita técnica

Segundo a autora da representação, o edital do certame prevê no item 14.3, “q”, a realização de “reunião técnica”, que seria a usualmente denominada visita técnica, prevista com frequência nas licitações, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93.[8]

No item indicado pela requerente, o ato convocatório lista os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica do licitante, dentre os quais a declaração de participação da referida reunião técnica, para a qual o edital designou data e hora: 16/04/2013, às 14h30.

A participação dos licitantes na referida reunião seria obrigatória. Nos termos do edital,

“a empresa, através de engenheiro devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA deve obrigatoriamente comparecer com o objetivo de tomar conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações referente ao objeto desta licitação.”

Ainda nos termos do instrumento convocatório,

“13.1. A apresentação da proposta de preço, na licitação, será considerada como prova de que a empresa ou consórcio:

[...]

e) Visitou o local dos serviços, por sua exclusiva responsabilidade, e obteve todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações referentes ao objeto desta licitação;

[...]

A requerente aponta que, sendo realizada antes da sessão pública de recebimento dos envelopes, como no presente caso, a visita técnica revela indevidamente, antes do tempo oportuno, quem são os interessados em participar do certame.[9]

Além disso, alega que os tribunais de contas têm entendido que a visita técnica deve ser interpretada como uma faculdade do licitante e não como um dever, bastando que este firme declaração “de que tem conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo as responsabilidades” (peça 2, p. 4).

Afirma, por fim, que a visita técnica só é cabível nas licitações com objeto dotado de complexidade que a justifique e que, ainda assim, poderá ser feita a qualquer tempo, não apenas dentro de um prazo predeterminado.

Neste ponto, entendo que as alegações do representante não trazem indícios de ilegalidade.

Em primeiro lugar, observo que a Administração teve a cautela de publicar o aviso de licitação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em 15/03/2013, de modo que até a data da realização da reunião técnica, em 16/04/2013, decorreram 32 (trinta e dois) dias – mais que o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07.

Referido intervalo de tempo parece bastante razoável para que o licitante tivesse tempo de se preparar para o comparecimento à reunião, na data predeterminada, o que, já de início, parece afastar qualquer indicio de prejuízo ao licitante, oriundo da exigência.

Quanto ao fato de a reunião revelar previamente quais seriam os participantes do certame, entendo que o argumento não é suficiente para indicar irregularidade.

As empresas de um mesmo ramo não raro se conhecem, sendo isso decorrência natural do exercício da atividade empresarial. Portanto, muitas vezes já têm, em alguma medida, noção de quem serão seus concorrentes num determinado certame.

Ademais, assim como a visita técnica, há outras circunstâncias lícitas que, antes do recebimento dos envelopes, podem revelar à Administração que serão os licitantes. Pedidos de cópia do edital – ou a sua obtenção por meio da internet, mediante prévio cadastro – ou de esclarecimentos em relação a seus itens são alguns exemplos.

Por fim, o argumento de que seria suficiente aceitar mera declaração do licitante “de que tem conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo as responsabilidades” (peça 2, p. 4), em substituição ao comparecimento à visita técnica propriamente dito, parece, no mínimo, uma supervalorização da forma. A Administração estaria aceitando uma declaração de total conhecimento do objeto contratado sabendo que o licitante, em razão de seu não comparecimento, não detém essa ciência. Isso constituiria, por parte do Poder Público, uma perigosa omissão, possivelmente facilitadora de posterior inexecução contratual por parte do contratado.



Quando ao argumento de que o prazo para realização da visita técnica deveria ser maior, entendo que a mera alegação é insuficiente. Caberia ao representante, na inicial, demonstrar algum possível prejuízo oriundo da designação da data e horário únicos, o que não foi feito. Não há sequer alegação – muito menos comprovação – de que havia na mesma data compromissos previamente assumidos pela empresa, por exemplo.

Pelo exposto, não recebo a representação neste ponto.

3. Necessidade de comprovação de experiência prévia da empresa na execução de quantitativos correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) dos previstos no edital

Segundo exposto pela representante, os licitantes devem demonstrar, mediante atestados de capacidade técnica, a execução, em ocasiões anteriores, com relação a alguns itens do edital, de 60% (sessenta por cento) a 98% (noventa e oito por cento) dos quantitativos previstos para a contratação em tela.

Cita que a exigência de experiência anterior na execução de quantitativos acima de 50% (cinquenta por cento) dos previstos no edital é excessivamente rigorosa, consoante precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – inclusive súmula daquela Corte, de nº 24[10] – e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.898/2011, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 2.383/2007, Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), restringindo a participação de empresas interessadas e, por conseguinte, a competitividade no certame.

Com efeito, entendo que diante do entendimento dos referidos tribunais de contas, deve a representação ser recebida neste ponto, cabendo à COMEC justificar tecnicamente as proporções exigidas, para que este Tribunal tenha elementos suficientes à adequada apreciação da questão por ocasião do julgamento do mérito da representação.

4. Especificações técnicas de equipamentos restritivas à competição

A empresa representante aponta equipamentos cujas especificações, tais como previstas no edital, seriam atendidas por pouquíssimos fornecedores (é o caso do “módulo de comunicação GSM/GPRS”) ou mesmo por um único fabricante.

Nesse sentido, aponta que a fabricante Furukawa seria a única capaz de fornecer os seguintes produtos, do modo como especificados:

- Cabo Multilan UTP24x4P cat5E blindado;
- Patch cord U/UTP Gigalan cat.6 – CM – T568A – 2.5M – vermelho;
- Linha de produtos para atender a tecnologia GEPON.

Diante da explícita indicação, pela autora da representação – que é empresa do ramo do objeto contratado, supondo-se que detém certo conhecimento dos equipamentos em questão –, dos itens sobre os quais repousaria a irregularidade e inclusive do suposto fabricante exclusivo, recebo a representação também neste ponto, visto que dotada de um mínimo de credibilidade, ao menos até que sobrevenham os devidos esclarecimentos por parte da Administração.

A exigência pode ter restringido demasiadamente o universo de potenciais contratados, obstando a obtenção da melhor proposta, além de violar o princípio da isonomia.

5. Ausência de projeto básico contendo todas as informações necessárias à formulação das propostas

Compulsando os autos, verifico que integram o edital, como anexos, planilhas orçamentárias (contendo os materiais a serem utilizados, suas respectivas quantidades e custos), cronograma físico-financeiro, plano de trabalho (com detalhamento do modo de prestação dos serviços) e relação de pessoal técnico e de equipamentos, os quais, salvo impugnação específica, se presumem suficientes à formulação das propostas.

Portanto, rechaço desde logo o argumento de absoluta ausência de projeto básico ou de termo de referência.

Todavia, a inicial aponta a falta de especificações técnicas de alguns itens específicos, a saber: “video wall”, “controle de acesso”, ar condicionado” e “software para câmeras DOME/PTZ”.

Precisamente quanto a esta falta de especificações técnicas, recebo a representação.

6. Ausência de critérios objetivos para avaliação da amostra

Tais critérios constam do anexo nº 07 do edital (peça 2, p. 155 e seguintes), razão pela qual não recebo a representação neste particular.

7. Permissão de apresentação de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnico-operacional para comprovação da experiência anterior na execução de cada um dos 9 (nove) serviços (itens) descritos no edital

Para a representante, “trata-se de uma limitação que a Lei não impõe e que a própria lógica rechaça na medida em que deve prevalecer a prova de capacidade do interessado, não importando se nascida de 1, 2, 3, ou 20 atestados que perfez” (peça 2, p. 13).

A questão é um tanto mais complexa do que pretende a requerente. Como exemplifica Marçal Justen Filho, “uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa”. [11]

No caso dos autos, trata-se de licitação para a implementação de um sistema integrado de monitoramento metropolitano. Trata-se, portanto, de um conjunto de serviços e de equipamentos, com relação de interdependência, abrangendo diversos municípios – Curitiba, São José dos Pinhais, Piraquara, Pinhais, Almirante Tamandaré, Colombo, Araucária, Campo Largo e Fazenda Rio Grande.

Não parece desarrazoado, nesse contexto, que a COMEC limite o número de atestados a serem apresentados pelos licitantes, de modo a não permitir, por exemplo, que ao invés de comprovarem a experiência prévia na execução de um sistema, comprovem a execução anterior, em 100 (cem) oportunidades distintas, de uma parte desse sistema.

Ademais, noto que a limitação não foi absoluta. Ou seja, não se exige atestado único. O edital possibilita a apresentação de 3 (três) atestados para cada um dos 9

(nove) serviços descritos. Isso significa que, no total, um licitante poderá se valer de 27 (vinte e sete) atestados para a comprovação de sua capacidade técnica.

Assim, não recebo a representação no tocante a este seu sétimo e último ponto.

2.2. Medida cautelar

Entendo cabível a concessão de medida cautelar, visto que presentes os requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações tecidas acima, a propósito do juízo de admissibilidade.

A urgência, por sua vez, decorre do fato de que, conforme relatado anteriormente, a licitação se encontra homologada e seu objeto já foi adjudicado à empresa vencedora da disputa, DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal, a contratação será concretizada antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno.

3.2. SUSPENDER o processo de contratação no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Caso já tenha sido firmado o contrato, determino ao Diretor Presidente da COMEC que tome imediatamente as providências para suspender os seus efeitos.

3.3. Determinar a INTIMAÇÃO com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2.

3.4. Pela REMESSA dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da decisão, nos termos do artigo 282, §1º-A, do Regimento Interno.

Os autos deverão retornar a este Gabinete da Corregedoria Geral em 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos autos digitais na Inspeção, haja vista a necessidade de apreciação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à sua prolação, conforme dispõe o artigo 282, §1º, do Regimento.

3.5. Pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Incluir na autuação, como parte no processo, o Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro (Diretor Presidente da COMEC).

b) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro, Diretor Presidente da COMEC (signatário do edital e do ato de homologação e adjudicação), e (III) da DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, adjudicatária, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho, bem como para que forneçam (I) informações atualizadas sobre o estágio do processo de contratação, (II) cópia integral dos autos do procedimento licitatório (inclusive fase interna) e desdobramentos e (III) indique os responsáveis pela inclusão no edital de cada um dos itens em relação aos quais a representação foi recebida.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de maio de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Trata-se de pessoa jurídica inicialmente instituída pela Lei Estadual nº 6.517/74 e transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 11.027/94.

2. <http://www.comec.pr.gov.br>

3. Além da vencedora, participaram da licitação a SITRAN – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA. (proposta de R\$20.084.078,42) e CONSLADEL – CONSTRUTORA, LAÇOS DETECTORES E ELETRÔNICA LTDA. (proposta de R\$20.379.007,38).

4. Naquele caso, a autora é a VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA. As irregularidades apontadas são as mesmas, com o acréscimo, ainda, de uma questão relativa à garantia da proposta.

5. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

6. “Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e aberto, cumpridores de penas e egressos do sistema penitenciário nos contratos de obras e prestação de serviços relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014 que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Paraná e dá providências correlatas.”

7. “Art. 4º. Para a consecução do disposto no art. 1º os órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, farão constar expressamente dos editais que cuidarem de licitar obras e serviços da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos apenados em regime semiaberto, aberto e egressos do sistema penitenciário, da seguinte forma: I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores; II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o presente Decreto.”



8. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...]"

9. Como dito, a data designada para a realização da reunião técnica foi 16/04/2013, ao passo que o recebimento dos envelopes se deu em 22/04/2013.

10. "SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

11. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 447, comentários ao art. 30.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 38382/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 667/13

Ref.: Relatórios sobre Jogos da Copa – FIFA

No intuito de evitar eventual controvérsia que possa ser suscitada quanto à atuação deste Conselheiro como Relator nos presentes autos, REQUEIRO ao douto Presidente deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Artagão de Mattos Leão, a minha EXCEÇÃO POR IMPEDIMENTO, nos termos dos artigos 43, § 2º e 138, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 135, do Código de Processo Civil[1][1].

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação e distribuição de nova relatoria (artigo 417-A e §§).

Gabinete, em 30 de abril de 2013.

NESTOR BAPTISTA

Relator

1. (i) Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

(...)

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas deverão solicitar sua exclusão do sorteio nos casos e impedimentos previstos nos artigos 139 e 140, e em outros previstos nesta lei.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 138. Além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado,

(ii) Código de Processo Civil

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; (...)

aos Membros do tribunal de Contas: (...)

PROCESSO N.º: 201014/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 683/13

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que INFORME se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST. DE JAGUARIAIVA, realizou Concurso público para o cargo de contador, bem como verificar no SIM/AP se houve nomeação recente para o cargo de contador, caso positivo informar os dados do concurso, bem como o nome do atual "contador".

Após, retorno do processo à este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 156825/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 685/13

Diante da Informação nº 1270/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente

processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 31954/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ADILSON APARECIDO PITOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 686/13

Diante da Informação nº 1256/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133498/05

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 688/13

Tendo em vista a Instrução nº 156/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 446369/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: OLGA MARIA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 690/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 228480/13 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 19299/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS JACINTO, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEDERSON SOUZA CAPETA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 691/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 24437-0/13 (peças nº. 70/71), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 692/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 229281/13 (peças nº. 40/41),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 463388/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 693/13
Diante da Instrução nº 1227/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 5613/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 29 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 175153/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CESAR PACHECO BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 696/13
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que informe a respeito dos servidores que formam o “quadro de servidores do controle interno” da Câmara Municipal de Palmas, visto que na defesa (peça 68) é informado que o quadro dos servidores foi alterado, sendo que este é formado por 03 servidores efetivos e 01 diretor de departamento, “comissionado”. Sendo correta a afirmativa, solicita-se a informação de quando foi efetuada a alteração, bem como, quando os servidores efetivos foram nomeados.
Após, retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.
Gabinete, em 30 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 473014/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ANIBAL EUMANN MESAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 697/13
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que oficie ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº. 493.762.509-82, prefeito no período de 01/01/2009 a 25/04/2012, conforme consta na Instrução nº. 1144/13 (peça 19), para que, como responsável à época da protocolização das Contas, seja notificado a apresentar, se desejar, no prazo de 15 dias, as suas razões de defesa quanto ao contido na Instrução.
Havendo contraditório, efetue-se nova Instrução e novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação, em caso negativo, retornem os autos à este relator.
Gabinete, em 30 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 29340/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 698/13
Diante do Parecer nº 8611/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), do Parecer nº 5506/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 334838/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MERCEDES HENRIQUE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 701/13
Considerando o contido no Protocolo nº 109790/13, (peças nº 27/28), e com base

no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá (FUNPESPA), no campo interessado da autuação do processo.
Após, conforme o requerimento protocolado sob o nº 740578/12 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Gabinete, em 2 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 633173/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARI EVALDO BRUSTOLIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 702/13
Diante do Despacho nº 1326/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 2 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 52762/04
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AROLDO APARECIDO FREIRE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 703/13
Diante do Despacho nº 1325/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 2 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 477078/10
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LETICIA CONCEIÇÃO BAHR, THAIS CONCEIÇÃO BAHR, LUIZ CARLOS GIBSON
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 705/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 225812/13 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.
Gabinete, em 2 de maio de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 526237/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 706/13
Tendo em vista a Informação nº 1013/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 526237/08 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento.
Gabinete, em 2 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 581070/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 707/13
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV,



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, para manifestação quanto a Instrução nº 736/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 2 de maio de 2013. Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 508740/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 708/13

Tendo em vista a Informação nº 1014/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 129588/11 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232290/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 709/13

Tendo em vista a Informação nº 1010/31 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que o Processo nº 129588/11 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 706018/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 710/13

Tendo em vista a Informação nº 1007/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que os Processos nºs 464871/10, 521557/10, 596808/10 e 660913/10, ainda se encontram pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 650365/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 711/13

Tendo em vista a Informação nº 1001/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que o Processo nº 473102/10, ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 660913/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 713/13

Tendo em vista a Informação nº 1004/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE),

a qual indica que os Processos nºs 464871/10, 521557/10 e 596808/10, ainda se encontram pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 596808/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 714/13

Tendo em vista a Informação nº 998/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que os Processos nºs 464871/10 e 521557/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 521557/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 716/13

Tendo em vista a Informação nº 994/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que o Processo nº 464871/10 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338574/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 717/13

Tendo em vista a Informação nº 993/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que os Processos nºs 350310/10, 473137/10, 508771/10 e 596930/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 306907/10
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: JANIO DALLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 718/13

Tendo em vista a Informação nº 992/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que o Processo nº 570930/09 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 241481/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 719/13

Tendo em vista a Informação nº 991/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a



qual indica que o Processo nº 146640/10 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 206627/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 720/13

Tendo em vista a Informação nº 990/13 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), a qual indica que o Processo nº 146640/10 ainda se encontra pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para cumprimento. Gabinete, em 2 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 222169/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, CAROLINA GONCALVES FRASSON
DESPACHO - 778/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados (Peça 36).
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 02 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 582871/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO - EDSON ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO - 780/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Inclusão do Centro Integrado de Apoio Profissional, CPNJ nº 04.351.940/0001-86, do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, da Sra. Marlene Zucoli, CPF nº 496.205.259-49, do Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70 e do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Centro Integrado de Apoio Profissional, CPNJ nº 04.351.940/0001-86, do Sr. Dinocarme Aparecido de Lima, CPF nº 120.569.369-68, da Sra. Marlene Zucoli, CPF nº 496.205.259-49, do Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70 e do Sr. Nedson Luiz Micheleti, CPF nº 362.016.859-87, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1065/13 (Peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

- INTIMAÇÃO da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, CNPJ nº 78.638.707/0001-15, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1065/13 (Peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.
GCFAMG em 02 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 187650/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 915/13

Considerando o Parecer nº 17577/12 do Ministério Público de Contas (peça 28), intime-se o Interessado, gestor das contas, Sr. Juraci Ronaldo Cazella, para que se manifeste acerca do que se encontra ali pugnado.

À Diretoria de Protocolo para tal finalidade, concedendo-se ao Interessado, o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 206007/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: SANDRA MOLINA POLYCARPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 918/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 1219/13-DAT (peça 40) e determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal; MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Chefe do Executivo Municipal à época do convênio; ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal; SHIRLEI MOLINA POLYCARPO LATALIZA e SANDRA MOLINA POLYCARPO.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

III- Ainda, para que a Unidade Técnica providencie a inclusão, na autuação, dos Interessados acima nominados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234222/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 921/13

1. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunique-se, nos termos do artigo 381, II do RITC/PR, o teor do presente Relatório de Inspeção para, querendo, manifestarem-se, os seguintes Interessados: JOÃO PEDA SOARES, Prefeito Municipal de Cândia de Abreu; LARIANE LUCIF, Contadora; LUIZ ELIO KUDRIK, Servidor Público Municipal; VALQUÍRIA IENE, Controlador Interno; VALDIR IENE, Secretário Municipal de Administração.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do Interessado.

3. Ainda, para inclusão na autuação, dos Interessados acima nominados.

É o Despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276293/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 933/13

Ausente o necessário termo de curatela e considerando a propositura de medida judicial para obtenção de tal instituto, conforme faz prova o documento de peça 24, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para diligência à origem, concedendo-se à municipalidade o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento faltante.

Fica, assim, revogado o despacho nº 154/13-GCHEB (peça 26), que havia determinado o sobrestamento do processo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 283495/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADA: AUGUSTA NANCY VENDRAMETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 452/13

Retornam os autos após os esclarecimentos prestados pela Diretoria Jurídica à peça 23.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19:

- 1) retifique os cálculos dos proventos tomando-se a proporcionalidade em anos, e não em dias;
- 2) esclareça se há lei prevendo a incorporação nos proventos da verba "dif. venc. promoção", haja vista que sobre elas houve a incidência de contribuição previdenciária; e
- 3) corrija o ato concessório, fazendo constar como fundamento o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e não pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Curitiba, 14 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 624275/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES VARELA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 500/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ANTÔNIO RODRIGUES VARELA NETO, Diretor, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16, apresente:

- 1) justificativas para a contratação temporária nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005; e
- 2) documentos que comprovem a origem da vaga e a data de vacância do cargo.

Curitiba, 19 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 171181/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: LORENO BERNARDO TOLARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 567/13

Tendo em vista as considerações levantadas pela municipalidade à peça 17 e, ainda, as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Procuradoria de Contas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do Município de Quatro Barras no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o fundamento legal para a exclusão do limite de abertura de créditos orçamentários adicionais dos incisos I, II, V, VI e VII, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, haja vista que o parágrafo único do art. 5º é expresso ao excluir apenas os incisos III e IV do referido dispositivo legal.

Curitiba, 2 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 84759/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIA MARIA HOHL PRADI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 627/13
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º (peça n.º).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 10 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 542709/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: VALMIR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 629/13
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6398/13 (peça n.º 17).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 11 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 806587/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: WALTENOR ROQUE BACINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 630/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor DORIVAL FERREIRA DIAS, Superintendente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, retifique o ato concessório, fazendo constar:

- 1) o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso; e
- 2) a data correta dos efeitos financeiros da revisão dos proventos –29/3/2012, por força da Emenda Constitucional n.º 70 de 2012.

Curitiba, 11 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 572810/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 631/13
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6438/13 (peça n.º 19).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 11 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 585386/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 639/13
Conforme solicita o Ministério Público de Contas à peça 18, é necessário que se complemente a instrução com a relação dos atos admissionais submetidos a registro, identificação das vagas preexistentes e dos candidatos nomeados com indicação dos números de RG e CPF, além dos correspondentes cargos. Conforme Parecer Ministerial, é igualmente necessária a indicação dos atos que já foram submetidos ao registro no protocolado n.º 132848/11, o que permitirá a



avaliação quanto ao respeito à ordem classificatória.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe se é possível apresentar as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 18, ou se é necessária a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA a fim de que novos dados sejam apresentados.

Caso seja necessário que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal preste informações, autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à mencionada unidade.

Curitiba, 11 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 791261/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 642/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 756/13 (peça n.º 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 24380/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: FRANCISCA WURR KAPUZNIAK, SOLANGE MARIA KAPUZNIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 644/13

Em que pese este Tribunal haver consolidado em sua jurisprudência o entendimento de que extrapola sua competência a verificação da eventual incapacitação do servidor inválido para a prática de atos da vida civil (Acórdãos n.ºs 264/11, 266/11, 1288/11, 2147/10, 264/11 e 265/11, todos da Primeira Câmara), entendo que a efetiva existência de processo judicial de interdição exige maior cautela por parte deste Tribunal, a fim de que, resguardando o interessado, o benefício seja pago a quem se tornar responsável pela gestão de seu patrimônio.

Em face do exposto:

1) Autorizo o sobrestamento, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça n.º 27.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, intime a Parana Previdência a fim de que informe, nestes autos, todas as decisões interlocutórias e a definitiva do processo de interdição (Processo n.º 0001861-46.2012.8.16.0174, em trâmite no 1º Cartório Cível de União da Vitória – Sistema ProJud).

4) Por fim, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde a apresentação de novos documentos.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 861804/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: VIVIANE APARECIDA VIEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 649/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6123/13 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 173311/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 653/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 12404/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO ARNS, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 654/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO ARNS, para que, no prazo de 15 dias, a fim de tornar viável a análise individualizada das admissões sob exame, adote as providências cabíveis com vistas à apresentação de dados relativos ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, conforme proposto na Informação n.º 696/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 6).

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 9572/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: SIRLEI CASADO VALES, FLÁVIO ARNS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 656/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO ARNS, para que, no prazo de 15 dias, a fim de tornar viável a análise individualizada das admissões sob exame, adote as providências cabíveis com vistas à apresentação de dados relativos ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, conforme proposto na Informação 625/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 6).

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 8622/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 657/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, para que, no prazo de 15 dias, a fim de tornar viável a análise individualizada das admissões sob exame, adote as medidas cabíveis com vistas à apresentação dos dados relativos ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, conforme proposto na Informação n.º 622/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 5).

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 9114/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO ARNS, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 658/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO ARNS, para que, no prazo de 15 dias, a fim de promover a análise individualizada das admissões sob exame, adote as medidas cabíveis com vistas à apresentação de dados relativos ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, conforme proposto na Informação n.º 626/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 9).

Curitiba, 15 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 9300/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO ARNS, SIRLEI CASADO VALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 659/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual titular, o senhor FLÁVIO ARNS, para que, no prazo de 15 dias, a fim de promover a análise individualizada das admissões sob exame, adote as medidas cabíveis com



vistas à apresentação de dados relativos ao Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, conforme proposto na Informação n.º 619/13 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 6).
Curitiba, 15 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 202688/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEIR FETTER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 670/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6840/13 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 16 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 71827/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDNAR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 677/13

Retornam os autos da Diretoria Jurídica com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho n.º 568/13 (peça 22), explicito meu entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 16 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 35723/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 680/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6243/13 (peça n.º 21).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 475300/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI CREMA DE VASCONCELOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 681/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 4557/13 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 16 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 266127/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADA: TEREZA RAMOS MARKOWIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 697/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 8245/13 (peça n.º 17).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 19 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 69750/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA GORI CARVALHO GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 698/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessados os gestores apontados pela Diretoria Jurídica à peça 21.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 631132/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 702/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

- 1) o ato de aposentadoria da interessada;
- 2) os cálculos da inativação; e
- 3) a decisão pela qual este Tribunal analisou o ato de aposentadoria.

Curitiba, 22 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 458995/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEIS: OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
INTERESSADO: JOÃO MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 703/13

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos responsáveis, os senhores OSVALDO ALVES MEDEIROS, ex-Presidente, OTÉLIO RENATO BARONI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de contraditório nos termos propostos no Parecer 6951/12, peça n.º 10.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 596186/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADA: MARIA LUIZA DE ALMEIDA WIECZORKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 711/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, conforme indicado pela Diretoria Jurídica à peça 15.

Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 23 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 737316/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JANDIRA DA LUZ CRISTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 715/13

Em face do requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de n.º 11, autorizo a juntada dos documentos à peça 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a matéria.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 403353/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACKSON LUIZ DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 716/13

Em face do requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de n.º 11, autorizo a juntada dos documentos à peça 14.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a matéria.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 185050/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. OMAR SABBAG

RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 725/13

O douto Ministério Público de Contas, na esteira do opinativo da Unidade Técnica, pugna pela desaprovação das contas. Diverge, no entanto, quanto à atribuição de responsabilidade sobre o fato.

De acordo com o *Parquet*, toda a responsabilização deve recair sobre o então gestor do ente repassador dos recursos, a saber, o Prefeito do Município de Curitiba à época dos repasses, já que, em última análise, trata-se de valores voltados a custear despesas próprias da municipalidade: a manutenção de escola da rede pública de ensino.

O Parecer Ministerial expõe diversos dispositivos legais e normativos que conferem a Secretarias Municipais encargos relacionados à apresentação de contas e à gerência dos recursos repassados em transferências voluntárias.

A Instrução Normativa n.º 27/2008 deste Tribunal, a qual a Procuradoria faz referência, em seu art. 10º, p. único, deixa claro que “as prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual ou representante legal do Município repassador dos recursos”.

Entretanto, não vislumbro inconsistências quanto à entrega da presente prestação de contas.

Os apontamentos listados na instrução técnica são de ordem meramente material, consistente na ausência de aplicação financeira de recursos, falta de comprovação de utilização ou de devolução de saldo de recursos, identificação de que o Plano de Trabalho não se amolda aos ditames pertinentes à matéria e indicação de falhas pela Secretaria de Educação de Curitiba no termo de cumprimento de objetivos, que demanda providências a serem tomadas pela APPF não constatadas pela Unidade Técnica.

A meu ver, trata-se de irregularidades que escapam à alçada do Município de Curitiba, do ponto de vista da citada Instrução Normativa n.º 27/2008.

No entanto, não se pode passar ao largo das atribuições próprias da municipalidade listadas da Lei Municipal n.º 12.596/2008 e nos Decretos Municipais n.º 1.417/08 e n.º 704/2007.

Com efeito, o texto legal, no art. 5º, § 3º, determina que a Secretaria Municipal de Educação deve realizar, a cada exercício financeiro, auditoria de aplicação dos recursos e a fiscalização no local.

Por seu turno, o Decreto Municipal n.º 1.417/08 assegura que a Secretaria de Educação só repassará recursos financeiros às entidades da rede municipal de ensino quando verificada a entrega da prestação de contas de todos os repasses anteriormente concedidos à entidade.

Já o Decreto Municipal n.º 704/2007 estabelece funções de controle e gerenciamento das transferências voluntárias à Secretaria Municipal de Finanças.

Nesse sentido, muito embora a Administração Central não tenha responsabilidade sobre as inconsistências encontradas na presente prestação de contas, as unidades administrativas municipais – Secretarias Municipais da Educação e das Finanças – as têm, a princípio.

Em vista disso, entendo oportuna a inclusão na autuação das referidas Secretarias, acompanhadas dos gestores à época, com as consequentes citações, visando antever aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, a senhora Eleonora Bonato Fruet, Secretária Municipal da Educação à época dos repasses, a Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba e o senhor Antônio de Oliveira,

Secretário Municipal de Finanças à época do convênio.

2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda às citações, pela via postal, dos gestores e entidades listados no item anterior, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa quanto às inconsistências apontadas na presente prestação de contas pela Unidade Técnica à peça 46, ou refutem à atribuição de responsabilidade sobre os fatos, conforme opinativo do Ministério Público de Contas à peça 47.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 104489/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 726/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15, apresente a decisão emitida por este Tribunal pela qual foi analisada a aposentadoria da interessada.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 37415/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JOSÉ QUERINO LEAL, FRANCISCO EVERALDO QUIRINO LEAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 727/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 84805/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NATALINA APARECIDA DE MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 728/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15, apresente o demonstrativo do cálculo da pensão.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 512047/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIVA MARIA DE SIQUEIRA TRIBES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 729/13

Trata-se de pedido de revisão de pensão para incluir no rol de beneficiárias a filha inválida da servidora segurada.

A interessada percebe benefício de pensão por morte pelo regime geral de previdência.

Em função disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pelo registro do ato. No entanto, anota a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 42, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998, que limita a concessão de benefício previdenciário aos dependentes arrolados nas alíneas “a” a “c” do § 5º do referido dispositivo que não receberem outro benefício igual ou superior ao salário mínimo.

O Ministério Público de Contas pugna pelo sobrestamento dos autos até a decisão do incidente ao qual a Unidade Técnica se reporta.

Entretanto, parece-me que a matéria suscitada não se conforma ao objeto abordado nos presentes autos.

Com efeito, o óbice de concessão de pensão pelo regime próprio de previdência social do Estado do Paraná para aqueles que receberem outro benefício verga-se somente aos dependentes listados no § 5º, do art. 42, da Lei Estadual n.º 12.398/1998.

Contudo, a interessada é filha inválida da servidora falecida e encontra-se albergada no inciso II, “b”, do referido diploma legal. Portanto, a discussão provocada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pela Procuradoria de contas não se estenderia aos presentes autos.

Nesses termos, a meu ver, inexistente óbice para apreciação do mérito processual, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que avaliem a possibilidade de superação da instauração do incidente de inconstitucionalidade e o consequente prosseguimento do trâmite do processo.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 128550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA DE MATOS HORST

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 730/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 144154/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADA: MARIA APARECIDA EVANGELISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 731/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 18.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 193379/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 732/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 15, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 490334/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADA: CELIA TEREZINHA MONFRON DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 733/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores Wilson Rogério Goinski, Aldnei José Siqueira e Dirceu de Jesus Lins Machado, respectivamente, gestor do ato, gestor atual e representante da entidade previdenciária.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 562335/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIAS CANDIDO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 735/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 26 e 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo com vistas à habilitação de acesso aos autos ao Procurador Maurício Gonçalves Pereira, OAB-PR 34.718, conforme procuração à peça 26.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 627324/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL: EFRAIM BUENO DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 736/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 2083/13 (peça n.º 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 668039/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 737/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2138/13 (peça n.º 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 602640/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: ALDELITA DE JESUS OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 738/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor LUIZ MARCELO DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a concessão do benefício com proventos integrais, muito embora o último laudo pericial juntado aos autos ateste que a enfermidade acometida à interessada caracteriza-se como doença comum, não especificada em lei, o que não garante o recebimento dos proventos pela integralidade.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 686665/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JULIETA MARIA CARTELLI SIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 739/13

Ouçe-se o duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203575/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOCELEN GULINELI TABORDA RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 740/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias. No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente tratada na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 462473/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEIS: MARCOS JOSÉ CASALTER DE MELLO E JOAQUIM HORÁCIO RODRIGUES

INTERESSADA: IVONE SCARPINI MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 741/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação os senhores MARCOS JOSÉ CASALTER DE MELLO, Prefeito do Município de Colorado à época da concessão da aposentadoria, e JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, atual Prefeito, conforme indicado pela Diretoria Jurídica à peça 12; e

2) cite-os, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam a divergência entre o valor da última remuneração da servidora (R\$ 689,00) e o montante utilizado para o cálculo dos proventos (R\$ 681,25), haja vista a ausência de resposta a diligência à origem.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 868396/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 742/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2139/13 (peça n.º 42).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VITOR PAULO STERN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 743/13

Considerando que a Diretoria Jurídica propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 186146/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ELISETE TEDESKI CRESPILO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 744/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) inclua na autuação o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o senhor NEDSON LUIZ MICHELETI, Prefeito entre 1º/1/2005 a 31/12/2008;

2) proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ADMIR CIRINO FILHO, Presidente da entidade, e, pela via postal, da responsável, a senhora ELISETE TEDESKI CRESPILO, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça, apresentem defesa quanto aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica à peça 10; e

3) proceda à citação, pela via postal, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Prefeito, e do senhor NEDSON LUIZ MICHELETI, Prefeito entre 1º/1/2005 a 31/12/2008, no endereço residencial, para que se manifestem sobre a Instrução n.º 605/13 (peça 10).

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 25883/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 745/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 118306/11

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

INTERESSADO: CESAR DE OLIVEIRA PARIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 746/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) inclua na autuação os senhores LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme indicado pela Diretoria Jurídica à peça 11; e

2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente o opinativo da junta médica sobre a eventual necessidade de curatela por parte do interessado, haja vista a natureza da patologia acometida, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 13.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 166211/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: MARILDA FERNANDES SUBTIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 747/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à alteração da autuação fazendo constar o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré e seu responsável, conforme indicado à peça 17.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 813648/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: JANDIRA DA SILVA SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 748/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer n.º 8397/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21).

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 622664/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 749/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de sua atual representante legal, a senhora NÁDINA APARECIDA MORENO, Reitora, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, informe:

1) se os contratos de trabalho objetos do processo em análise já foram rescindidos;

2) a data dos afastamentos ou licenças noticiados e qual a previsão dos respectivos termos; e

3) o motivo pelo qual as vagas não foram preenchidas por servidores aprovados nos concursos públicos de Editais n.º 198/2009, n.º 193/2010 e n.º 155/2011.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 577530/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 750/13

Tendo em vista o decurso de tempo sem que houvesse resposta à diligência autorizada pelo Despacho n.º 2077/12 (peça 9), com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor MARLON CASTRO PAVESI PINI, Prefeito, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, conforme



proposto à peça 8 e reiterado à peça 12:

1) apresente:

1.1) a relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPF, data de nascimento e data de admissão, indicando aqueles que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;

1.2) a lei de criação dos cargos;

1.3) a justificativa para abertura do concurso público e a autorização do Chefe do Executivo, especificando se se trata de vaga nova ou de substituição de pessoal;

1.4) a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração e correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos;

1.5) a indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração e correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa e observando-se o critério de técnica e preço, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1.993; e

2) em relação aos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP):

2.1) complemente-os com o RG das servidoras admitidas, senhoras Micheli Denez Rigoni e Érica Argati Toral de Nez;

2.2) esclareça a anterioridade da data de publicação dos atos de movimentação em relação à movimentação, concernente aos dados da senhora Aparecida Germano de Carvalho; e

2.3) informe o nome completo da servidora Érica, nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 675032/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ISMÉRIO D SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 752/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 7111/13 (peça n.º 20).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 195515/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 755/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 160, 162 a 170, 172 a 185, 187 a 197, 199 a 216, 218 a 228, 230 a 243, 246 a 258, 260 a 270, 272 a 290, 292 a 300 e 302 a 304.

Encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador Lucas Aparecido de Lima Alves, OAB-PR 57.506, conforme petição à peça 243;

2) à Diretoria de Análise de Transferências para análise; e

3) ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 161747/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

RESPONSÁVEL: GILBERTO DRANKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 756/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 633461/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTÔNIO ESPEDITO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 757/13

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal pode gerar alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 41248/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA ROCHA DE MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 758/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 196258/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMILTON ESTOCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 759/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 633480/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 760/13

À peça 13, a entidade registra que o protocolo de n.º 19868/13 foi instaurado em duplicidade, com objeto coincidente ao do presente processo.

Pelo despacho de peça 14, determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse às medidas cabíveis, levando-se em conta que, até a prolação daquele ato, inexistia a informação sobre a duplicidade acostada no processo n.º 19868/13.

A petição à peça 17 solicita o desentranhamento da peça 13.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento requerido.

Por consequência, torno sem efeito o Despacho n.º 563/13 (peça 14).

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda ao registro do ato. Caso essa providência já tenha sido realizada, os autos devem retornar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 203729/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 761/13

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que, ressalvada a ausência de consignação de valores, o ato está apto ao registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a possibilidade de superação das medidas propostas à peça 9 e não atendidas pela entidade.

Caso a Unidade Técnica mantenha seu posicionamento pela necessidade de complementação processual, autorizo desde logo a repetição da diligência autorizada à peça 10, hipótese na qual os autos deverão ser dirigidos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 92220/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LUZIA BATISTA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 767/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo



n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias. No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente tratada na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual. Curitiba, 26 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 824593/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: INEZ LIBERA SILVA MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 768/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual. Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 831980/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADA: SALETE MOURA SOARES RESNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 769/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 634693/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 771/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 131567/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 772/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 167095/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 777/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 89777/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 778/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 615480/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADOS: NEIRIS ZEFERINO BAHU, WILDER PAULO ZEFERINO BAHU E WILDERSON ZEFERINO BAHU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 779/13

Considerando o pedido de dilação de prazo à peça 30, autorizo a juntada dos documentos à peça 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 20548/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: GREMANES CZEKSTER ALEXANDRE, GUILHERME CZEKSTER ALEXANDRE, GUSTAVO CZEKSTER ALEXANDRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 780/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente:

- 1) justificativas quanto ao atraso no encaminhamento do presente processo;
- 2) cópia legível da certidão de nascimento de Guilherme Czeskter Alexandre;
- 3) o processo por meio do qual este Tribunal analisou a admissão do servidor ou a indicação do número do respectivo protocolado, caso existente; e
- 4) esclarecimentos sobre eventual recebimento de verbas transitórias com incidência de contribuição previdenciária, justificando, em caso positivo, a não incorporação aos proventos.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 127705/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 781/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal,



para que, no prazo de 15 dias, apresente o ato de concessão da aposentadoria, indicando a decisão pela qual este Tribunal analisou o referido ato, caso a inativação tenha sido após a promulgação da Constituição da República.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 78252/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
RESPONSÁVEIS: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS
INTERESSADA: MARIA APARECIDA PEREIRA LUGLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 782/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, na pessoa de sua atual representante legal, a senhor DANIELLA MARTINS, Superintendente, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 15:

- 1) apresente o último comprovante de remuneração do servidor em que se demonstre o valor do adicional então percebido; e
- 2) esclareça os fundamentos legais para o cálculo, inclusive no que tange a remuneração atual do cargo, com a demonstração de qual valor e quais verbas foram utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria, para fins de comparação com a média das 80% maiores contribuições.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 622907/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MASI
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOINHOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 783/13
INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28, apresente:

- 1) o ato de concessão da aposentadoria;
- 2) o demonstrativo do cálculo dos proventos da aposentadoria; e
- 3) justificativas sobre a verba denominada "triênio", esclarecendo o fundamento legal de sua incorporação aos proventos e se possui natureza transitória ou permanente.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 89785/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 784/13

Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 505369/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 785/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, primeiramente, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente justificativas sobre as contratações temporárias fundamentadas no art. 2º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 118/2005, apontando em qual hipótese autorizadora do referido diploma legal se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 183007/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
RESPONSÁVEL: SÍLVIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 786/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 31. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 163545/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
RESPONSÁVEL: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 788/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 79 a 82. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise os documentos apresentados e informe se há efetiva demonstração de cumprimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/12 da Primeira Câmara (peça 64) – correção dos saldos de recursos consignados em folha de pagamento, conforme registros contábeis.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 636908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: EWALDO GOVEIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 789/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente documentos que comprovem a regular admissão do servidor EWALDO GOVEIA e o respectivo registro neste Tribunal.

Curitiba, 29 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 533807/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADA: CLARA MARIA DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 790/13

Considerando o pedido de dilação de prazo à peça 20, autorizo a juntada dos documentos à peça 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 15072/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 792/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias. No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente tratada na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 30 de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 434437/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA BEFFA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 793/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente tratada na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstância do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 736546/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ FELICIANO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 794/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 45357/08, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubstância do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 567264/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR SEBASTIÃO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 795/13

Considerando que a medida proposta pela Diretoria Jurídica acarreta na alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do d.º Ministério Público.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 9439/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 796/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 22 a 24 e 26 a 28.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 192308/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: VILSON ROGÉRIO GOINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 797/13

Tendo em vista que os ofícios enviados à sede da Prefeitura Municipal de Almirante

Tamandaré foram recebidos no dia 12/12/2011, próximo ao final do ano e do mandato do responsável, e considerando a ausência de apresentação de contraditório e da ampla defesa, entendo adequado conceder derradeira oportunidade para que o Município e o senhor Vilson Rogério Goinski, Prefeito à época da execução do convênio, no prazo de 15 dias, apresentem justificativas quanto à ausência de comprovação de despesas.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, por meio postal, do responsável, senhor VILSON ROGÉRIO GOINSKI, no endereço residencial, e, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, nos termos ora propostos.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 140963/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ – IVATPREVI

RESPONSÁVEIS: SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA E EUDÁLIA CÉCILIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 798/13

Das propostas saneadoras indicadas pelo Ministério Público de Contas à peça 38, não houve manifestação por parte deste Relator quanto à inclusão na atuação e consequente citação do senhor José Chalegre, ex-Prefeito do Município de Ivaté, a cargo de quem restou a gestão dos recursos previdenciários após a extinção do fundo de previdência municipal, ocorrida no exercício financeiro em análise.

Isso posto, e entendendo oportuna a solicitação da Procuradoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na atuação o senhor JOSÉ CHALEGRE e cite-o, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os termos dos Pareceres Ministeriais às peças 38 e 52.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 25671/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE DA SILVA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 800/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 3133/13 (peça 19), propõe a aplicação de sanção administrativa ao gestor com fundamento no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

A medida é corroborada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 5487/13 (peça 24).

No entanto, entendo que a ausência de indicação específica da sanção proposta dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que aponte, em específico, qual a sanção administrativa proposta ao gestor responsável pelo presente ato.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 309214/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 801/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1023/13 (peça n.º 37).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 259040/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: TIAGO GEVAERD FARAH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 802/13

Trata-se de Pedido de Acesso a Informação formulado pelo senhor Tiago Gevaerd



Farah, com o propósito de obter cópias do protocolado n.º 102864/09. O processo objeto do pleito diz respeito à Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do Despacho n.º 1028/09, da lavra do então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Visa-se apurar os indícios de dano ao erário no âmbito da Câmara Municipal de Pontal do Paraná reportados no Relatório de Inspeção n.º 2/2009.

Registro que o processo se encontra em fase instrutória. Portanto, a manifestação da Unidade Técnica ali consignada não reflete, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Considerando que o protocolado n.º 102864/09 está na Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à referida Unidade para que franqueie o acesso solicitado ao requerente.

Após a satisfação do pedido, autorizo desde logo o encerramento do presente processo e consequente encaminhamento à Tomada de Contas Extraordinária n.º 102864/09, medida a ser providenciada pela Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 85283/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

PETICIONÁRIO: HELIBERTON CESCA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 824/13

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pelo senhor Heliberton Cesca, por meio do qual são pleiteadas vistas dos autos n.º 559236/10.

O processo ao qual o peticionário se reporta consiste em comunicação de irregularidades supostamente ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Defiro o acesso à íntegra dos autos, conforme pleiteado.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as medidas necessárias à concessão do acesso ao interessado.

Após a satisfação do pedido, autorizo, desde logo, o encerramento e consequente anexação dos presentes autos aos do processo originário (n.º 559236/10), conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal, providência a ser tomada pela Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 315136/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LIDIA GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1596/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Foz do Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8952/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 538992/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1597/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8906/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 184277/04

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1604/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 257641/13, peça nº 23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 139592/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOACIR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1606/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos apontados no Parecer n.º 9198/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 436613/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA

EDITAL Nº 41/13

Em cumprimento ao Despacho nº 702/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA, CNPJ nº00848100/0001-72, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 436613/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA

INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO MEZNEROVICZ (CPF: 913.392.869-04)

EDITAL Nº 42/13

Em cumprimento ao Despacho nº 702/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LEOCIR ANTONIO MEZNEROVICZ (CPF: 913.392.869-04), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 142664/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUAREZ DA SILVA (CPF: 883.290.039-49) e JOEL FRANCISCO MACHADO (CPF: 779.128.969-53)

EDITAL Nº 53/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1410/13, do Relator do processo, Auditor



THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. JUAREZ DA SILVA (CPF: 883.290.039-49) e JOEL FRANCISCO MACHADO (CPF: 779.128.969-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 30 de abril de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 19973/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: PRISCILLA STEPHANE MEN (CPF: 050.898.419-00)
EDITAL Nº 56/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1557/13, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. PRISCILLA STEPHANE MEN (CPF: 050.898.419-00), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2013
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: CONSTRUTORA LINHARES DE CASTRO LTDA., CNPJ/MF Nº 00.702.570/0001-23. ACÓRDÃO Nº 998/13. PROTOCOLO Nº 140759/13. **OBJETO:** Prestação de serviços de sondagem à percussão e rotativa no subsolo do terreno onde será construído o edifício denominado de Ampliação do Edifício Anexo do TCE/PR. **VALOR:** R\$ 156.065,75 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal. **GESTOR DO CONTRATO:** Titular da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo-DMAA, Sérgio José Buzato, matrícula nº 20.610-9.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 221809/13
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1295/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, através do qual solicita acesso aos autos atinentes aos trabalhos de fiscalização realizados por esta Corte nas obras previstas para a Copa do Mundo de 2014, em Curitiba e região metropolitana.
II- Autorizo a disponibilização de cópia dos autos nº 229047/12.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 343733/11
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1557/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Paraná solicita que se informe se o Sr. Sildiney Costa e Silva consta nos registros desta Corte de Contas como servidor público municipal ou estadual.
II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta afirmou não constar nenhum registro no âmbito municipal (Informação nº 1198/13 – peça 06).
III. A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, informou também não constar registro do Sr. Sildiney Costa e Silva como servidor estadual (Informação nº 855/13 – peça 07).

IV. Comunique-se ao interessado.
V. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos ao solicitante, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 207997/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1560/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor solicita informações quanto ao recebimento de recursos públicos por parte da Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos – ANAMOP (CNPJ Nº 08.386.877/0001-74).
II. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta afirmou inexistirem registros de recebimento de recursos de origem pública pela ANAMOP (Informação nº 251/13 – peça 05).
III. A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, informou não constar registro de repasses de verbas públicas sob a forma de subvenção, auxílio ou contribuição, (Informação nº 472/13 – peça 07).
IV. Comunique-se ao interessado.
V. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 224158/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1580/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra solicita informações sobre a eventual conversão do processo de Relatório de Inspeção nº 04/2012 em Tomada de Contas Extraordinária e, em caso afirmativo, se tal procedimento foi concluído, disponibilizando-se as cópias relevantes.
II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta respondeu ao solicitado, informando que o Relatório de Inspeção não foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (Informação nº 488/13 – peça 06).
III. Comunique-se ao interessado de que não houve conversão do processo de Relatório de Inspeção nº 04/2012 em Tomada de Contas Extraordinária.
IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 250213/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1583/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instruir e, após, à Diretoria Geral para a emissão da certidão, em conformidade com o parágrafo único do art. 521 do Regimento Interno[1].
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

*1. Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 219600/13
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1589/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a Procuradoria da República do Município de Guarapuava solicita informações quanto ao exercício de cargos ou



funções públicas por parte de Ademar Santos (RG n. 4.948.747-9/PR), Cirineu Burin Mulezini (RG n. 5.343.773-7/PR), José Laudair Barcos Garcia (RG n. 2.158.531/PR) e Lauro Augusto Da Silva (RG n.1.553.672/PR), para fins de instruir ação civil pública.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta afirmou não constar nenhum registro no âmbito municipal (Informação nº 485/13 – peça 04).

III. A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, informou também não constar registro em seus arquivos (Informação nº 939/13 – peça 05).

IV. Comunique-se ao interessado.

V. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos ao solicitante, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251902/13

ENTIDADE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1594/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o Diretório Municipal do Democratas do Município de Agudos do Sul solicita a cópia da prestação de contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul referente ao exercício de 2012.

II. Tendo em vista o processo nº 142623/13, relativo à prestação de contas de 2012 da Câmara Municipal de Agudos do Sul, ser de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhe-se ao gabinete do Conselheiro, para deliberação.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184164/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1608/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita a disponibilização de cópia da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, exercício de 2011, bem como informações acerca de procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2011, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, objetivando à contratação da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., para a prestação de serviços de coleta e destinação de lixos, nas dependências da Ceasa/Curitiba.

II- Encaminhado o feito ao Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este autorizou a disponibilização de cópia da prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício de 2011 (processo nº 56066-9/12).

III- A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 6/13 (peça nº 10) traça considerações acerca do procedimento de dispensa de licitação em análise, concluindo pela inoportunidade de inconformidades.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

VI- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno, considerando-se que o processo autuado sob o nº 56066-9/12, já teve sua disponibilização eletrônica autorizada nos autos nº 184253/13.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184253/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1609/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita a disponibilização de cópia da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, exercício de 2011, bem como informações acerca de procedimento de admissão de pessoal realizado pelo Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, naquele exercício, objetivando a contratação de 334 operários rurais, sob o regime temporário especial, para a execução de atividades sazonais de limpeza, preparo, conservação e manutenção de áreas de campo em suas fazendas experimentais.

II- Encaminhado o feito ao Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este autorizou a disponibilização de cópia da prestação de contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício de 2011.

III- Na sequência, a 6ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 8/13 (peça nº 10) traça considerações acerca do referido procedimento, concluindo pela inexistência de irregularidades.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

VI- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo, bem como do autuado sob o nº 56066-9/12, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 65707/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1616/13

Tendo sido atendido o pleito formulado na inicial, com a emissão da Certidão nº 7.580/13, peça 6, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255240/13

ENTIDADE: 1ª VARA CRIMINAL

INTERESSADO: 1ª VARA CRIMINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1620/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas encaminha Ofício de nº 947/2013, comunicando que os autos de Inquérito Policial nº 20108444, cujos indiciados são Ison Mendes e Sergio Salvador, foram arquivados.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções, para anotação.

III. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 663960/12

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO INMETRO RS

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO INMETRO RS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1625/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Sindimetro, como representante dos servidores do Governo do Estado do Paraná lotados no Rio Grande do Sul, protocolou ofício com as informações de seus associados que requereram revisão de enquadramento à SEAP, tendo em vista informação de que esta Corte de Contas estaria analisando o enquadramento dos servidores.

II. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta registrou os dados fornecidos e informou que servirão de subsídio para análise do caso (Despacho nº 2657/12 – peça 04).

III. O requerente protocolou nova petição, solicitando manifestação acerca do seu pedido, tendo em vista ainda não ter recebido um retorno.

IV. Comunique-se ao interessado do teor do Despacho nº 2657/12, da DIJUR.

V. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópias destes autos ao solicitante, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244620/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1641/13

I. Ciente.

II. Encaminhe-se, sucessivamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Comissão de Avaliação de Desempenho e à Diretoria Jurídica para instrução e parecer.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133450/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1642/13

Ao Administrador cabe zelar pelo patrimônio público, autorizando os gastos que



estejam adequados às normas constitucionais.

O enquadramento de inativos diante de alterações legais é matéria controversa, mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Dentre os diversos aspectos discutidos, foi reconhecida a repercussão geral naquela Corte, no RE nº 606.199/PR, em matéria de reestruturação de plano de cargos e salários e reenquadramento de servidores inativos. O tema de nº 439, que tem como leading case o processo citado trata de "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior", portanto matéria semelhante à tratada neste feito.

Diante disso, e considerando que a matéria aguarda o julgamento da repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal e dos arts. 543-A e 543-B da Lei no 5.869/73, determino o arquivamento do presente protocolo até o julgamento definitivo da repercussão geral - tema 439 - no Supremo Tribunal Federal.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242776/13

ENTIDADE: J.T.M EDITORA DE JORNAIS LTDA-ME

INTERESSADO: J.T.M EDITORA DE JORNAIS LTDA-ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1662/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Jornal Tribuna Oficial pede informações a respeito dos seguintes questionamentos: se os municípios do Estado do Paraná podem contrariar as normas contidas na Lei nº 8.666 e contratar, sem licitação, um jornal particular para divulgação de seus atos oficiais; e se este ato pode ser efetivado através de lei aprovada na Câmara Municipal, impedindo a competitividade entre dois ou mais jornais.

II. Tendo em vista não ser o interessado legitimado para apresentar consulta perante esta Corte de Contas, não preenchendo o requisito elencado no art. 311, I, do Regimento Interno[1], indefere-se o pedido.

III. Publique-se.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima;

Portarias

PORTARIA Nº 565/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 254568/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, C.J, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 25 de abril a 09 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 566/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 226215/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado 02/01/2008, para ser usufruída a partir de 15/04/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 567/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 260746/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 51.665-1, ocupante do cargo em comissão de Assistente Jurídico do MPJTC, símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de abril a 13 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 568/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13, e no Despacho 154/13-DGP, peça 13, de 29 de abril de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 474/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 605, de 25 de março de 2013, para que passe a constar da forma abaixo descrita e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos:

I - na parte referente ao servidor RENE JULIO FILHO, anexo I da Tabela 2, Técnico de Controle;

Anexo I – Tabela 2: Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Re f. Atual	Nível/Ref. Enquad.
		anos	meses	dias		
50.460-2	Rene Júlio Filho	20	2	17	E09	F08

II – a inclusão dos seguintes servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle, na Tabela 3, anexo I:

Anexo I – Tabela 3: Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Tempo em 31.12.2012			Nível/Re f. Atual	Nível/Ref. Enquad.
		anos	meses	dias		
51.340-7	Paulo Cesar Ribeiro dos Santos	5	4	23	B07	B11
51.306-7	Marcelo Borges	6	3	19	B09	B11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 569/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 260550/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto ao Poder Executivo do Município de Umuarama, relativa aos exercícios de 2005 a 2008, no período de 20 a 24 de maio de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de dar atendimento ao contido no processo nº 458.844/12.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/02
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/04
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 570/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 260541/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, junto ao



Poder Executivo de Brasília do Sul, para dar atendimento ao processo nº 214786-09, relativa ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009, na data de 20 a 24 de maio de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/04
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 572/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 020/2013, de 02 de maio de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ISABELA GERMANO E SILVA, portadora do C.P.F nº 080.874.509-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 02 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora

Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciema	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

